

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC
UNIDADE ACADÊMICA DE HUMANIDADES, CIÊNCIAS E
EDUCAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS
AMBIENTAIS
MESTRADO EM CIÊNCIAS AMBIENTAIS**

GISELLY POSSAMAI

**O CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO DE 2012 E SUAS
CONTRADIÇÕES**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciências Ambientais.

Orientadora: Prof^{da}. Dra. Teresinha Maria Gonçalves

**CRICIÚMA
2016**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

P856c Possamai, Giselly.

O Código Florestal Brasileiro de 2012 e suas
contradições / Giselly Possamai ; orientadora: Teresinha
Maria Gonçalves. – Criciúma, SC : Ed. do Autor, 2016.
166 p. : il. ; 21 cm.

Dissertação (Mestrado) - Universidade do Extremo Sul
Catarinense, Programa de Pós-Graduação em Ciências
Ambientais, Criciúma, 2016.

1. Florestas – Legislação - Brasil. 2. Política florestal -
Brasil. 3. Florestas – Conservação. 4. Direito ambiental. I.
Título.

CDD 22. ed. 341.347

FOLHA DE APROVAÇÃO

Dedico este trabalho a meus pais,
Aldo e Zulma, como forma de
reconhecimento e agradecimento
pelo amor e pelo esforço
dispensados aos filhos.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de aqui demonstrar minha gratidão a todos os que, de alguma maneira, ajudaram a concretizar mais esta etapa de minha trajetória acadêmica.

Em primeiro lugar, agradeço aos meus pais, Zulma e Aldo, pelo apoio incondicional para que eu realizasse meus estudos.

Ao meu querido e estimado irmão, Kleber, que sempre esteve de mãos estendidas para me ajudar e alegrar em qualquer ocasião.

Agradeço aos professores e funcionários do Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais – PPGCA da Unesc, por todos os ensinamentos e apoio, e, particularmente, à Professora Doutora Teresinha Maria Gonçalves, pela cuidadosa orientação que me estimulou e acompanhou até o final desta caminhada.

A todos muito obrigada!

“Enquanto houver na Terra flores,
crianças e aves, podemos ter certeza
de que a esperança não morreu!”

(Dom Helder Câmara)

RESUMO

As florestas exercem um papel fundamental na preservação da biodiversidade e do clima, sendo essenciais à efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cujo núcleo é a proteção dos processos ecológicos essenciais, que é feita notadamente por meio da observância do Poder Público de criar espaços territoriais especialmente protegidos, e o dever de todos de preservar esses espaços. Este estudo tem como objetivo refletir sobre aspectos do Código Florestal Brasileiro de 2012, na perspectiva de explicitar suas principais contradições, identificar alguns aspectos que retrocederam, além dos que são contraditórios e dos que avançaram. O retrocesso é identificado pela constatação de que vários aspectos do novo código retroagiram no sentido de diminuir em metros quadrados (m²) as áreas de preservação permanente (APPs), bem como a metragem das bordas marginais dos cursos d'água natural, perene ou intermitente, as quais são estipuladas a partir da borda da calha do leito regular ao invés do maior leito sazonal, o que resultaria em uma maior margem de escoamento da água e na diminuição das matas ciliares e das áreas de APPs, o que significa a perda de *habitats*, uma menor diversidade e a instabilidade dos cursos d'água. A identificação dos retrocessos se constituiu em nosso problema de pesquisa, o qual nos motivou e nos mobilizou a realizar este estudo. A abordagem desta pesquisa é qualitativa, cuja técnica de coleta de dados utilizada é a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental em bancos de dados qualificados como, por exemplo, os *sites* das áreas pertinentes ao assunto.

Palavras-chave: Biodiversidade. Código florestal. Direito ao meio ambiente. Preservação ambiental. Retrocesso.

ABSTRACT

Forests have an essential role in preserving biodiversity and climate, being essential to the effectiveness of everyone's right to an ecologically balanced environment, whose core is the protection of essential ecological processes, which is made especially through the observance of the Government to create specially protected territorial spaces, and the duty of all to preserve these spaces. This study aims to reflect on aspects of the Brazilian Forest Code of 2012, with a view to clarify its main contradictions, identify some aspects that receded, than those which are contradictory and that advanced. The regression is identified by the fact that several aspects of the new code retroacted in order to decrease in square meters (m²) the permanent preservation areas (APPs), as well as footage of the marginal edges of the bodies of natural water, perennial or intermittent , which are stipulated from the edge of the channel of regular bed instead of higher seasonal bed, which would result in a greater margin of flowing water and the reduction of riparian forests and areas of PPAs, which means the loss of habitats, less diversity and instability of waterways. The identification of setbacks constituted in our research problem, which motivated us and mobilized us to conduct this study. The approach of this research is qualitative, whose data collection technique used is the literature and documentary research in qualified databases, for example, the websites of the relevant areas to the subject.

Keywords: Biodiversity. Forest code. Right to the environment. Environmental protection. Setback.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APPs	Áreas de Preservação Permanente
BID	Banco Interamericano de Desenvolvimento
CAR	Cadastro Ambiental Rural
CF	Constituição Federal
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CONTAG	Confederação Nacional de Trabalhadores na Agricultura
CRA	Cota de Reserva Ambiental
ESALQ	Escola Superior de Agronomia “Luiz de Queiroz”
FMI	Fundo Monetário Internacional
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
MMA	Ministério do Meio Ambiente
MP	Medida Provisória
MPSC	Ministério Público de Santa Catarina
MST	Movimento dos Trabalhadores Sem Terra
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PRA	Programa de Regularização Ambiental
RPPN	Reserva Particular de Patrimônio Natural
SBPC	Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
SNUC	Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJPR	Tribunal de Justiça do Paraná
TJSC	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
USP	Universidade de São Paulo
ZEE	Zoneamento Ecológico Econômico

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	21
2 QUALIFICAÇÃO DO PROBLEMA DE PESQUISA	29
3 OBJETIVOS	35
3.1 OBJETIVO GERAL	35
3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	35
4 ENCAMINHAMENTO CONCEITUAL	36
4.1 A NATUREZA DA CRISE AMBIENTAL.....	36
4.2 NATUREZA E MEIO AMBIENTE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	40
4.3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	49
5 HISTÓRIA DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL	54
5.1 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE PARA O DIREITO	57
5.2 CLASSIFICAÇÃO DO MEIO AMBIENTE SEGUNDO O DIREITO	59
5.3 MEIO AMBIENTE NATURAL SEGUNDO O DIREITO	60
5.4 MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL SEGUNDO O DIREITO	60
6 PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO AMBIENTAL	62
6.1 PRINCÍPIO DO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO	63
6.2 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE	64
6.3 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR.....	65
6.4 PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO AMBIENTAL	67
6.5 PRINCÍPIO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL.....	69
6.6 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO.....	71
6.7 PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO E A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO.....	72
7 O CENÁRIO DAS DISCUSSÕES SOBRE A RELAÇÃO SOCIEDADE/NATUREZA E O CONTEXTO QUE FAVORECEU A APROVAÇÃO DO ATUAL CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO	75
8 CÓDIGO FLORESTAL DE 1965 X CÓDIGO FLORESTAL ATUAL: TEXTO E CONTEXTO	82
9 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	90
9.1 PERGUNTAS DA PESQUISA.....	90
9.1.1 Coleta de dados.....	90
9.1.2 Análise dos dados	91
10 ANÁLISE DOS DADOS	92

10.1 CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO DE 1965 VERSUS CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO ATUAL: UMA ANÁLISE COMPARATIVA	92
10.2 ASPECTOS QUE AVANÇARAM COM O NOVO CÓDIGO..	121
10.3 ASPECTOS QUE RETROCEDERAM COM O NOVO CÓDIGO	122
10.4 O PREJUÍZO DA AGRICULTURA FAMILIAR COM O NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO	125
10.5 O NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO: ABERTURA DE CAMINHOS PARA O DESMATAMENTO IRREGULAR E PARA A DESTRUIÇÃO DA RESERVA LEGAL.....	129
10.6 A MUNICIPALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E SUA FRAGILIZAÇÃO EM NÍVEL LOCAL	131
10.7 ÔNUS AMBIENTAL: PEQUENOS PRODUTORES <i>VERSUS</i> GRANDES PROPRIETÁRIOS	134
10.8 MOTIVOS DO RETROCESSO AMBIENTAL NO NOVO CÓDIGO FLORESTAL.....	135
11 CONCEITOS DE NATUREZA: ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 VERSUS ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR DE 2008.....	144
11.1 CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988.....	148
12 APLICAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO NO ESTADO DE SANTA CATARINA	150
13 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	153
REFERÊNCIAS	156

1 INTRODUÇÃO

Durante séculos, em nome do desenvolvimento, o meio ambiente vem sendo agredido em uma escala macroscópica, chegando a níveis extremos de esgotamento dos seus recursos naturais. Para satisfazer as necessidades básicas, o homem entra na história como um ser que transforma e altera o equilíbrio dos recursos naturais, produz a degradação ambiental e a destruição dos ecossistemas e a extinção de várias espécies. Por causa disso, a relação homem-natureza demonstra sinais de exaustão.

Entre as características dessa degradação está o crescimento exagerado das cidades como fator de comprometimento do meio ambiente em escala global e local. Desse modo, em consequência dessa conduta irresponsável do homem diante da natureza, a preocupação com a preservação do meio ambiente apareceu com mais força nas últimas décadas.

Segundo Simioni (2001, p. 53), “a globalização e os riscos de grandes consequências muito têm contribuído para um quadro de exaustão dos recursos naturais e saturação do meio ambiente [...]”, visto que, desde o período colonial até os dias atuais, o rastro deixado pela sociedade brasileira na degradação das florestas retrata o triunfo do homem sobre a natureza, que até então era vista como “selvagem”. Os vários esforços de proteção das florestas resultaram em uma dinâmica de avanços e de recuos e traduziram-se num desafio sem precedentes para as atuais e para as próximas gerações.

As mudanças climáticas são uma realidade, por isso não é possível serem desprezados os riscos e os perigos que poderão afetar toda a vida existente neste planeta, sob pena da extinção da raça humana e, quiçá, da morte de Gaia¹. Sendo assim, descreve Lanfredi (2007, p. 23) que é dever da coletividade preservá-la com a devida consciência quanto à sua essencialidade para a vida do ser humano, sendo incumbência do Poder Público promover a sua defesa.

A incerteza científica dos impactos antrópicos sobre Gaia não deve servir de instrumento para impedir uma mudança drástica no

¹BOFF, Leonardo. **Grito da Terra, grito dos pobres**. Rio de Janeiro: Sextante, 2004a. Nessa obra, o autor define Gaia como sendo o planeta Terra, que abrange a biosfera, a atmosfera, os oceanos e o solo. Na sua totalidade, esses elementos constituem um sistema cibernético que procura um meio físico e químico para a vida neste planeta.

comportamento humano perante a natureza. Conforme explica Antunes (2005, p. 83),

Existe muita incerteza sobre o clima global futuro, mas, de acordo com o princípio da precaução, art. 3º, adotado pela Convenção de Mudanças Climáticas (1992), quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como pretexto para postergar essas medidas.

Quanto às mudanças climáticas, o autor (2005, p. 55) também descreve que

Esperar que se tenha certeza a respeito das causas e das consequências do aquecimento global, enquanto se lança cerca de sete bilhões de toneladas de CO₂ por ano na atmosfera, para se tomar medidas dolorosas que o caso requer, pode resultar em uma colossal catástrofe ambiental e humana.

Ora, se o comportamento humano está na raiz dos problemas ambientais, “[...] a humanidade tem, portanto, o dever de assumir a responsabilidade para solucioná-los.” (CARNEIRO, 2001, p. 22). Hoje, a mudança do clima de Gaia (planeta Terra) e seus efeitos deletérios constituem uma preocupação comum da humanidade. Ninguém tem certeza do que pode acontecer. Se o clima for desestabilizado, seus efeitos serão altamente nocivos e, com certeza, o custo da recuperação dos danos causados à atmosfera, à litosfera e à hidrosfera será muito elevado. Pode-se dizer incalculável em termos de recursos, vida humana e diminuição geral da qualidade de vida.

Assim sendo, a norma jurídica pode se tornar um instrumento fundamental para chamar os cidadãos, em uma sociedade democrática, a assumir suas responsabilidades e, dessa forma, modificar sua conduta em relação ao meio ambiente.

O progresso nos campos da ciência e da política resultou em inúmeros instrumentos legais para o controle de atividades econômicas e a conservação das áreas naturais pelo território nacional. Entretanto, condicionantes históricos e indefinições ainda impedem a sua implementação efetiva e incorrem nos debates sobre as propostas futuras

para um modelo desejável de desenvolvimento, aliado à proteção do meio ambiente.

Os problemas ambientais constituem-se em um dos mais críticos desafios para a humanidade, pois afetam as relações entre os grupos sociais e as condições de sobrevivência na Terra. Para Thomé (2014, p. 63), a “questão ecológica expressa a consciência de que o lugar do homem na natureza está em crise [...]”, o que legitima a recusa de se continuar a considerar o homem como espécie privilegiada, ou, ainda, de que é preciso separar a história das sociedades humanas da história da natureza.

A dinâmica entre a produção de conhecimento e a tomada de decisão política desempenha um papel estratégico diante da urgência de se propor soluções para os desafios que essa diversidade de questões inflige ao homem, ditando novos rumos e escolhas para lidar com os riscos e incertezas trazidos pela complexa sociedade contemporânea.

Nesse sentido, o conhecimento sobre a natureza torna-se um objeto político e leva o homem a questionar o lugar da ciência nessa relação. O uso de argumentos científicos e técnicos no contexto das decisões políticas mobiliza cada vez mais a atenção de setores governamentais e acadêmicos em torno de uma agenda de reformas que busque soluções para a diversidade das questões em curso. De acordo com Lima (2014, p. 142), “Esses desafios são ainda maiores no caso de países como o Brasil, país megadiverso diante da urgência de se pensar em estratégias políticas para o desenvolvimento, as quais levem em conta a conservação ambiental”.

Dentro da perspectiva das Ciências Ambientais, parte-se do pressuposto de que as atuais especialidades disciplinares soam insuficientes para se compreender a relação entre a sociedade humana e o meio ambiente, motivo pelo qual se faz necessária uma articulação entre os diferentes campos do conhecimento e, como apregoa Agostini (1996, p. 67), a procura de caminhos para a união de conhecimentos disciplinares incongruentes a um entendimento consensual adequado para o problema estudado.

São raros os seres humanos que se dão conta de que vivem na superfície de uma esfera, a qual flutua no espaço, é envolta por uma tênue camada de gases, possui recursos limitados e é aquecida por uma estrela. Essa população de mamíferos *Homo Sapiens* tem mostrado sua ignorância quanto a essa condição. Apesar de ser uma população confinada em uma área limitada e com recursos finitos,

comporta-se como se habitasse um planeta sem limites. (OST, 1997, p. 47. Grifo do autor).

Essa falta de percepção catalisa uma irresponsabilidade coletiva que se cristaliza, por exemplo, quando uma indústria faz a descarga de seus resíduos em locais clandestinos para fugir da fiscalização; quando milhares de motos e carros são comercializados sem a preocupação com o transtorno que irão causar; quando os agentes ambientais, no cumprimento de sua missão, são assassinados; e quando o homem se omite de tudo isso.

Cada um desses predadores tem uma justificativa pronta, inabalável, para continuar fazendo o que faz. É o discurso pronto do progresso, da geração de empregos e da necessidade de se promover o consumo para que se possa gerar mais empregos e progresso. Um ciclo obviamente insustentável, mas defendido a qualquer custo.

Segundo Oliveira (2010, p. 87), o que impulsiona as ações de destruição socioambiental não são apenas “as regras de mercado ou o aroma dos lucros emanados dos sistemas financeiros lubrificadas pela engenharia da especulação”. A causa maior é a ausência de valores humanos e de sentimentos dignos, que deveriam orientar a espécie humana.

Sem esses elementos, não há possibilidade de sustentação. Não há tecnologia que possa suportar essa ignorância nem recursos naturais capazes de satisfazer tal avidez, tal apetite voraz por lucro e poder. Ainda de acordo com Ost (1997, p. 154), “Essa falta de percepção é consolidada por uma educação voltada para o estímulo ao consumo e à valorização da posse [...]”, uma educação que se volta para o ato de ter coisas e exibi-las; para o ato de acumular poder e ser identificado como dono de símbolos e objetos que se figuram acima de sua utilidade.

Assim sendo, reconhece-se que o homem ainda não compreende perfeitamente como a vida se organizou na Terra e que talvez ele também nunca consiga compreender isso ou mesmo nunca precisará de tal conhecimento. O que se sabe é que os mecanismos de manutenção da vida são de uma complexidade tal, que tornam rudimentar toda a ferramenta teórica e tecnológica disponível para perceber suas estratégias e planos. Para Ost (1997, p. 142),

A tese ingenuamente apresentada em uma discussão a respeito da Terra e de sua origem (se humana, se natural ou se um misto disso tudo) escancarou a necessidade de a espécie humana

controlar a loucura desenfreada da destruição generalizada de cada canto do planeta em busca de objetivos puramente materialistas.

As consequências disso, traduzidas por secas, inundações, perdas de safras, migrações em massa, aberrações meteorológicas crescentes, recrudescimento de pragas, entre outras, criaram molduras excelentes para o estabelecimento de quadros crônicos de instabilidade social, econômica e política, os quais terminaram expondo a vulnerabilidade dos mais pobres (em curto prazo) e a configuração de uma sociedade em bases indesejáveis: corrupção, impunidade, crueldade, exclusão social, miserabilidade crescente e ignorância fermentada e embalada pela concentração de renda em um contexto de insegurança e incertezas, adubadas por uma baixa governança internacional. Segundo Oliveira (2010), “A sociedade humana ainda não percebeu os desafios socioambientais. Tudo segue como se nada estivesse acontecendo”. Sendo assim, os encontros internacionais para discutir as bases de planejamento resultaram em grandes fiascos, pois os governos não têm a percepção nem a capacidade de gerenciar tais cenários; também a maior parte da classe política, que, segundo Oliveira (2010, p. 162), é “[...] ainda dotada de equipamento intelectual e espiritual primário, não consegue enxergar além do mandato [...]”; desse modo, a academia, “[...] mergulhada no próprio umbigo, atesta seus esforços para a produção de publicações que garantam sua classificação nacional.” (OLIVEIRA, 2010, p. 162).

As corporações, por seu turno, enxergaram excelentes oportunidades de novos negócios (LEMOS, 2008, p. 127). Dessa forma, surgem soluções tecnológicas “milagrosas”, catálogos de iniciativas verdes revolucionárias, edições especiais das conquistas da gestão ambiental empresarial, entre outras. Infelizmente, o *marketing* não tem o dom de produzir alimentos, de proteger e ver renascer florestas e nascentes, de levar saneamento e educação à população.

Entende-se que o bem-estar humano é constituído de múltiplos elementos, destacando-se os alimentos, a moradia, o vestuário, o acesso a bens, a saúde, o ambiente físico salutar (ar puro e acesso à água potável), as boas relações sociais, a segurança, a proteção contra desastres naturais, a liberdade de escolha e de ação, a educação, a igualdade, o trabalho e a justiça. Mas para atender a tudo isso, é necessário que os serviços

ecossistêmicos² estejam funcionando plenamente. Entretanto, a espécie humana tem se comportado como se não dependesse totalmente desses serviços.

Conforme corrobora Oliveira (2010, p. 167), “Nos últimos 50 anos, o ser humano modificou a estrutura e o funcionamento dos ecossistemas planetários de modo rápido e extensivo que em qualquer intervalo de tempo equivalente da história da humanidade”. Isso, ainda segundo o autor, foi feito para suprir rapidamente a demanda crescente de água potável, de madeira, de fibras e de alimentos. Essa transformação contribuiu para o bem-estar humano e para o seu desenvolvimento econômico, no entanto, nem todas as regiões e populações foram beneficiadas.

Para Lemos (2008, p. 125), “As mudanças em curso nos ecossistemas têm feito crescer a probabilidade de mudanças não lineares, que afetarão o bem-estar humano”. São exemplos disso as mudanças abruptas na qualidade da água, o surgimento de doenças, o aparecimento de zonas mortas³ em águas costeiras, o colapso da pesca e as alterações nos climas regionais. Desse modo, os efeitos da degradação dos serviços ecossistêmicos têm recaído de forma desproporcional sobre as populações mais pobres, o que tem contribuído para o aumento das desigualdades e para a disparidade entre os grupos da população, sendo, às vezes, o principal fator gerador da pobreza e de conflitos sociais.

A verdade, portanto, é que não se pode continuar perturbando os sistemas naturais sem esperar que, em contrapartida, esses façam ajustamentos nem sempre desejáveis ao bem-estar do ser humano. Nessa equação que não se fecha, cada ser humano pode ser tanto um agente de agravamento quanto de cura dessas doenças, já que cada pessoa tem o poder de transformar, graças às suas percepções, atitudes e decisões. Entretanto, se por um lado há um despertar da consciência de preservação, por outro há o desejo consciente e inconsciente de desenvolvimento, pois

² Serviços ecossistêmicos: “A premissa básica é de que as atividades econômicas, a coesão das sociedades e o bem-estar humano são profunda e irremediavelmente dependentes dos serviços ecossistêmicos. Estes são considerados os benefícios diretos e indiretos obtidos pelo homem a partir do funcionamento dos ecossistemas”. (ANDRADE; ROMEIRO, 2009).

³ “[...] zonas mortas em áreas costeiras são regiões em que a quantidade de oxigênio disponível é menor que 0,2 ml para cada litro de água, em situação conhecida como hipóxia. A fauna e a flora marinhas morrem asfixiadas ou migram para regiões em que o nível de oxigênio não declinou.” (ESTADÃO, 2008).

as pessoas querem ter ingresso aos bens de consumo. Mas esse discurso de desenvolvimento, sem mencionar sua sustentabilidade, gera conflitos e as grandes crises ambientais.

O conflito é um conceito importante a ser considerado nesta análise. Ele se revela na explicitação de interesses das classes sociais que entram em disputa. O novo Código Florestal Brasileiro explicita bem essa questão, pois nele consta um conflito explícito entre vários seguimentos envolvidos: os empresários do agronegócio e o Movimento Sociais dos Trabalhadores Sem Terra (MST), o movimento indígenas quilombolas e os pequenos agricultores.

Acredita-se que, nesse contexto, a análise do atual Código Florestal Brasileiro, aprovado em 25 de maio de 2012 (BRASIL, 2012), traz uma contribuição para as ciências ambientais. Nele, vê-se que as intervenções futuras em áreas de preservação permanente (APPs) somente serão permitidas nos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto previstos em lei, conforme consta no artigo 8º do Código Florestal Brasileiro.

No entanto, o atual Código Florestal Brasileiro já apresenta um problema pelo fato de se basear nos imóveis rurais que os proprietários detinham até 22 de julho de 2008, com uma área de até quatro (4) módulos fiscais⁴, os quais possuíam um remanescente de vegetação nativa com percentuais inferiores ao previsto no artigo 12. Hoje a Reserva Legal pode ser constituída em uma área ocupada e com vegetação nativa existente até 22 de julho de 2008, vedadas as novas conversões para o uso alternativo do solo. Com essa medida, se um imóvel abaixo de quatro módulos fiscais – que em algumas regiões do Brasil pode atingir até quatrocentos hectares – não possuir sequer 1% de vegetação nativa para compor a Reserva Legal, poderá ser dispensado de cumprir tal obrigação. Nesse sentido, considera-se esse exemplo um dos retrocessos (contradições) que constituem o problema desta pesquisa e que motivaram e mobilizaram a realização deste trabalho.

Acredita-se que os programas governamentais, as leis que compõem o escopo e toda a legislação e todo um aparato da gestão ambiental disponível serão insuficientes para mudar a rota de colisão se

⁴ Módulo fiscal é uma unidade de medida de área (expressa em hectares), fixada diferentemente para cada município, uma vez que leva em conta as particularidades locais (BRASIL, art. 50, Lei 4.504/64) como, por exemplo, o tipo de exploração predominante no município. Disponível em: <<http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/27421-o-que-sao-modulos-fiscais/>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

não houver o exercício da percepção da magnificência de se estar vivo, da partilha de uma experiência humana e do cumprimento dos direitos e deveres inerentes a essa ventura. O novo Código Florestal Brasileiro, decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 1.876/99, alterou a Lei nº 4.771/65, que regulamentava a matéria. Desde a década de 1990, suscitou polêmica entre ruralistas e ambientalistas. O projeto tramitou 12 anos na Câmara dos Deputados até que fosse finalmente aprovado, sobrevivendo o veto parcial para regulamentar alguns aspectos.

2 QUALIFICAÇÃO DO PROBLEMA DE PESQUISA

A reformulação do Código Florestal Brasileiro, que datava de 15 de setembro de 1965 (Lei nº 4.771/1965), foi geradora ou explicitadora de conflitos que geraram impasses na sociedade e no Congresso Nacional e culminaram com a aprovação do atual Código Florestal (Lei nº 12.651/2012). O problema da pesquisa se coloca no contexto deste estudo como um desafio para se entender a questão do Código como uma questão socioambiental e não apenas ambiental. O socioambiental aqui colocado pressupõe um olhar de conjunto, ou seja, interdisciplinar, que viabilize aproximações com um fenômeno eminentemente social, mas com profunda relevância política. Quer dizer, é um cenário onde emerge o enfrentamento e a disputa de poder pela posse de bens naturais (terra, água, floresta), com objetivos distintos. Se, de um lado, os pequenos agricultores da agricultura familiar, os indígenas e os ambientalistas querem a preservação máxima das áreas das florestas, a proteção dos rios e de outros recursos naturais de modo sustentável, de outro, os empresários do agronegócio querem a ampliação de sua atuação sobre esses recursos na lógica da sociedade de mercado, ampliando seus lucros por meio de mecanismos legais e corporativos.

A aprovação do Código Florestal Brasileiro, em 25 de maio de 2012, trouxe uma preocupação para os ambientalistas e para a sociedade em geral, uma vez que retrocede em uma série de avanços na legislação ambiental brasileira, conseguidos por meio de muitas lutas.

Para alguns ambientalistas, como Paulo Adário, coordenador do *Greenpeace*, o texto do Código incentiva o desmatamento generalizado, objetivo claro e explícito de um grupo de ruralistas conhecido de longa data pela sua afeição por terras e recursos naturais em função, principalmente, do chamado agronegócio e das monoculturas de exportação. Sabe-se, segundo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (2014), que o Brasil possui um dos maiores, senão o maior rebanho de gado do mundo.

Fruto de um polêmico e atribulado processo legislativo, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, tem sido chamada de Código Florestal, mesmo que sua própria ementa não se refira a ela como tal. A Lei alterou substancialmente a legislação ambiental e trouxe muitas polêmicas, como a criação das chamadas áreas rurais consolidadas, a determinação de um marco temporal para possível anistia de infrações ambientais, a modificação do regime de utilização das áreas de preservação permanente, entre outros aspectos.

A atividade pecuária causa grandes impactos ao meio ambiente, uma vez que os animais necessitam de grandes áreas e jogam no ar o gás metano. Além disso, as atividades dos grandes produtores impactam grandemente a agricultura familiar, que no Brasil produz alimentos para a maioria da população.

A própria Confederação Nacional de Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) posiciona-se contra o Código Florestal, pois este não diferencia os grandes produtores dos pequenos, os quais se dedicam à agricultura familiar. O agronegócio e as grandes monoculturas destroem a biodiversidade regional nos seis biomas brasileiros, quais sejam: Amazonas, Caatinga, Cerrado, Pantanal, Mata Atlântica e Pampa.

Outro grave problema é o passivo gerado pela atividade agropecuária, como a destruição da mata ciliar dos rios, o desmatamento, a poluição do ar e do solo por agrotóxicos, bem como o enfraquecimento e a destruição do solo por manejo inadequado. A CONTAG defende a anistia desse passivo para os pequenos agricultores.

Para os grandes produtores, o Código Florestal permite que um desmatamento irregular efetuado após a aprovação abra caminho para a destruição da reserva legal, que foi uma conquista na luta ambientalista, uma vez que medidas compensatórias de um desmatamento podem ser tomadas em outra região com a utilização, inclusive, de espécies exóticas. O Código Florestal de 2012 alterou a faixa obrigatória, a qual deveria ser mantida para a conservação das matas ciliares dos rios que têm menos de cinco metros de largura. O antigo Código determinava ao produtor deixar 30 metros de mata ciliar nessa espécie de rio. O novo texto reduziu essa faixa para 20 metros, conforme art. 61-A, inciso II da Lei 12.651/2012 (BRASIL, 2012).

Ademais, não se está levando em conta o contexto socioambiental destruído – como se ali não vivessem populações que têm direito ao acesso a recursos naturais, principalmente à água e à biodiversidade local. Dessa forma, a maior parte do ônus ambiental recai nos pequenos produtores, enquanto os grandes são amparados pelo Estado por meio da atual legislação, uma vez que o percentual de terras e matas instituídas para as reservas legais dos pequenos proprietários é o mesmo para os grandes proprietários, conforme artigo 61-B, incisos I e II da Lei nº 12.651/2012 (BRASIL, 2012).

Esse Código, ao municipalizar a legislação que permite o desmatamento, fragiliza esta, pois, segundo Oliveira (2010, p. 174), “Em determinadas regiões, o poder político é centralizado e hegemônico pelos agropecuaristas, o que pode gerar um desmatamento incontrolável”. Além

disso, ele traz impactos negativos para a biodiversidade brasileira, em particular por meio da redução e fragmentação ainda mais intensa da vegetação nativa remanescente.

A atual legislação esvaziou institutos (como o da Reserva Legal e o das Áreas de Preservação Permanente) ao aumentar o rol de casos em que tais áreas especialmente protegidas possam ser utilizadas. De modo geral, a Lei estabelece padrões de proteção inferiores aos que existiam na revogada Lei nº 4.771/65. Isso indica claramente o seu caráter retrocessivo e, portanto, contraditório em relação à legislação revogada e à própria Constituição Federal de 1988.

Trata-se de flagrante contradição perante as posturas já assumidas quanto à área ambiental do governo brasileiro e também em âmbito internacional. Cabe lembrar que foi recentemente editada no país a Lei 12.187/2009, a qual trata das mudanças climáticas e assume metas e propósitos que entram em flagrante conflito com as pretensões do Substitutivo aprovado pela Comissão Especial.

Nos artigos 12, 13 e 15 da Lei nº 12.651/2012 (BRASIL, 2012), encontram-se importantes modificações quanto à delimitação das Reservas Legais. O 4º e o 5º parágrafos do artigo 12 permitem uma redução das áreas de Reserva Legal ao misturarem os conceitos de unidades de conservação e zoneamento ecológico com os de Reserva Legal. Nos parágrafos 6º, 7º e 8º desse mesmo artigo, está previsto que, havendo determinadas atividades, como o abastecimento público de água, a geração de energia e a ampliação de rodovias, não se faz necessária a constituição de Reserva Legal. Isso vai de encontro à Lei anterior e demonstra desconhecimento por parte do legislador de qual seja a função da Reserva Legal.

Estando o imóvel em área rural, independente da atividade exercida por ele, não pode haver a dispensa da reserva legal, tal como estabelecia a revogada Lei nº 4.771/1965. Isso gera grave retrocesso na medida em que tal dispensa não prevê a compensação dos danos, e implicará em extensos prejuízos ao bioma correspondente. (THOMÉ, 2014, p. 167).

Para Thomé (2014, p. 169), é importante que se entenda a diferenciação do que sejam funções ecológicas das reservas legais e das Áreas de Preservação Permanentes. As APPs protegem as áreas frágeis

dos ecossistemas enquanto as funções ecológicas dão conta dos serviços ecológicos.

Por se localizarem fora das áreas frágeis que caracterizam as APPs, as Reservas Legais são um instrumento adicional que amplia o leque de ecossistemas e espécies nativas conservadas. São áreas complementares que devem coexistir nas paisagens para assegurar sua sustentabilidade biológica e ecológica em longo prazo.

Cumpra aqui destacar o artigo 15º da Lei nº 12.651/12, pois por meio dele ocorre descaracterização da reserva legal ao possibilitar que, em qualquer propriedade, a APP seja computada dentro do percentual de Reserva Legal. Isso possibilita, em muitos casos, que a Reserva Legal deixe de existir, tendo em vista que a APP possa ser superior ao percentual requerido para Reserva Legal de determinada propriedade.

A função da reserva legal mais uma vez é descartada, violando o limite que a Constituição impõe à utilização de um espaço territorial especialmente protegido, de forma que comprometa os atributos que justificam sua proteção (art. 225, § 1º, inciso III), dentre outros aspectos. (LEITE, 2014, p.168).

Portanto, a função ecológica que se espera da reserva legal fica, no caso desse artigo, completamente desprotegida e esvaziada. Além do mais, o atual Código Florestal, em seu artigo 7º, § 3º, chama a atenção para a “permissão de novos desmatamentos sem que haja recuperação dos já realizados irregularmente.” (THOMÉ, 2014, p. 34).

Esse artigo trata da reparação dos danos causados por supressão da vegetação em área de APP. O dispositivo legal prevê a necessária recomposição da vegetação, mas abre exceção para desmatamentos ocorridos antes de 22 de julho de 2008, indo de encontro ao princípio da isonomia, além de ofender diretamente os artigos 186 e 225, parágrafos 1º, 3º e 4º da Constituição Federal de 1988.

O Código insere em diversos dispositivos a inovação de um marco temporal, que institui a chamada área rural consolidada, cujo conceito encontra-se no artigo 3º, inciso IV da Lei em questão. A data mencionada na Lei corresponde à edição do Decreto Federal nº 6.514/2008, que regulamentou infrações e sanções administrativas previstas na Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 2008).

A coincidência desse marco temporal estabelecido com a definição de área rural consolidada e a edição do Decreto Federal nº 6.514/2008

fizeram com que o período entre a entrada em vigor do Revogado Código Florestal de 1965 e a data de 22 de julho de 2008 configurem verdadeira anistia àqueles que descumpriram a lei.

Segundo a análise de Thomé (2014, p. 131), a anistia permitida por meio da posituação desse marco temporal gera o que se poderia chamar de dois regimes jurídicos diferenciados perante a lei. Aqueles que descumpriram a lei até julho de 2008 não serão punidos e terão obrigações diferenciadas em relação à reparação da área; aqueles que cumpriram, ou seja, cujos imóveis não se encontram enquadrados como rurais consolidados, terão um regime mais rígido e voltado à proteção das APPs e das Reservas Legais.

Portanto, isso vai de encontro à igualdade e gera extrema insegurança jurídica, além de ser configurado um possível estímulo à desobediência civil, pelo fato de ser plausível esperar que um novo marco temporal seja determinado futuramente.

Por fim, destaca-se que a nova legislação institui o Cadastro Ambiental Rural (CAR), por meio do qual o proprietário, de acordo com o artigo 29, § 1º, inciso III, identifica as áreas rurais consolidadas. Esse cadastro possibilita que o proprietário ou possuidor se desobrigue do pagamento de multas pecuniárias e da punibilidade de crimes previstos nos artigos 38, 39 e 48 da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/1998). O cadastro no CAR e a posterior adequação aos Programas de Regularização Ambiental possibilitam ao proprietário ou possuidor não serem autuados por infrações cometidas antes do marco temporal de 22 de julho de 2008.

Importante notar que a nova lei não prevê as consequências para a inobservância do prazo de implementação dos programas de regularização, o que dificulta a fiscalização por parte do governo. Ao mesmo tempo, de acordo com o artigo 59, parágrafos 4º e 5º da Lei nº 12.651, já não podem mais ser autuados aqueles que descumpriram a lei antes de 22 de julho de 2008 (BRASIL, 2012). Resta um cenário de insegurança jurídica e de impunidade.

Com base no que ficou demonstrado após a análise de alguns dispositivos da Lei nº 12.651/12 (Código Florestal), entende-se que, de modo geral, a nova Lei estabelece padrões de proteção ambiental flagrantemente inferiores aos da legislação anterior. Portanto, é um verdadeiro retrocesso a existência de uma legislação que venha degradar o meio ambiente de forma irresponsável. Em virtude do afrouxamento das medidas de proteção ambiental, a degradação será inevitável. Além disso, é possível perceber que os dispositivos da Lei nº 12.651/12 afrontam o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, violando o dever geral de

proteção e a obrigação de reparação integral dos danos ambientais causados.

3 OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

Refletir sobre os aspetos do Código Florestal brasileiro (Lei nº 12.651/2012), na perspectiva de explicitar suas principais contradições, segundo o encaminhamento conceitual deste trabalho.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Identificar os aspectos que avançaram no Código Florestal Brasileiro de 2012;
- Identificar os aspectos que retrocederam no Código Florestal Brasileiro de 2012;
- Identificar os aspectos contraditórios do Código Florestal Brasileiro de 2012.

4 ENCAMINHAMENTO CONCEITUAL

4.1 A NATUREZA DA CRISE AMBIENTAL

A preocupação com o meio ambiente e com a degradação ambiental não é um assunto novo. Ocorreram vários alertas quanto ao problema socioambiental ao longo da história, dentre eles os escritos de vários estudiosos que ofereceram indicações a esse respeito, os quais apresentaram problemas como infertilidade do solo, desmatamento, problemas ambientais e socioeconômicos. Um desses eventos foi o Painel Climático da ONU, ocorrido em 2007, que alertava para o aquecimento global.

Os recursos naturais têm sido utilizados como se fossem infinitos e não há qualquer preocupação com os impactos das atividades realizadas. Apenas mais recentemente é que se começou a perceber que o planeta não vai sobreviver se houver o predomínio da lei de mercado.

Fala-se muito em crise ambiental, entretanto, não é o meio ambiente natural que se encontra em crise. Vive-se uma crise de valores, a qual desencadeia os problemas presentes em diferentes setores da sociedade e que, inclusive, geram ameaça ao meio ambiente.

Nesse sentido, ressalta Della Giustina (2004, p. 160) que,

Na verdade, as crises constituem consequências e não causas dos desequilíbrios do processo. Atuar sobre as consequências – o controle do mundo, a fome ou a exclusão –, sem modificar as estruturas ou a natureza do processo pode até se constituir numa forma de aquietamento das consequências, enquanto se mantém o modelo que gera os desequilíbrios insustentáveis e que nem fará superar as crises e nem fará as transformações necessárias do rumo da mudança civilizatória.

Este estudo busca contrapor a visão antropocêntrica de mundo – que autorizava o ser humano a dominar a natureza e dela se utilizar como se a sua existência fosse exclusivamente para satisfazer as necessidades humanas – e, nesse contexto, fazer uma reflexão sobre o Código Florestal Brasileiro.

A base natural sempre foi utilizada de modo predatório, sem qualquer preocupação com a sua preservação ou com a diversidade biológica como um todo.

O mito do desenvolvimento determinou a crença de que era preciso sacrificar tudo por ele. Entretanto, a natureza não pode ser mais vista somente sob o aspecto econômico, como um objeto à disposição do ser humano, mas como um todo integrado e interdependente, indispensável para a continuidade da vida na Terra. (MORIN. 1990, p. 63).

Com a intensificação do processo de globalização e das mudanças ambientais globais, assiste-se, no presente, à exacerbação da degradação ambiental do planeta. As cidades são pontos e áreas de flagrante destaque nesse cenário, registram os mais graves problemas relativos à degradação do ambiente e da sociedade.

Nesse contexto, Gonçalves (2009, p. 76) afirma que se deve investir na mudança de valores e atitudes da sociedade, pois a degradação do ambiente reflete, em última instância, a própria degradação dos homens e de sua sociedade. Recuperar a degradação dos elementos da natureza resultará, de forma direta, na recomposição das condições ambientais necessárias ao desenvolvimento humano e da sociedade. Todavia, faz-se *mister* apostar, primeiramente, no resgate de valores que alicerçam a relação entre os homens e entre estes e a natureza.

A diferença cultural é parte das condições socioambientais necessárias para o que poderia ser chamado de sociedade sustentável. Dentro desse ponto de vista, saberes de comunidades tradicionais com suas experiências de vida e de entendimentos da natureza ajudam a entender o meio ambiente em suas peculiaridades.

Segundo Capra (2006, p. 36), “Todos os seres vivos são membros de comunidades ecológicas ligadas umas as outras numa rede de interdependências”. Ainda segundo esse autor, “A ecologia – palavra proveniente do grego *oikos* (lar) – é o estudo do Lar Terra”. Mais precisamente, é o estudo das relações que interligam todos os membros do Lar Terra.

Nesse contexto, quanto maior a proporção da Terra ocupada pela humanidade, os animais e as culturas necessárias à alimentação humana, mais o ser humano se integra no sistema como um todo. À medida que se processa essa transferência de energia para a espécie humana, cresce também a responsabilidade de se manter o planeta. Cada vez que se altera de modo significativo uma parte de algum processo natural de regulação ou é introduzida alguma nova fonte de energia ou informação, aumenta-

se a probabilidade de cada uma dessas mudanças enfraquecer a estabilidade de todo o sistema.

É importante destacar também que a questão dos valores é fundamental para a ecologia; é, de fato, sua característica definidora central. Enquanto o velho paradigma está baseado em valores antropocêntricos (centralizados no ser humano), a ecologia profunda está alicerçada nos valores ecocêntricos (centralizados na relação entre os seres vivos sobre a terra, incluindo o ser humano).

Nesse diapasão, existe uma diferença entre racionalidade ecológica e racionalidade econômica, que identifica a questão ambiental como algo que veio problematizar as teorias científicas e métodos para apreensão da realidade. Por fim, propõe uma formulação conceitual oposta à tendência, predominantemente, da racionalidade econômica. (LEFF, 2000, p. 135).

Assim, a racionalidade ecológica vai muito além da simples consideração do meio ambiente como uma variável de mercado, traduzida por uma estratégia de desenvolvimento dita sustentável.

O ambientalismo questiona a racionalidade da civilização ocidental, que na sociedade industrial de consumo teria gerado um crescente processo de racionalização formal e instrumental, moldando na sociedade a crença no cálculo econômico, no controle e na uniformização dos comportamentos sociais (LEFF, 2000, p. 122).

O ambientalismo implica uma crítica à irracionalidade do mercado e de seu mecanismo de funcionamento na lógica da competição. Um exemplo de racionalidade econômica é o fornecido de água potável, considerada, por muitos autores, por exemplo Nicolescu (2005) e Petrella (2004) como um bem comum da humanidade. Mas para o mercado a Nestlé a água é considerada uma mercadoria.

A racionalidade ecológica propõe o justo equilíbrio das forças sociais nas quais “a prudência ecológica possa impedir que a racionalidade econômica invada o espaço dos limites ecossistêmicos de resistências dos sistemas naturais, operando eternamente sob o consentimento da irracionalidade da razão.” (LAYARGUES 1998, p. 99).

Os processos de destruição ecológicos mais devastadores e a degradação socioambiental têm sido resultado das práticas inadequadas do uso do solo, as quais dependem de padrões tecnológicos e de um modelo predador de crescimento que permitem maximizar lucros econômicos em curto prazo, revertendo seus custos sobre os sistemas naturais.

É necessário esclarecer que um ambientalismo cujo conteúdo seja mais rigoroso que aquele apresentado pelo senso comum é o que, de tão genérico, engloba pura e simplesmente qualquer expressão que se diga comprometida com uma mudança de atitudes e comportamentos em prol da manutenção da qualidade ambiental. É o que possui um compromisso que vai além disso, ou seja, que se propõe à mudança de valores, uma mudança paradigmática da racionalidade econômica para a ecológica.

A humanidade vivenciou profundas transformações impulsionadas pela crise ambiental mundial e pelos efeitos do aquecimento global. Diante da crescente desarmonia na relação do homem com o meio ambiente, surge uma interessante inovação legislativa na Constituição do Equador.

O avanço na Constituição do Equador consiste no reconhecimento e na criação do chamado *Derecho de la naturaleza*, texto constitucional equatoriano que passa a reconhecer a natureza como sujeito de direitos.

Esses *derechos de la naturaleza*, expressos em um texto legal de uma nação, são inovação profunda. A sociedade civil equatoriana agrega novos argumentos e visões que não são novos, pois não criam, mas sim resgatam a sabedoria indígena, trazendo-a democraticamente para o texto constitucional. Surge, então, o anseio por maior equilíbrio obrigacional entre os seres humanos e a natureza.

Na Constituição Federal Brasileira de 1988, na legislação ambiental, pode ser facilmente identificada a linha antropocêntrica, já que a norma constitucional, no aspecto jurídico, representa mera criação jurídica do homem para que ele possa proteger-se dele mesmo, deixando para um segundo plano a possibilidade de reconhecer direitos ou valores intrínsecos a outras formas de vida. A Constituição Federal Brasileira assim preceitua em seu artigo 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988, p. 112).

É evidente a linha antropocêntrica ao limitar a proteção do meio ambiente ao interesse exclusivo do homem, desinteressando a qualidade ambiental aos demais seres vivos. O parágrafo 1º da Constituição de 1988,

em seu inciso VII, não atribui valor intrínseco aos animais, mas proíbe a crueldade.

Já a constituição equatoriana e os estabelecidos direitos da natureza sugerem e legislam que os ecossistemas e seus indivíduos (animais) possuem valor essencial, ou seja, são sujeitos de direitos.

Diante disso, essa compreensão baseia-se no pressuposto de que a vida é dotada de uma unidade fundamental, de que os diversos sistemas vivos apresentam padrões de organização semelhantes.

4.2 NATUREZA E MEIO AMBIENTE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Nunca se falou tanto sobre meio ambiente, em face das graves questões de desequilíbrio ecológico que criam ainda novas desigualdades sociais e ambientais. Ensina Derani (2008, p. 87) que parece que o homem está diante de uma nova distinção: de um lado, aqueles que são afetados psicológica e emocionalmente pela origem e pela busca de soluções para os problemas ambientais; de outro, aqueles que continuam com fé no poder da ciência e da tecnologia.

As pessoas parecem se mostrar cada vez mais voltadas para os interesses privados e pouco motivadas pelo interesse coletivo. E é justamente o indivíduo que tem o poder de ação, de fato, para mudar a ordem das coisas, com simples gestos de decisão conscientes contra a manipulação da mídia e do consumo. O popularizado jargão “meio ambiente saudável” vai além de uma oratória simplista, pois contém em si um objetivo que implica atitudes carregadas de responsabilidade. Exige a valorização do cuidar, do nutrir e da compaixão para a construção de novas mentalidades, constituintes de um novo modelo crítico ao modelo dominante. Para Figueiredo (1998, p. 121), “Esses valores abrem portas para possibilidades humanas, trazendo com elas a promessa de um mundo em que a cultura assimila a realidade mútua entre seres humanos e natureza”.

As decisões políticas e econômicas partem do princípio de que a natureza é matéria passiva. Interesses econômicos particulares exploram áreas florestais por meio do desmatamento ou do fogo. As consequências desse último ato, por exemplo, são amplas e coletivas, pois, após o incêndio, o solo começa a sofrer com a erosão, o que afeta o equilíbrio natural do clima e degrada mais áreas. Aqueles que provocam a devastação têm diante de si apenas a imagem da natureza dominada e

buscam afastar de si a ideia de sua inevitável mortalidade. (ANTUNES, 2005)

O modelo de desenvolvimento econômico baseado na exaustão, no desequilíbrio, na poluição e na contaminação fundamenta-se na ilusão da separatividade entre seres humanos e natureza, na ilusória crença nas possibilidades do progresso. A dualidade entre o bem-estar humano e o ambiente natural dissemina a ideia do poder da ciência e da tecnologia para recuperar aquilo que nem sempre pode ser recuperado, obrigando, em consequência, ao aumento constante da produtividade, da competição e da agressividade. (CASTELLANO, 2004).

Ao se fazer uma análise do problema, é possível perceber o perigo real do progresso. A história das transformações na percepção e na classificação do mundo natural e da natureza mostra que o que prevaleceu durante séculos foi a exploração, a fim de garantir a sobrevivência humana e também para satisfazer os caprichos humanos, a ganância e as finalidades militares. A derrubada de florestas para limpar áreas selvagens para a agricultura significava a submissão da natureza à cultura. Para a superação do dualismo entre cultura e natureza, humanidade e mundo natural, é preciso compreender as propostas que recolocam a natureza como sujeito para a sociedade humana. Na visão de Oliveira (2010, p. 137), “Não se trata de aplicar ao mundo natural as normas que regem as relações humanas. Há, na preservação ambiental, a intenção de manter a natureza, para que ela possa ser explorada de forma mais racional e duradoura no futuro”.

As políticas de proteção ambiental parecem de um simplismo empobrecedor, por não realizarem um salto de intenções e significados, restringindo-se a mitigar a degradação em nome de uma urgente preservação de recursos e cenários naturais para usos e serviços ambientais, de acordo com políticas que visam prolongar a relação de subordinação e manipulação.

Vê-se que desafio começa por um alargamento de entendimentos, para que o homem compreenda que devem existir outras dimensões, formas de ser e opções abertas de diálogo e de comunicação protegendo o meio ambiente e não o destruindo.

É preciso estabelecer um novo tipo de contrato para garantir a sobrevivência da Terra, que acolhe os seres humanos: o contrato natural. O contrato exclusivamente social deve juntar-se ao estabelecimento de um contrato natural de reciprocidade, em que a nossa relação com as

coisas substituiria o domínio e a posse pela reciprocidade e respeito aos benefícios recebidos. (OLIVEIRA 2010, p. 143).

O Direito costuma ser pensado a partir de um sujeito de direito, cuja noção progressivamente se ampliou. A princípio, não eram todos que tinham acesso a ele. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão deu ao homem a possibilidade de ter acesso e esse estatuto de sujeito de direito. Os homens, sujeitos do conhecimento e da ação, gozaram de todos os direitos, enquanto o mundo natural, de nenhum. O mundo natural não teve acesso a nenhuma dignidade jurídica, e sobre ele a ciência tem todos os direitos.

Dessa forma, durante séculos, a natureza foi entregue à propriedade e à utilização em grande escala, gerando a destruição. Segundo Lemos (2008, p. 52), “É preciso entender que a natureza contém o conjunto das condições da própria natureza humana. A natureza proporciona ao homem abrigo e vida, mas, em caso de abuso, ela pode reagir com destruição, conduzindo-se, então, como um sujeito”.

A ciência política e a geopolítica dependerão, de agora em diante, dos contratos explícitos que firmarão com o mundo natural, dentro do domínio do Direito Ambiental, que deverá considerar o ponto de vista do mundo em sua totalidade. Todo contrato cria um conjunto de elos, cuja rede unifica a Terra inteira. (FIGUEIREDO, 1998, p. 104).

Esse contrato se conecta em rede porque é um conjunto de relações, um conjunto de elos em que o ser humano está inserido para a sobrevivência da espécie. A imagem de nosso planeta, a visão da Terra inteira, leva o ser humano a constatar que está ligado a ela pela totalidade de seus conhecimentos, pela soma de suas técnicas, pelo conjunto das comunicações e dos sinais. Nesse momento, a ciência pode se reunir à natureza – a mãe Terra, em agonia, precisa de nós, obriga-nos a cuidar da vida. Há um sentido inédito nessa obrigação de retribuir à natureza o nascimento que ela nos deu.

O novo sujeito, Terra, a quem o ser humano está ligado, surgiu e ganhou força no interior dos movimentos ecologistas, à medida que se desenvolveram novas representações do planeta e novos olhares sobre a natureza, manifestados não apenas por meio da comunicação de massa, mas também pelas reflexões filosóficas e acadêmicas.

O ser humano assiste a isso constantemente nos noticiários sobre o comércio de animais selvagens, maltratados no transporte e no contrabando, em nome do valor de um produto exótico, levados para longe de seus *habitats*, poucos resistindo às viagens. Muitos animais em extinção são abatidos apenas para a obtenção de talismãs e a manipulação de fórmulas de eficácia duvidosa. A ilusão de que o oásis de mata conservada pode sustentar a vida parece dominar os cenários políticos e econômicos.

Os conhecimentos da ecologia e os avanços do movimento ecológico ao longo de três décadas poderão ter sido inúteis diante da pressão demográfica e da expansão do consumo do mercado global.

A edição do atual Código Florestal Brasileiro constitui uma preocupação em virtude da revogação do antigo Código, que era norma avançada para sua época, contendo preceitos que atendiam às expectativas de uso da propriedade e de preservação do meio ambiente. Porém, os tempos são outros, as preocupações são mais profundas quanto ao meio ambiente e à utilização da propriedade. Na época do Código revogado, nem sequer se discutia a função social da propriedade, que, de forma tênue e tímida, foi inserida no Estatuto da Terra, lei que pouco foi aplicada e deveria ser incorporada nos artigos da Lei. 6.515/12.

A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 225 e parágrafos seguintes (BRASIL, 1998), estabeleceu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo obrigação do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para gerações presentes e futuras.

Vê-se, pois, que é norma constitucional o dever de preservação do meio ambiente, assim como de proteção da fauna e da flora. Aqui se insere a aplicação do Código Florestal, que tem o objetivo de proteger a fauna e a flora naturais, à evidência, para preservar o meio ambiente, e não como um fim em si mesmo, mas como meio de acautelamento da vida.

A preservação dos recursos naturais é indispensável à conservação do meio ambiente para as atuais e futuras gerações, à preservação da vida no planeta e não apenas para sustentar a vida atual nos moldes conhecidos.

Não se pode afastar da análise das leis ambientais, muito menos do Código Florestal, que a preservação deve caminhar com a busca do desenvolvimento, que, na atualidade, é chamado de desenvolvimento sustentável, porque se pretende o crescimento econômico e financeiro sem se descuidar da preservação dos recursos naturais que o propiciam. E isso só será alcançado se os bens naturais forem protegidos e preservados.

Hoje, a cultura experimenta uma revitalização, um reconhecimento e uma revalorização por parte de setores cada vez mais amplos da sociedade – dentre eles a mídia. Uma nova cultura ambiental emerge na sociedade, embora, ainda, com a supremacia do ambiente natural sobre os ambientes construídos. Essa mudança cultural traz novos valores à natureza, percebendo-se, principalmente nas populações mais jovens, uma nova postura ante a questão ambiental. Mesmo parte dos pequenos agricultores já assimilaram esses valores ao admitirem a agricultura sem agrotóxicos.

À medida que um grupo de pessoas se reúne para desenvolver uma determinada atividade, ele inicia também a construção de seus hábitos, de sua linguagem e de sua cultura. Falar em cultura implica falar sobre a capacidade de adaptação do indivíduo à realidade do grupo no qual está inserido. A cultura, com a construção do significado social e normativo, possibilita que um grupo se fortaleça ou se desintegre. Nesse sentido, “A cultura torna possível a transformação da natureza e faz com que os povos se diferenciem pelas suas elaborações culturais, invenções e diferentes resoluções e encaminhamentos dos problemas.” (AZEVEDO, 1992, p. 99).

Portanto, pode-se dizer que por cultura entende-se aqui um conjunto complexo e multidimensional de tudo o que constitui a vida em comum nos grupos sociais. Seria, ainda, um conjunto de modos de pensar, de sentir e de agir, mais ou menos formalizados, os quais, tendo sido aprendidos e sendo partilhados por uma pluralidade de pessoas, servem de maneira ao mesmo tempo objetiva e simbólica e passam a integrar essas pessoas em uma coletividade distinta de outras. É o resultado de ações cujos componentes e determinantes são compartilhados e transmitidos pelos membros de um dado grupo.

São os bens materiais e imateriais que traduzem a história de um povo, sua formação, referências, identidades, cultura, enfim, os elementos que identificam sua cidadania, sua forma de vida. Em regra, são artificiais aqueles que, por alguma peculiaridade, detêm o valor histórico, cultural, estético, artístico e paisagístico.

Os bens culturais possuem proteção constitucional mediata no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, e imediata no artigo 226 dessa mesma Constituição. Esses artigos dão ao Estado a incumbência de garantir o acesso dos cidadãos às fontes de cultura, bem como incentivar, valorizar e proteger a cultura e as manifestações culturais. Para Fiorillo (2011, p. 63), o século XXI revela uma nova forma de manifestação cultural em que o rádio, a televisão, o cinema, os videogames e a *internet*

moldam uma nova vida. Portanto, o meio cultural é integrado pelo patrimônio histórico-artístico, arqueológico, paisagístico e turístico.

As recentes mobilizações e discussões da sociedade sobre questões ambientais pertinentes ao modelo de desenvolvimento – tais como o Código Florestal, os acidentes decorrentes da produção de petróleo – colocam o meio ambiente no centro de uma discussão política que define mudanças na forma de consumo e produção e determina diretrizes para um desenvolvimento com sustentabilidade e equilíbrio ambiental. (CARVALHO, 2006)

Há em curso, um processo de politização da natureza que coloca em evidência a necessidade de uma ética do cuidado sobre o ambiente, mas que esteja amparada em princípios democráticos como a noção de cidadania. Não apenas em princípios normativos, mas em valores sociais.

Dadas às condições em que o ser humano vive hoje – de sociedades midiaticizadas –, a mídia é o espaço por onde a discussão ambiental atinge um maior número de pessoas, cria campos de visibilidade e de novas construções do processo de cidadania.

A luta dos movimentos sociais, como por exemplo, o Movimento dos Sem Terras tem se aproximado, nos últimos anos, de um discurso político ambiental e realizado jornadas e campanhas de luta por um novo modelo de desenvolvimento no campo. Com produção de material (cartazes, *spots* de rádio, cartilhas, entre outros), as campanhas trazem a luta contra o agronegócio, os agrotóxicos e o Código Florestal.

O paradigma cartesiano estabelece uma visão mecanicista do conhecimento, produzindo inúmeras separações: ciências humanas e ciências exatas, corpo e mente, interioridade e exterioridade, sujeito e objeto, humanidade e natureza. Cada uma dessas separações provocou efeitos na sociedade, contribuindo para o estabelecimento de um modelo econômico, tanto capitalista quanto socialista, no qual predomina uma racionalidade econômica que banuiu a natureza da esfera de produção. (MORIN, 1990, p. 134).

Diante disso, as transformações vivenciadas a partir da Revolução Industrial conduziram a sociedade a um modelo frenético de desenvolvimento econômico que ampliou as transformações sobre o ambiente e permitiu um consumo desenfreado dos recursos naturais. Segundo Leff (2008, p. 124), “A separação humanidade/natureza fez com que, durante muito tempo, não se conseguisse enxergar a natureza como

um organismo vivo e que possui limites para os usos”. Essa racionalidade acabou por incidir sobre os aspectos sociais, moldando diversas esferas, tais como a tecnologia, as esferas produtivas, a burocracia e, sobretudo, o aparelho ideológico do Estado. Somadas ao processo paradigmático, as transformações oriundas da globalização acentuaram o predomínio da racionalidade econômica na sociedade e influenciaram a crise ambiental planetária que domina o cenário.

Dessa forma, com a aproximação das distâncias pelo processo de globalização, a crise ambiental e a racionalidade econômica também passam pelo ambiente rural. As mudanças ocorridas nas políticas para o campo, na última década, estão sob forte influência do processo globalizatório.

A opção do governo brasileiro por fortalecer o agronegócio como modelo de desenvolvimento para o campo permitiu uma forte entrada do capital estrangeiro para acúmulo de terras e produção de *commodities* agrícolas. Além disso, são características desse sistema: a monocultura, a produção para a exportação, o controle da produção pela seleção das sementes e do uso intensivo de agrotóxicos.

Em contrapartida a esse modelo que tem se tornado hegemônico, diversos movimentos tentam colocar em prática uma agricultura capaz de combinar a solidariedade da agricultura familiar com a sustentabilidade ecológica, prolongando o uso da terra de forma natural, sem o uso de agentes tóxicos ao ambiente. Dessa forma

A problemática ambiental questiona uma série de ideologias teóricas e práticas: não apenas os valores e comportamentos associados às práticas de consumo derivadas da sociedade pós-industrial ou pós-moderna e aos interesses disciplinares que obstaculizam a análise integrada da realidade e a implementação de programas de aproveitamento integrado dos recursos e desenvolvimento sustentado, mas também as ideologias que orientam as demandas e reivindicações das classes trabalhadoras e dos movimentos populares para satisfazer suas necessidades básicas por intermédio da propriedade social dos meios de produção, do acesso ao mercado de trabalho e da distribuição da renda. (LEFF, 2002, p.153).

Na verdade, existe um processo de politização da natureza, visto que as questões ambientais vão integrar um processo político amplo que

instaura responsabilidades, direitos e deveres sobre o ambiente. A questão ambiental passa a ser um elemento central na disputa política de um projeto de sociedade: de um lado, um modelo cujo desenvolvimento incide diretamente sobre a natureza e, do outro, um modelo que tenta aliar esse desenvolvimento à preservação do ambiente.

Com a dinâmica própria dos movimentos sociais, esse lugar passa a ser também de outros movimentos, atingidos direta ou indiretamente pela questão ambiental. Dessa forma, “A questão ambiental gera novas alianças populares, táticas novas de concerto do Estado com grupos empresariais, políticos e com a sociedade civil para resolver os problemas ambientais [...]” (LEFF, 2002, p. 154).

Outra característica a ser observada é no campo da politização da natureza por meio das mídias, como televisão, *internet*, etc. A comunicação é, dessa forma, um instrumento para consolidar o projeto político-econômico estabelecido com a globalização, intensificando a influência espaço-tempo e gerando impactos nas relações de consumo e cidadania.

Para exemplificar isso, toma-se como referência o MST, cujo diálogo com a questão ambiental tem se intensificado nos últimos anos em prol de um novo modelo de desenvolvimento. Utilizando-se da comunicação do movimento, são empreendidas divulgações da constituição política do movimento sobre a natureza.

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), fundado em 1984, não conseguiu, durante muito tempo, colocar a questão ambiental como pauta principal do movimento. Enquanto movimento organizado, o MST começou a se articular durante a realização do I Encontro Nacional dos Sem Terra (1984), realizado em Cascavel, no Paraná (SECRETARIA NACIONAL DO MST, 2010, p. 36). O evento contou com a participação de mais de 80 pessoas oriundas de 13 estados do Brasil. “Ali, decidem fundar um movimento camponês nacional, o MST, com três objetivos principais: lutar pela terra, lutar pela reforma agrária e lutar por mudanças sociais no país.” (SECRETARIA NACIONAL DO MST, 2010, p. 36).

A partir da sua fundação (1984) até o começo dos anos 2000, com o Governo Fernando Henrique Cardoso (1994-2002), o MST preocupou-se com a regulamentação constitucional das desapropriações para a reforma agrária e a efetivação de que a reforma pudesse ser implementada. A questão ambiental, contudo, ficou periféricamente inserida nos documentos do movimento.

A partir desse fato, registra-se uma preocupação ambiental no “Plano Nacional do MST: 1989 a 1993” que propõe “Desenvolver um trabalho de educação entre as famílias assentadas, principalmente com jovens e crianças, sobre a importância da preservação dos recursos naturais (fauna, flora, solo e água).” (SECRETARIA NACIONAL DO MST, 2010, p. 36). É nesse período que o movimento lança um documento específico para tratar da questão ambiental. No documento intitulado “Nossos compromissos com a terra e com a vida”, dez resoluções apontam caminhos para proteger e preservar a natureza e todas as formas de vida:

- 1- Amar e preservar a terra e os seres da Natureza;
- 2- Aperfeiçoar sempre nossos conhecimentos sobre a Natureza e a agricultura;
- 3- Produzir alimentos para eliminar a fome na humanidade. Evitar a monocultura e o uso de agrotóxicos;
- 4- Preservar a mata existente e reflorestar novas áreas;
- 5- Cuidar das nascentes, rios, açudes e lagos. Lutar contra a privatização da água;
- 6- Embelezar os assentamentos e comunidades, plantando flores, ervas medicinais, hortaliças, árvores, etc.;
- 7- Tratar adequadamente o lixo e combater qualquer prática de contaminação e agressão ao meio ambiente;
- 8- Praticar a solidariedade e revoltar-se contra qualquer injustiça, agressão e exploração praticada contra a pessoa, a comunidade e a Natureza;
- 9- Lutar contra o latifúndio para que todos possam ter terra, pão, estudo e liberdade;
- 10- Jamais vender a terra conquistada. A terra é um bem supremo para as gerações futuras. (SECRETARIA NACIONAL DO MST, 2010, p. 36).

O movimento tem empreendido campanhas e jornadas de luta como forma de dar visibilidade às lutas do movimento. Por meio de cartazes, mensagens de rádio, vídeos, exposição de fotos, marchas, entre outras ações, as campanhas procuram levar a mensagem do MST contra

a exploração da terra. Grande parte das campanhas rejeita o modelo do agronegócio – que alia capital estrangeiro à exploração violenta e devastadora da terra – e passa a lutar por um modelo de produção agroecológico.

Em 2006, a questão ambiental ganha destaque nacional com a campanha das mulheres da Via Campesina contra o capitalismo. Por todo o Brasil, as camponesas transformaram o 8 de março, Dia Internacional de Luta das Mulheres, contra os desertos verdes e contra os diversos problemas ambientais enfrentados nas regiões do país.

O dia 8 de março tornou-se para o movimento de mulheres camponesas um marco contra “a Violência do Agronegócio e dos Agrotóxicos: por reforma agrária e soberania alimentar” (REVISTA VIA CAMPESINA, BRASIL, 2011). Dessa forma, a mulher passa a ser um dos elementos centrais nas disputas e ações ambientais que estão sendo empreendidas pelo MST.

No Brasil, são as mulheres e as crianças pobres que mais sofrem as consequências desse modelo devastador do meio ambiente e dos direitos sociais. “A vida está ameaçada! Por isso estamos em luta contra o agronegócio e os agrotóxicos para defender nossa cultura, nossa terra, o meio ambiente e a nossa saúde! As gerações futuras dependem da nossa ação!” (REVISTA VIA CAMPESINA, BRASIL, 2011).

Referente à questão ambiental, mais precisamente ao Código Florestal, o mesmo é omissivo quanto às questões de ordem agrária, sendo o Estatuto da Terra utilizado (Lei nº 4. 504/64) para esse fim. A questão ambiental passa, então, a ser um novo elemento na disputa pelo projeto de sociedade que o MST quer construir, fazendo-se entender que a mudança entre as relações entre homem e natureza são fundamentais para a construção de uma nova sociedade.

4.3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O conceito de desenvolvimento sustentável surgiu a partir dos estudos da Organização das Nações Unidas sobre as mudanças climáticas, no início da década de 1970, como uma resposta à preocupação da humanidade diante da crise ambiental e social que se abateu sobre o mundo desde a segunda metade do século passado.

Em 1987, a Comissão Mundial para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas, reunida na Noruega, elaborou um documento denominado “Nosso Futuro Comum”, também conhecido como *Relatório Brundtland*, no qual os governos

signatários se comprometeram a promover o desenvolvimento econômico e social em conformidade com a preservação ambiental.

Segundo Fernandes (2006, p. 104), nesse relatório foi elaborada uma das definições mais difundidas do conceito: “o desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer as possibilidades de as gerações futuras atenderem suas próprias necessidades”.

Esse documento chamou a atenção do mundo sobre a necessidade urgente de encontrar formas de desenvolvimento econômico que se sustentassem sem a redução dramática dos recursos naturais e sem danos ao meio ambiente.

Observa-se que os grandes centros urbanos demonstram estar no limite de suas possibilidades no tocante à sobrevivência e à convivência entre seres humanos, à utilização de recursos naturais e à ocupação e mobilidade dentro de espaços limitados.

Segundo Barbieri (2013, p. 43), “os ideais formulados no campo socioeconômico-ambiental exigem dos atores sociais não apenas idealismo e boa vontade, mas também a capacidade de lidar de forma consciente e construtiva com os crescentes desafios do desenvolvimento de uma localidade e a cooperação de seus agentes na realização de objetivos comuns”.

À medida que o processo de desenvolvimento econômico aumenta a renda e a riqueza de um país, estas se refletem no correspondente aumento de poder econômico da população na relação entre renda e riqueza nacional. Quanto ao poder econômico dos indivíduos, as considerações distributivas são importantes em adição às agregativas. O modo como as rendas adicionais geradas são distribuídas claramente fará a diferença.

A disponibilidade de financiamento e o acesso ao mesmo podem ser uma influência crucial sobre o poder econômico que os agentes são efetivamente capazes de assegurar (BARBIERI, 2013, p. 76). Portanto, isso se aplica em todos os níveis, de grandes empresas a estabelecimentos pequenos que operam com base em microcréditos. Uma diminuição no crédito, por exemplo, pode afetar gravemente o poder econômico de quem depende desse crédito.

Contudo, de acordo com Sen (2000, p. 203), “As oportunidades sociais que a sociedade estabelece nas áreas de educação e saúde, influenciam a liberdade substantiva de o indivíduo viver melhor”. Essas facilidades são importantes não apenas para a condução da vida privada,

mas também para uma participação mais efetiva em atividades econômicas.

Portanto, o desenvolvimento econômico pode ajudar não só elevando rendas privadas, mas também possibilitando ao Estado financiar a seguridade social e a intervenção governamental ativa. A contribuição do crescimento econômico tem de ser julgada não apenas pelo aumento de rendas privadas, mas também pela expansão de serviços sociais que o crescimento econômico possibilitar.

A criação de oportunidades sociais por meio de serviços como educação pública, serviço de saúde e desenvolvimento de uma imprensa livre e ativa, analogamente, pode contribuir para o desenvolvimento econômico e para uma redução significativa das taxas de mortalidade. A redução das taxas de mortalidade, por sua vez, pode ajudar a reduzir as taxas de natalidade, reforçando a influência da educação básica – em especial da alfabetização e da escolaridade das mulheres. (SEN, 2000).

“É necessário prestar atenção às influências sociais, incluindo as ações do Estado que ajudam a determinar a natureza e o alcance das liberdades individuais. As disposições sociais podem ter importância decisiva para assegurar e expandir a liberdade do indivíduo.” (SEN, 2000, p. 207).

Nesse ínterim, as liberdades individuais são influenciadas, de um lado, pela garantia social de liberdade, tolerância e possibilidade de troca e transações. Também sofrem influência, por outro lado, do apoio público substancial no fornecimento das facilidades (como serviços básicos de saúde e educação) cruciais para a formação e o aproveitamento das capacidades humanas.

O grande desafio atual é o desenvolvimento sustentável, que busca o equilíbrio entre o desenvolvimento socioeconômico e a preservação do meio ambiente. O termo desenvolvimento sustentável é abrangente – engloba aspectos econômicos, sociais e ambientais. É um termo muito usado nos discursos governamentais e no preâmbulo de projetos de investimentos a serem financiados por instituições financeiras.

Foi na Declaração do Rio-92 que se refletiu sobre uma crescente preocupação com as questões ambientais, a qual levou ao estabelecimento de um conjunto de mecanismos institucionais internacionais, a fim de assegurar que os problemas ambientais fossem tratados de maneira mais eficiente (FERNANDES, 2006, p. 187).

Portanto, o uso indiscriminado do conceito de desenvolvimento sustentável e sua aparente aceitabilidade por todos os setores sociais – de ecologistas a empresários – resultam da formação de um consenso dissimulado graças à sua desvinculação das condições sócio-históricas

que os originam. Renunciando a toda uma disputa ideológica, os conflitos entre os valores políticos e éticos nos diferentes sentidos desse conceito têm sido sistematicamente mitigados, numa ampla generalização e esvaziamento do termo.

O conceito de desenvolvimento sustentável emergiu recentemente num esforço para abordar os problemas ambientais causados pelo crescimento econômico. "Há muitas interpretações diferentes sobre o desenvolvimento sustentável, cujo objetivo principal é descrever um processo de crescimento econômico que não cause destruição ambiental." (ESCOBAR, 1995, p. 110).

A palavra natureza é usada em uma grande variedade de maneiras para expressar os interesses sociais e econômicos ambientais. Os conservacionistas a usam significando um objeto, tal como um *habitat*, um campo, uma floresta. O grupo ambientalista também tem adotado a palavra natureza para expressar identidades locais. Finalmente, a palavra natureza é usada em discursos políticos para expressar um julgamento profissional sobre o tipo ou valor do recurso.

Embora os problemas ambientais – como, por exemplo, a poluição – não reconheçam as fronteiras nacionais ou regionais, as soluções globais defendidas pelos países industrializados perpetuam as relações de dependência. As imagens de cidades poluídas e de países mais pobres são disseminadas abundantemente nos meios de comunicação sem o reconhecimento das correspondentes responsabilidades dos países industrializados.

As regiões mais pobres do mundo destroem ou exportam seus recursos naturais para satisfazerem as necessidades das nações mais ricas ou para pagarem as dívidas decorrentes de programas de austeridade impostos pelo Banco Mundial.

Nesse mesmo sentido, Escobar (1995, p. 165) é absurdamente irônico ao afirmar que "Os países mais pobres do mundo devem ser austeros em seu desenvolvimento, enquanto as nações mais ricas continuam a aproveitar padrões de vida que dependem das medidas de austeridade das nações pobres".

Portanto, nem os perigos da destruição ambiental, nem os benefícios das políticas de proteção ambiental são distribuídos igualmente, pois as medidas protecionistas continuam a ser ditadas pelos países industrializados frequentemente a expensas das comunidades locais.

Nos novos discursos sobre a natureza, a qual tem pouca atenção, as narrativas frequentemente obscurecem os processos sociais

especializados, os quais removem e redirecionam os recursos biológicos de um lugar para outro. As florestas tropicais se tornam um recurso global a ser explorado por vários agentes em benefício da Ciência e do mercado.

As mudanças socioeconômicas e políticas atualmente em curso acarretam claras consequências em termos de relações de poder em nível mundial. Os processos “através dos quais a globalização ocorre e os acordos ambientais são firmados, envolvem sistemas de informação e de capital altamente desigual, aos quais grupos de pessoas e governo têm um acesso altamente desigual” (ESCOBAR, 1995, p. 133).

Diferentemente de muitos dos novos movimentos políticos que surgem em torno de demandas morais cada vez mais individualizadas e destinadas a grupos definidos da população, os movimentos ambientalistas nos países em desenvolvimento estão diretamente associados às condições de produção e de satisfação das necessidades básicas da população.

Portanto, a questão ambiental não só incide sobre o problema de distribuição do poder e da renda, da propriedade formal da terra e dos meios de produção, e da incorporação da população aos mecanismos de participação dos órgãos corporativos da vida econômica e política. As demandas ambientais discutem a questão democrática da sociedade na gestão de seus recursos atuais e seus potenciais.

O desafio do desenvolvimento sustentável é, em última instância, um desafio à legitimação, aos fundamentos epistemológicos do conhecimento e ao poder desse conhecimento em definir a realidade. Ao analisar outros conhecimentos, talvez possamos nos tornar capazes de definir outra realidade que não privilegie a separação entre a natureza e a cultura, o que tem provado ser tão negativa para milhões de pessoas do planeta.

5 HISTÓRIA DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

É pertinente ressaltar que o Direito Ambiental resulta da necessidade da área do direito considerar e intervir nos conflitos socioambientais. Da contingência desses conflitos surgem as reflexões do Direito sobre a relação homem-natureza, tema já abordado desde os filósofos da antiguidade como, por exemplo, Aristóteles.

No entanto, considerar a natureza como um ser de direito é uma preocupação não tão recente, mas que na atualidade e neste século ganha força com ações concretas como, por exemplo, a Constituição do Equador.

Autores como Granziera trazem para a discussão uma condição histórica para fundamentar a necessidade do Direito Ambiental. “É consenso que o Direito Ambiental é um novo ramo do Direito, o qual surgiu com uma preocupação nascida na pós-Revolução Industrial, tendo como marco inicial o Congresso de Estocolmo, em 1972” (GRANZIERA, 2009, p. 219).

Isso levou a se pensar com mais afinco sobre a questão da natureza e sua degradação. Realmente, a possibilidade de degradação ambiental, resultante da inserção de novas tecnologias, notadamente da força motriz movida à base de combustão, fez a capacidade humana de modificar o ambiente ser elevada à capacidade superior da sua repercussão espontânea, ou seja, a velocidade do dano tornou-se maior do que a natureza poderia absorver.

As normas de cunho ambiental são tão antigas quanto as outras normas sociais, porém, pela análise da sua inserção no mundo jurídico, verifica-se que houve uma transformação da sua finalidade, do seu escopo. Em outras palavras, a nova norma, do ponto de vista formal, pode até ser a mesma, mas o paradigma ensejador da sua existência é diverso. (GRANZIERA, 2009, p. 20).

Portanto, as primeiras normas de proteção do ambiente tinham o objetivo da busca e da proteção incessante dos produtos destinados à alimentação, notadamente para a fixação do homem ao solo. Assim, não se podia derrubar uma árvore frutífera, porque as frutas eram bens raros e preciosos. A Europa, cujo clima é adverso para a agricultura e a pecuária, tinha grandes problemas para obter produtos alimentícios.

A questão do valor econômico também influenciou na legislação de cunho ambiental. No Brasil Colônia, a extração de pau-brasil era monopólio da Coroa portuguesa, que proibia o seu corte, seu transporte e sua comercialização por particulares. Não porque a Coroa já estivesse prevendo a iminência de sua extinção, mas porque o seu comércio valia vultosas quantias para o Reino.

Quando a Coroa portuguesa determinava que se destinasse uma parte da lavoura para o plantio de mandioca e que toda fazenda deveria ter um pomar, ela não o fazia para proteger o ecossistema nem a biodiversidade, mas para haver comida farta e barata no interior do continente. Desse modo, pretendia ajudar na conquista da terra e na fixação do português na promissora colônia.

A partir da Revolução Industrial e da sedimentação do sistema capitalista, que estimulava o ser humano a adquirir cada vez mais produtos industrializados, a degradação ambiental, decorrente da retirada irracional de insumos da natureza, processou-se de uma maneira jamais vista. Assim, em razão dos efeitos ambientais provenientes do desenvolvimento das indústrias, da tecnologia e das formas de utilização dos recursos naturais, a tutela do meio ambiente, a partir da Revolução Industrial, tornou-se uma necessidade, até mesmo para a própria sobrevivência do ser humano.

Até a Revolução Industrial, os recursos naturais eram abundantes e a natureza ainda conseguia se regenerar das agressões causadas pelas indústrias. O mundo estava prestes a ser explorado e a tendência progressista era maior que o simples cuidado com os rios ou com as florestas.

Porém, no fim do século XX, o planeta começou a dar os primeiros sinais de cansaço. Os rios europeus ficaram praticamente mortos, sem peixes; as florestas, devastadas; e a camada de ozônio que protege a vida na Terra foi, literalmente, fragilizada.

Uma nova postura mundial surgiu, pois o desenvolvimento sem limites não atende mais aos anseios da sociedade internacional. Além do ambiente natural em si, outros elementos estão sob proteção do Direito Ambiental, quais sejam: o patrimônio cultural, a paisagem, o urbanismo, o direito das cidades, o direito dos animais, entre outros ramos jurídicos.

No Brasil, a Constituição de 1891 não dedicou nenhuma atenção ao meio ambiente; somente determinava a competência da União para legislar sobre minas e terras. No dia 1º de janeiro de 1916, foi promulgado o Código Civil – Lei nº 3.071 –, elaborado por Clóvis Beviláqua, o qual entrou em vigor somente em 1º de janeiro de 1917, revogando as Ordenações Filipinas e demais normas importadas de Portugal.

O Código Civil de 1916, elaborado para regular os direitos e as obrigações de ordem privada concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações, não fazia menção à noção de coletividade. Impregnado com as teorias liberais e individuais, limitou-se, no campo ambiental, a regular as relações de vizinhanças, que inibiam a plena utilização da propriedade.

Segundo Castellano (2014, p. 63), o Decreto nº 24.634, de 10 de julho de 1934, denominado Código das Águas, permitia ao poder público controlar e incentivar o aproveitamento industrial das águas, considerando que, em particular, a energia hidráulica exige medidas que facilitam e garantem seu aproveitamento racional.

Nos anos de 1950, as fábricas destinadas à construção de armamento bélico durante a guerra foram transformadas para reconstruir e redesenhar o mundo. O desgaste ambiental acompanhou, em razão direta, a maciça e vertiginosa industrialização pós-guerra, cujas consequências estavam a exigir uma nova postura mundial. O desenvolvimento a qualquer preço não atendia mais a sociedade internacional. Afinal, o padrão de vida coletiva estava sendo prejudicado pela degradação ambiental.

Em 1964, houve no Brasil o Golpe Militar, que deu início a uma nova fase no País. A política ambiental e, conseqüentemente, as legislações de cunho ambiental também sofreram influência sob o jugo militar.

No final da década de 1970 e início dos anos 1980, voltou-se, finalmente, a falar em redemocratização. Fato marcante no mundo político e jurídico pátrio foi à instituição, em 31 de agosto de 1981, da Política Nacional do Meio Ambiente, expressa na forma da Lei nº 6.934. Esta lei, em seu artigo 14 e parágrafo 1º, consagra-se à responsabilidade objetiva. Quebra-se, assim, o paradigma (falho) das anteriores leis ambientais de analisar cada elemento do ambiente como fator isolado. (CASTELLANO, 2014, p. 45).

Na década de 1980, o Brasil retorna a um governo democrático. Por causa disso foi necessário convocar um Poder Constituinte Originário. Finalmente, em 05 de outubro de 1988, promulgou-se uma nova Constituição, denominada pelos seus idealizadores “Constituição Cidadã”.

A influência da Constituição Federal nas constituições estaduais e nas leis orgânicas municipais sobre a questão ambiental foi de tal ordem, que todas passaram a exibir normas ambientais. Entretanto, ocorreu no universo jurídico uma verdadeira inflação jurídica em sede ambiental. A todo o momento, novas leis eram promulgadas sem que a sociedade e até

mesmo os operadores do direito pudessem acompanhar essa explosão normativa cada vez mais complexa e, paradoxalmente, desatualizada. De fato, após a Constituição Federal de 1988, verificou-se uma exuberante legislação ambiental.

Como não poderia deixar de ser, o Direito Ambiental fora, como nunca havia sido, contemplado com normas constitucionais. Pode-se dizer que a Constituição Federal de 1988 introduziu no Direito Ambiental um novo marco, dedicando à matéria um capítulo próprio. Seu texto é considerado um dos mais avançados do mundo. O novo Código Civil, que entrou em vigência no ano de 2002, não faz nenhuma referência explícita ao meio ambiente, limitando-se às questões já tratadas no Código de 1916. Durante vários anos, foram publicadas leis como a de Biossegurança (Lei nº 11.284/06) e, o mais importante, o novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12).

5.1 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE PARA O DIREITO

O Direito Ambiental é um ramo do Direito. Surgiu na metade do século XX, quando as consequências deletérias das atividades humanas, desenvolvidas ao longo dos séculos, mostraram a necessidade de uma mudança no paradigma então vigente, pois se começava a sentir os efeitos da poluição e da degradação ambiental nas mais variadas formas e em intensidades nunca antes detectadas, como a destruição de florestas pela chuva ácida e a diminuição dos recursos pesqueiros em várias regiões do planeta. “O direito ambiental, além de constituir um conjunto de normas que disciplinam as atividades humanas, possui em sua essência um objetivo que lhe dá sentido e fundamento: garantir o máximo de proteção possível ao meio ambiente.” (GRANZIERA, 2014, p. 49).

Além disso, para essa autora, o Direito Ambiental pode ser considerado uma disciplina jurídica autônoma, na medida em que possui princípios informadores próprios, embora se relacione de maneira intrínseca com dois universos: 1) o das ciências externas ao mundo jurídico, como a ecologia, a biologia, a geografia, a química, o urbanismo e a engenharia, os quais formam uma base científica para o entendimento das questões jurídicas relativas ao meio ambiente; 2) o dos outros ramos do direito, como o constitucional, o internacional, o civil, o econômico, o administrativo, o penal, o processual, o tributário, entre outros, que emprestam seus institutos ao Direito Ambiental, de modo específico, com as adaptações necessárias, de acordo com a especificidade dessa matéria.

Embora possua relações estreitas com o direito privado, o Direito Ambiental, sobretudo no que se refere à propriedade, aos bens e à

responsabilidade, é matéria de direito público na medida em que seu objeto constitui bem de interesse comum de todos – bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida – conforme estabelecido no art. 225 da Constituição Federal de 1988.

A definição legal de meio ambiente é aquela, constante no art. 3º, inciso I da Lei nº 6.983/1981, que dispõe que o meio ambiente é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". Pela definição legal, é perceptível que o conceito não abrange todos os aspectos do meio ambiente, que são: o natural ou físico, o artificial, o cultural e o do trabalho.

O objeto do Direito Ambiental é, pois, o equilíbrio entre os meios físicos e bióticos, suas relações e os processos ecológicos envolvidos. Cabe, aqui, estabelecer uma distinção:

O meio ambiente – considerado macrobem à medida que consiste em um todo a ser protegido de forma holística e que pode traduzir-se no patrimônio ambiental –, possui um forte conteúdo de abstração, ao contrário dos elementos que o compõem – microbens –, os quais são bastante concretos, possuidores de regime jurídico próprio, de acordo com suas características. (GRANZIERA, 2014, p. 51).

Portanto, o meio ambiente é formado pelos bens ambientais, materiais ou corpóreos, tais como o solo, e também pelos processos ecológicos, que devem ser considerados não em sua individualidade específica, mas como componentes – elementos suporte do equilíbrio ambiental ou da qualidade do meio ambiente, objeto da tutela legal.

Ainda para esta autora, a proteção ambiental teve, no início, um único destinatário: o homem. Regras feitas pelos homens a serviço dos homens, cabendo, assim, a proteção do meio ambiente em função de sua importância para o ser humano. Ainda que houvesse normas protegendo individualmente cada recurso – florestas, fauna –, o interesse fundamental era o aproveitamento desses bens pelo homem.

Ademais, a natureza não é sujeito de direito, mas objeto de uma tutela legal estabelecida pelo ser humano. Os beneficiários dessa proteção são, em primeiro plano, o meio ambiente, na visão holística (macrobem), e os bens ambientais (microbens). Em segundo plano, o próprio homem.

Há um componente de futuro em toda a principiologia que rege a proteção do meio ambiente, a qual está ancorada de modo especial no desenvolvimento sustentável. As gerações futuras são igualmente interessadas na proteção ambiental. Não é estranho, nesse contexto, falar que a Terra que recebemos das gerações passadas pertence às gerações futuras. (GRANZIERA, 2014, p. 63).

Essa dimensão no tempo confere ao Direito Ambiental uma característica de matéria transgeracional. O relatório *Brundtland*, ao tratar desse tema, tece algumas considerações sobre os direitos das gerações futuras: Tomamos um capital ambiental emprestado às gerações futuras, sem qualquer intenção ou perspectiva de devolvê-lo.

É certo que a preocupação com a natureza não se iniciou com a Conferência de Estocolmo em 1972. Ao longo da história, muitos encontros internacionais e normas internas estabeleceram regras atinentes à proteção da natureza e de seus recursos. Todavia, na maioria das vezes, o que se buscava era a preservação dos recursos naturais visando quase unicamente ao seu aproveitamento econômico ou apenas à proteção de uma espécie isolada. Tampouco se tinha em mente as inter-relações entre as espécies, os ecossistemas e seus *habitats* como bens a serem tutelados pelo Direito, pelo seu valor intrínseco.

5.2 CLASSIFICAÇÃO DO MEIO AMBIENTE SEGUNDO O DIREITO

Em todo o planeta, a cada dia que passa, o tema meio ambiente ganha maior espaço na mídia e nos debates políticos. É evidente que isso decorre do fato de que a cada dia os problemas ambientais são maiores em quantidade e em potencialidade. De fato, o aquecimento global, o buraco na camada de ozônio, a escassez da água potável e a destruição das florestas são alguns dos problemas ambientais que colocam em risco a qualidade de vida e a vida do ser humano.

Entretanto, na maioria das vezes, a expressão “meio ambiente” tem sido utilizada de forma superficial pela mídia, a qual dá a entender que meio ambiente é a mesma coisa que natureza ou recursos naturais. Isso faz com que a população confunda essa expressão com a ideia romântica de que são coisas como a defesa das baleias ou a proteção de orquídeas raras, retirando do assunto toda a carga política ou ideológica.

Essa classificação atende a uma necessidade metodológica ao facilitar a identificação da atividade agressora e do bem diretamente degradado, visto que o meio ambiente por definição é unitário. É claro que, independente dos seus aspectos e das suas classificações, a proteção jurídica ao meio ambiente é uma só e tem sempre o único objetivo de proteger a vida e a qualidade de vida. (GRANZIERA, 2014, p. 71).

Quanto ao ponto da Ciência Jurídica em questão passar a ser a classificação do meio ambiente, é necessário compreender que a sua suscetibilidade, ao sofrer os efeitos desatualizadores do tempo, é bem maior. Afirma-se isso haja vista o fato de que a temática ambiental até pouco tempo era desconhecida ou tão somente explorada pelos juristas em nível superficial.

Com a intensificação do interesse dos estudiosos do Direito pelo assunto, passou-se a desvendar as peculiaridades ambientais que, por estarem muito mais ligadas às ciências biológicas, até então eram marginalizadas. Assim sendo, a cada novo dia, a cada novo instante, revelam-se novos fatores que forçam, com um impulso natural, a um remodelamento, a uma releitura dos conceitos jus-ambientalistas, entre eles aqueles presentes na moderna classificação do meio ambiente.

5.3 MEIO AMBIENTE NATURAL SEGUNDO O DIREITO

O artigo 225, *caput*, da Constituição Federal garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, de forma imediata, nos incisos I, III e VII de seu § 1º dá ao Poder Público o direito de preservar e restaurar os processos ecológicos, promover o manejo ecológico das espécies e do ecossistema. Segundo Sette (2014, p. 76), “Nesse conceito, percebe-se a presença dos bens dispostos pela natureza, independente da interferência do homem”.

Pode-se dizer, então, que o meio ambiente natural é aquele que, criado pela natureza, não sofre qualquer interferência da ação humana, a qual tenha como resultado a modificação de sua substância.

5.4 MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL SEGUNDO O DIREITO

Tem-se como exemplo de natureza artificial o que é constituído pelo espaço urbano, ou seja, as edificações, os equipamentos, as

infraestruturas, entre outros elementos. A artificialidade está ligada à ideia de mudança da naturalidade por uma atividade humana. “Dessa maneira, é considerado bem ambiental artificial aquele que foi modificado pela atividade do homem” (SETTE, 2014, p. 77). A tutela constitucional dessa espécie de ambiente é ditada de forma mediata pelo artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, e de forma imediata pelo artigo 182 dessa Constituição, em seus parágrafos e incisos, os quais tratam da política urbana, com enfoque no pleno desenvolvimento das funções sociais e no bem-estar dos habitantes.

6 PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO AMBIENTAL

As questões da poluição ambiental e de seus respectivos danos constituem inquietantes problemas da realidade, tanto socioeconômica, científico-tecnológica e política ambiental quanto sanitária, educacional e cultural do momento. Esses problemas se agravam pelos permanentes e contínuos fenômenos da generalizada degradação do patrimônio ambiental – com repercussões danosas não apenas ao meio ambiente municipal, estadual, distrital ou nacional e nocivos reflexos internacionais, mas também às pessoas e a seu patrimônio.

A poluição do meio ambiente tem como fator negativo o veloz e tumultuoso progresso, que nos últimos anos cresceu de forma agravante, com enormes danos já irremediáveis, irrecuperáveis e incalculáveis, os quais vêm assumindo dimensões exorbitantes, tanto em âmbito nacional como na esfera internacional. Segundo Lorenzetti (1998, p. 64), “[...] pode-se conceituar princípio como uma regra geral e abstrata que se obtém indutivamente, extraindo o essencial de normas particulares, ou como uma regra geral preexistente”.

Os princípios do Direito Ambiental são os alicerces, os fundamentos desse ramo do direito, os quais, ao contrário das leis, não vinculam, por meio de sanções, os comportamentos. Segundo Amado (2014, p. 34), “o princípio jurídico representa o mandamento nuclear de um sistema normativo e a disposição fundamental que se irradia sobre várias normas. Ele compõe o espírito dessas normas e serve de critério para a sua compreensão e inteligência”.

Assim, quando um administrador público, um operador do direito ou um técnico realizam um trabalho relacionado aos aspectos ambientais, além de se debruçarem sobre a Lei relacionada ao referido aspecto, terão também que analisar essa Lei à luz dos princípios ambientais. Por exemplo: ao se fazer um projeto para a coleta seletiva, ou para a recuperação de matas ciliares, ou, então, para desenvolver um estudo de impacto ambiental para se realizar um empreendimento, além das respectivas leis de resíduos sólidos, o profissional terá que verificar também se a referida ação atende, por exemplo, ao Princípio do Desenvolvimento Sustentável.

Portanto, conforme Castellano (2014, p. 98), “os princípios têm valor normativo e não apenas valorativo, interpretativo ou argumentativo, de maneira que se encontram hierarquicamente superiores a qualquer regra”. Na verdade, já que os princípios são o esteio do ordenamento

jurídico, as regras têm que se adequar a eles e não o contrário. E quando isso não ocorrer, as mesmas deverão ser consideradas nulas.

Compreender o sentido e a finalidade dos princípios ambientais resulta em apreender a lógica do sistema jurídico ambiental brasileiro. Com efeito, as legislações ambientais instituidoras das políticas públicas ambientais devem estar em sintonia com os princípios ambientais. Na sequência, de forma objetiva, serão analisados alguns princípios ambientais que norteiam todo o Direito Ambiental.

6.1 PRINCÍPIO DO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

O Princípio do Direito Humano Fundamental garante um ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana. É um princípio que transcende toda a matéria, tendo em vista que o constituinte acrescentou no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 um novo direito fundamental da pessoa humana, o qual consiste no direito ao desfrute de adequadas condições de vida em um ambiente saudável ou, na dicção da lei, ecologicamente equilibrado. Segundo Thomé (2014, p. 45), “o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado já havia sido reconhecido pela Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de 1972”:

Princípio I: O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de adequadas condições de vida em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e tem solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para gerações presentes e futuras.

Mais tarde, foi reafirmado na Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, em 1992, o seguinte: “Princípio I: Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

O direito a um meio ambiente equilibrado está intimamente ligado ao direito fundamental à vida e à proteção da dignidade da vida humana, o qual garante, sobretudo, condições adequadas de qualidade de vida e protege a todos contra os abusos ambientais de qualquer natureza.

Como o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como uma extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência – qualidade de vida –, que faz com que valha a pena viver. (MILARÉ, 2006, p. 37).

O Princípio do Ambiente Ecologicamente Equilibrado como direito fundamental da pessoa humana está contemplado nos artigos 2º e 4º da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente). Resta claro que a existência humana depende de condições ambientais mínimas, ou seja, não existe patamar mínimo de bem-estar sem respeito ao direito fundamental do meio ambiente sadio.

6.2 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE

Concebido como direito fundamental, o direito à propriedade, hoje, não pode erigir-se na suprema condição de ilimitado e inatingível. Daí o acerto do legislador em proclamar, de maneira veemente, que o seu uso está condicionado ao bem-estar social (artigo 5º, incisos XXII e XXIII; artigo 182; e artigo 186, todos da CF/88). Isso porque a propriedade não mais ostenta aquela concepção individualista do Código Civil de 1916, direcionada a uma sociedade rural e agrária, cuja maior parte vivia no campo. O novo Código Civil de 2002 acabou por contemplar a função socioambiental como elemento marcante do direito de propriedade ao prescrever tal direito. Conforme afirma Sette (2014, p. 45),

[...] dessa forma, o uso da propriedade pode e deve ser judicialmente controlado, impondo-lhe as restrições que forem necessárias para salvaguarda dos bens maiores da coletividade, de modo a conjurar por comandos prontos e eficientes do Poder Judiciário qualquer ameaça ou lesão à qualidade de vida.

O ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Roberto Grau (2009, p. 68), diz que

A admissão do Princípio da Função Social (e ambiental) da Propriedade tem como consequência básica fazer com que a propriedade seja efetivamente exercida para beneficiar a coletividade e o meio ambiente (aspecto positivo), não bastando apenas que não seja exercida em prejuízo de terceiros ou da qualidade ambiental.

Por outras palavras, a função social e ambiental não constitui um simples limite ao exercício do direito de propriedade, como aquela restrição tradicional por meio da qual se permite ao proprietário, no exercício do seu direito, fazer tudo o que não prejudique a coletividade e o meio ambiente. Diversamente, a função social e ambiental vai mais longe e autoriza até que se imponha ao proprietário comportamentos positivos, no exercício do seu direito, para que a sua propriedade, de maneira concreta, se adeque à preservação do meio ambiente.

Baseada nesse princípio existe a sustentação, por exemplo, da possibilidade de imposição ao proprietário de terreno urbano da obrigação de parcelar, utilizar ou edificar, compulsoriamente, com vistas à obtenção de bem-estar social, que se configura em forma de desempenho da função social, mormente, porque esse princípio dá fundamento à exigência de que a propriedade urbana seja formada e condicionada pelo direito urbanístico, a fim de cumprir sua função social de propiciar moradias, condições adequadas de trabalho e de circulação humana.

6.3 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

O Princípio do Poluidor-Pagador é um instrumento econômico que possui em sua essência a aplicação da tributação aos bens e serviços ambientais em cujas definições remanesce a ideia de os agentes responsáveis pelas externalidades internalizarem os custos sociais de suas atividades econômicas. Essa forma de tributo (extrafiscal) ambiental é um instrumento econômico que se revela um hábil e importante método de moldar o custo do produto ou serviço que utiliza ou degrada funções ou bens ambientais, a fim de que o custo ambiental não seja suportado pela sociedade, mas por quem polui ou faz uso do referido bem.

Esse princípio tem fundamento nos parágrafos 2º e 3º do artigo 225 da Constituição Federal, combinados com o inciso VII do artigo 4º da Lei nº 6.938/1981, a qual estabelece que “A Política Nacional do Meio Ambiente visará [...] VII- à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário da

contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos” (BRASIL, 1981).

Segundo Thomé (2014, p. 78), a expressão "poluidor-pagador" é muito criticada, pois daria margem a interpretações errôneas, como a de que "quem paga pode poluir". Importante frisar que esse princípio não pode se tornar, em hipótese alguma, um instrumento que "autorize a poluição" ou que permita a "compra do direito de poluir". Vale ressaltar, portanto, que ele não tolera que se polua mediante um preço. Além disso, o princípio do poluidor-pagador não se limita a compensar os danos causados; ele tem como um dos seus principais objetivos evitar a concretização do dano ambiental.

O Princípio do Poluidor-Pagador está previsto na Declaração do Rio, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conforme se lê:

[...] Princípio 16

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais. [...] (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012, p. 3).

O que se vê, por esse princípio, é que o Direito Ambiental deve sempre fazer normas definidoras do que se pode e do que não se deve fazer, bem como a legislação ambiental deve apresentar normas que tratem de compensações e de formas de reparação de danos. O poluidor que desfruta de forma gratuita do meio ambiente para nele, por exemplo, lançar detritos poluentes, invadir um bem que é de interesse de todos aqueles que não o poluem, confiscando e deteriorando um direito de propriedade alheia que é, na verdade, de toda a coletividade. Nesse diapasão, tem-se, portanto, que o custo a ser imputado ao poluidor não está exclusivamente vinculado a uma eventual imediata reparação do dano (GRANZIERA, 2014, p. 31).

Nesse sentido, o custo consiste também na imposição, no condicionamento de uma atuação preventiva. Deve restar bem claro que, por meio desse princípio, o que se busca é uma contraprestação ambiental

daquele que faz uso do meio ambiente para explorar sua atividade econômica, fato que, em decorrência disso, traz impactos nocivos para a sociedade.

Em síntese, podem ser definidas duas projeções do Princípio Ambiental do Poluidor-Pagador: 1) Evitar a ocorrência de danos ambientais: projeção observada quando impactos de empreendimentos são autorizados de forma administrada, conforme os parâmetros legais, mediante medidas mitigadoras ou compensatórias; 2) Na ocorrência de dano ambiental, alcançar sua reparação: projeção essa que ocorre quando o empreendimento acarreta danos ambientais não dimensionados e com prejuízos para toda a coletividade.

Para esses casos haverá, em sintonia com Princípio do Poluidor-Pagador, o dever do empreendedor, que tenha relação de causa entre a sua atividade e o evento danoso, de reparar o dano. É a chamada responsabilidade civil objetiva. Nesse caso, independe da existência ou não de culpa; basta haver relação entre o dano ocorrido e a atividade econômica exercida para acarretar a obrigação legal de reparar o dano, em prol do interesse de toda a coletividade eventualmente impactada.

Quanto mais forem incorporados os princípios ambientais na formação dos profissionais da área ambiental, maior será a efetividade da legislação ambiental e, por consequência, mais se aproximará do cumprimento do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, guia fundamental das políticas públicas ambientais.

O Princípio da Participação diz respeito ao direito que é dado a todo cidadão de obter ou de ter acesso a toda e qualquer informação referente às coisas relacionadas ao uso e/ou gestão do meio ambiente. O referido princípio tem relação direta com os incisos VII, XI e XII do artigo 9º da Lei nº 6.938/1981, sendo focado sob dois aspectos: o da informação ambiental e o da educação ambiental.

6.4 PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO AMBIENTAL

A gestão ambiental pressupõe uma ação planejadora consistente de um conjunto de metodologias com o desígnio de apreender e sistematizar informações para racionalizar processos de decisão, de forma a induzir mudanças na dinâmica de sistemas ambientais. Para isso, conflitos de valores e interesses entre os segmentos da sociedade implicados são incorporados, assim como as decorrências das alternativas adotadas devem ser objeto de avaliação na perspectiva dos objetivos propostos.

Esse princípio garante o direito de acesso tanto às informações internas – concessão de licenças, conclusões de análises sobre

empreendimentos –, quanto externas – discussões em audiência pública sobre estudos realizados para averiguar a possibilidade de implantação de determinado empreendimento (estudo de impacto ambiental). Ele tem respaldo constitucional no inciso IV do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal e é regulamentado pela Lei nº 10.650/2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos Ambientais.

Segundo Thomé (2014, p. 79), os dados ambientais devem ser amplamente divulgados para que haja efetiva participação dos interessados nas questões ambientais. As informações ambientais recebidas pelos órgãos públicos devem ser transmitidas à sociedade civil, excetuando-se as matérias que envolvam comprovadamente segredo industrial ou de Estado.

Portanto, ao garantir publicidade às informações ambientais, o objetivo da norma constitucional é oferecer aos interessados tempo suficiente para a adoção de efetivas providências administrativas e/ou judiciais cabíveis nos casos de eventuais irregularidades constatadas no licenciamento de atividades com potencial degradador.

As ferramentas usadas com mais frequência para tal comunicação de apenas uma orientação de fluxo são as mídias de notícias, os folhetos, os cartazes e as respostas às investigações. As reuniões também podem ser transformadas em veículos para a comunicação de apenas uma orientação de fluxo, pelo simples dispositivo de prover informação superficial, desencorajar perguntas ou intimidar – rotulando como futilidade, jargão ou prestígio pessoal –, ou, ainda, dar respostas irrelevantes. Nesse caso, podem ser adicionadas condutas dirigidas para a desqualificação do interlocutor.

Segundo Granziera (2014, p. 80), a convenção sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente, aprovada em 1998, estabelece, no artigo 1º, que cada parte da convenção garantirá a concessão dos direitos de acesso à informação, de participação do público no processo de tomada de decisões e acesso à justiça no domínio do ambiente.

A Convenção, assinada por 40 países por ocasião da 4ª Conferência Ministerial da Série Ambiente para Europa, na Dinamarca (nº 4/CCE, de 28/01/2003), indica uma abrangência para as informações ambientais que disciplina (COMUNIDADES EUROPEIAS, 2009).

Para Granziera (2014, p. 83), a Informação Ambiental foi definida na Convenção (art. 2º) como qualquer informação em forma escrita, visual, audível, eletrônica ou em outro material qualquer sobre:

- a) O estado dos elementos do meio ambiente, tais como ar e atmosfera, água, solo, terra, paisagem e sítios naturais, diversidades biológicas e seus componentes, incluindo organismos geneticamente modificativos e a interação entre esses elementos;
- b) Fatores, tais como: substâncias, energia, ruído e radiação, atividades ou medidas, incluindo medidas administrativas, acordos em matérias de ambiente, políticas, legislação, planos e programas, bem como análises custo-benefício e outras análises econômicas e pressupostos utilizados no processo de tomada de decisões em matéria ambiental, que afetem ou que sejam susceptíveis de afetar os elementos do ambiente. (GRANZIERA, 2014, p. 83).

Portanto, não se pode reduzir a informação, no Direito Ambiental, ao Princípio da Preocupação, ou seja, um possível conflito entre normas jurídicas de direito ambiental, pois seria reduzir uma multifuncionalidade potencial a uma única, primeira e óbvia ação.

Considera-se, portanto, que a abordagem da informação em proteção ambiental é simples. O impacto de uma política de transparência ou a divulgação compulsória de informações sobre assuntos ambientais ainda é uma ação intuitiva. As bases empíricas do seu sucesso ainda não podem ser demonstradas ou medidas com segurança, e a lógica da estrutura teórica pode se constituir não em uma solução definitiva para o problema, mas sim em um instrumento efetivo e democrático de controle ambiental, já que aumenta a transparência sobre o assunto. Diante disso, é pertinente pensar na construção de uma metodologia técnica, mas por meio de pesquisas qualitativas, contexto onde podem ser registradas as opiniões e percepções da população.

Essa abordagem pode não ser capaz de suprimir ou de substituir, ainda, as abordagens regulatórias atuais, mas é possível a sua complementação de forma eficaz. De alguma maneira, a informação precisa ser uma importante parceira e um instrumento para implementar melhores políticas ambientais.

6.5 PRINCÍPIO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

O foco desse princípio é sensibilizar ou buscar mudanças de valores dos agentes econômicos com relação à forma de uso dos bens e

serviços ambientais, por meio do acesso ao conhecimento quanto às causas e efeitos relacionados ao uso de tais bens.

A educação ambiental, pela sua relevância à substancial conscientização em defesa do meio ambiente equilibrado, indispensável à própria sobrevivência humana, tem indiscutível importância em todos os âmbitos governamentais e níveis sociais. A experiência de todos os povos tem demonstrado e vem demonstrado que somente por um processo gradativo de instrução, educação, reflexões, pesquisas, debates e trabalhos permanentes se atingem um grau satisfatório e indispensável de conscientização, o qual seja capaz de contribuir para a defesa e a proteção tanto dos recursos naturais como dos bens públicos e culturais, dos valores éticos, morais e públicos. Essa Educação Ambiental que é preconizada, neste trabalho, segue na perspectiva de uma educação ambiental crítica, que nos argumentos de Carvalho (2006) quer dizer uma educação ambiental que se pautar na episteme e no paradigma da teoria da complexidade na perspectiva de Morin (2005). Para Carvalho (2006, p. 34), "enquanto ação educativa, a educação ambiental tem sido importante mediadora entre a esfera educacional e o campo ambiental, dialogando com os novos problemas gerados pela crise ecológica".

A Lei nº 6.938/81, de forma harmônica com as vigentes normas do Direito Internacional, com as oportunas e úteis inspirações em normas do Direito Comparado, introduz, no Direito Positivo brasileiro, a educação ambiental como um dos básicos princípios para o cumprimento dos objetivos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, os quais estão relacionados à proteção, à recuperação, à melhoria e à preservação da qualidade ambiental propícia à vida, no sentido de assegurar ao País condições compatíveis ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. Segundo Granziera (2014, p. 74),

Para o obrigatório cumprimento dos objetivos de tal Política, determina a norma legal, dentre outros princípios a serem atendidos, aquele da promoção da educação ambiental em todas as pessoas, oportuna e culturalmente conscientizadas, por meios formais e informais, para sua participação ativa.

Relaciona-se ao disposto no inciso VI do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, que dispõe ao Poder Público a obrigação de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino. Decorre

dessa obrigação o constante na Lei nº 9.795/1999, que dispõe sobre a Educação Ambiental e institui “A Política Pública de Educação Ambiental”.

Ademais, segundo Amado (2014, p. 81), os princípios prestam importante auxílio no conhecimento do sistema jurídico, no sentido de uma melhor identificação da coerência e unidade, que fazem de um corpo normativo qualquer um verdadeiro sistema lógico e racional.

Devido a essa condição, pensar o direito ambiental hoje demanda reflexões críticas, sobretudo de cunho constitucional. Várias reformas legislativas são propostas em nome de um desenvolvimento tendencioso e descompromissado com as garantias ambientais já asseguradas. O Diploma Constitucional brasileiro, no artigo 225, expõe claramente o nexos entre o equilíbrio ecológico e o bem-estar. Declara estarmos diante de bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, e traça as diretrizes gerais para sua preservação e restauração, tanto pelos particulares quanto pelo Poder Público. Caracterizou o Constituinte Originário, denominando-o interesse público ambiental, que repele qualquer visão reducionista ou favorecedora das pretensões daquele que com sua ação irresponsável pode colocar em risco a convivência de todos.

6.6 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Falar em Princípio da Prevenção é o mesmo que falar sobre o problema dos danos ambientais, pois não se teria a necessidade de preveni-lo se não houvesse o risco do dano. Há pelo menos duas formas de se focar um dano ambiental: a primeira dirige-se aos danos certos, atuais e futuros, ou seja, àqueles cuja ocorrência seja inquestionável, que podem variar apenas quanto ao momento ou à intensidade; a segunda dirige-se àqueles danos cuja existência é meramente provável, ou seja, poderão ocorrer ou não. Na segunda hipótese, inclui-se o que é chamado de dano incerto, isto é, aquele que, sendo de ocorrência apenas possível, escapa aos métodos tradicionais de cuidado, exigindo, por isso, novos mecanismos de controle.

Portanto, considerar a possibilidade do dano é algo que, em si mesmo, prescinde de maior rigor técnico, visto que a sensação de perigo e o temor pelo desconhecido são inerentes à condição humana. Em outra diretriz, a avaliação da plausibilidade da ocorrência, assim como a da extensão e dos efeitos do dano, exige uma conduta pautada no rigor científico, aliado ou não ao respaldo da experiência.

Ademais, segundo Leite (2014, p. 76), quando se fala em dano certo, o espectro das possibilidades com que se trabalha é mais claro,

posto que conhecidas as suas causas e mensurados os seus efeitos, as medidas preventivas ou corretivas encontrarão suporte teórico na estrutura normativa e suporte operacional no aparato tecnológico disponível.

O princípio da prevenção tem por finalidade prevenir os danos futuros certos, aqueles cuja ocorrência é certa, ainda que não se possa afirmar com antecipação a extensão ou mesmo o momento de sua ocorrência.

Conforme explica Leite (2014, p. 79), a diferença entre prevenção e precaução está na certeza do dano futuro. No caso do princípio da prevenção, o prejuízo ambiental é conhecido, mais ou menos mensurável em seus efeitos e diretamente relacionado ao empreendimento. No princípio da precaução, o dano ambiental é suposto e não mensurável em seus efeitos.

O uso dos recursos naturais pelo ser humano, para garantir a sua subsistência ou melhorar a sua relação com a sociedade de consumo, trouxe consigo a capacidade ilimitada do homem de se adaptar às novas realidades que a vida lhe coloca, capacidade essa fortemente estimulada pelo poder da mídia.

No entanto, por prevenção, o ser humano deve ponderar de modo científico a necessidade de determinado empreendimento; deve avaliar corretamente os riscos, de modo a satisfazer as necessidades humanas sem, no entanto, causar danos desnecessários ao meio ambiente, assim como deve se lembrar de que qualquer atividade provoca impacto ambiental, variando apenas a intensidade desse impacto.

6.7 PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO E A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

O Direito Ambiental afirma-se como uma nova utopia por abrigar valores e um conteúdo ético dos mais relevantes para a superação dos desafios impostos pela pós-modernidade. A preocupação com as futuras gerações, a cooperação entre os países, a solidariedade entre a sociedade e o Estado, o equacionamento dos riscos e a valorização da vida e da qualidade de vida são apenas alguns dos diversos compromissos que esse novo direito assume na tentativa de fundar outra relação entre sociedade e natureza.

Ademais, segundo Leite (2014, p. 24), "a questão ambiental reveste-se de urgência – todos se voltam para o controle do uso dos recursos naturais, pois estes estão escassos ou degradados. Sobre esse

ponto, esse crescimento, aliado à velocidade que as tecnologias imprimiram na transformação da paisagem e no uso da natureza e a consequente degradação provocaram uma demanda incomparável por recursos naturais e a necessidade de modificar a relação da sociedade com a natureza, o que implicou na construção de uma sociedade responsável, sustentável e justa, no que cerne ao uso do meio ambiente”.

A Constituição Federal de 1988 consagra o dever do Poder Público e da coletividade na defesa e na preservação do meio ambiente para as futuras e as presentes gerações. Ela caracteriza a solidariedade e a busca de intensa participação como essenciais para o meio ambiente. A necessidade de sensibilizar a sociedade em torno da mudança de atitude para a superação da crise ambiental apela para o uso de novas formas de interação, comunicação e articulação.

Para Leite (2014, p. 23), "o mundo globalizado desafia problemas também planetários, que convocam uma nova organização para os movimentos sociais". Contudo, as novas tecnologias traduzem essa necessidade e sustentam outras modalidades de articulação e expressão dos desafios globais. A demanda por uma mobilização em favor da proteção da vida no planeta implica também a capacidade de mobilizar e articular um movimento de dimensão planetária.

O fortalecimento das relações sociais, o aumento das comunicações, a troca de experiências e o compartilhamento vivenciado pelo ciberespaço dão indícios de uma nova cidadania. A universalidade característica do movimento ecológico coloca-o como a tradução e o reflexo da cidadania planetária, que constrói por suas complexidades e permeabilidade. A legislação ambiental influencia a evolução do conceito de governabilidade para o de democracia na medida em que incorpora mecanismos inovadores e participativos de gestão. Conforme Amado, (2005, p. 72), “o princípio da participação é um postulado do Direito Ambiental, dada a profunda interdependência da qualidade do meio ambiente com o bem-estar de todos. Consiste em uma das principais armas, das mais promissoras e eficientes, na luta por um meio ambiente equilibrado”.

A legislação ambiental prima por associar mecanismos de transparência mais amplos. A Lei nº 10.650/03 dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e nas entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). Nesse caso, os órgãos ambientais ficam obrigados a permitir o acesso do público a documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico.

Portanto, o desafio ambiental coaduna-se com a necessária ampliação de sentidos, de perspectivas e de alcance das ações proporcionadas pelas novas tecnologias. Algumas organizações não governamentais incorporam ao seu dia a dia a utilização de novas tecnologias para o monitoramento e a ordenação de dados referentes ao meio ambiente, que poderão fornecer subsídios à realização de políticas públicas mais ousadas, mais eficientes e específicas.

Por fim, a articulação da sociedade civil afirma uma cidadania digital que reage aos desafios globais impostos pela crise ambiental, cidadania essa que reúne, por meios de redes sociais, ciberespaços e mobilizações articuladas pela *internet*. O uso das novas tecnologias como ferramenta de interação e de construção de comunidades tem servido até mesmo para incentivar a esfera pública ao permitir o exercício da cidadania interativa e as mobilizações com o uso da informação em tempo real, gerando uma ciberdemocracia planetária, bem como o fortalecimento da democracia local.

7 O CENÁRIO DAS DISCUSSÕES SOBRE A RELAÇÃO SOCIEDADE/NATUREZA E O CONTEXTO QUE FAVORECEU A APROVAÇÃO DO ATUAL CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO

Muito se fala hoje a respeito de problemas relacionados ao meio ambiente, como a poluição, o desmatamento, a perda da biodiversidade e as mudanças climáticas. De fato, essas são questões que se intensificaram nas últimas décadas, com o advento da modernidade e o avanço da tecnologia. O cenário é marcado, entre inúmeros fenômenos, pela separação sociedade-natureza. Sobre esse aspecto, registra-se um cenário de conflitos e crises, que está fundamentalmente associado à maneira como a humanidade se relaciona com as demais espécies e com o seu meio, cujos sinais se fazem presentes no cotidiano, de forma visível ou não, afetando a qualidade de vida e a concepção do que é e como as pessoas se envolvem com o meio ambiente.

No entanto, no cenário mundial, ocorreram recentes e profundas mudanças na concepção da relação que o homem estabelece com a natureza. Um exemplo que pode ser citado é a Constituição do Equador de 2008.

No final do século XX e início do XXI, o Equador passou por períodos de instabilidade, com ascensão e queda de políticos dos mais diversos postos, interrupção de mandatos por conluios e/ou revoltas, implementações de ajustes econômicos que massacraram o poder de compra da população, instituições que não suportavam a legitimidade das ações governamentais e revoltas populares. De acordo com Azevedo (2005, p. 235),

Esses eventos, que se tornaram apenas alguns dos exemplos do cotidiano instável desse país, têm suas raízes históricas nas formas construídas e efetivadas para dar sustentação ao desenvolvimento político, econômico e social equatoriano, o qual, importando ideologias econômicas de cartilhas neoliberais de órgãos como FMI, BID e OMC, colapsou sua economia, afetando, de forma consecutiva, em âmbito político.

Reconhecer os direitos da natureza e compreendê-la como sujeito de direito na proposta da Constituição do Equador implica em uma mudança de modelo não apenas para o pensamento constitucionalista,

mas para todas as áreas da ciência do direito e outras ciências desenvolvidas em bases antropocêntricas. Analisando essa questão, para a Constituição Equatoriana, a natureza deixa de ser apenas um recurso natural a ser explorado e dominado pelo homem; para o seu desenvolvimento em função do crescimento econômico, ela se torna sujeito de direito.

A Assembleia Constituinte do Equador aprovou, em 25 de julho de 2008, sua Lei Maior, cujo texto foi submetido a um referendo popular. De início, é importante observar que a Nova Carta não trata o meio ambiente como um mero objeto, mas sim como um organismo vivo provido de tutela constitucional. Pode-se observar esse pensamento na primeira parte de seu artigo 71 “La naturaliza, o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos” (ECUADOR, 2008).

É evidente a inovação constitucional equatoriana. Primeiramente, destaca-se a superação da visão antropocêntrica, que considera a natureza coisa ou recurso natural; depois, pela visão constitucional equatoriana, passa a ser vista e conceituada como *Pacha Mama* (Mãe Terra), reconhecendo a natureza como sujeito de direito.

A Constituição equatoriana aprofunda e avança, incluindo também como sujeitos de direitos os ciclos vitais (ecossistemas). Tal feito obriga, com hierarquia constitucional, a adoção de uma visão mais ampla que sugere a inclusão da proteção em favor dos demais seres vivos, conforme citado no artigo acima. Segundo Capra (2006, p. 64), a Norma Constitucional, ao deferir direitos a seres vivos que habitam ecossistemas, definitivamente força o paradigma antropocêntrico, indo ao encontro inevitável dos princípios da ecologia profunda, desenvolvendo personalidade normativa sem precedentes em nenhuma constituição do mundo. Ademais, Capra (2006, p. 51) diz que a ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida.

A relação dos povos indígenas com a Terra não acontece apenas de forma física, mas também espiritual, na perspectiva da estética da dimensão da subjetividade humana, ou seja, é uma relação de transcendência. Não é só uma questão de ter um espaço para subtrair meios de sobrevivência material.

A Constituição do Equador vem, nesse contexto, resgatar a cultura das várias e muitas nações indígenas de seu país, que ama e louva o planeta Terra como a grande mãe, a *Pacha Mama*. A população do

Equador é constituída por 77% de descendentes de indígenas, portanto, possui uma cosmovisão diferente da cultura ocidental cristã, que vê a Terra como uma criação divina para ser usufruída pelo homem. O que sempre foi sabido pelos povos indígenas, somente há pouco tempo foi reconhecido por intelectuais ocidentais como Capra, Morin, Prigogine, entre outros, que integram o quadro dos pensadores das teorias da complexidade.

O predomínio da visão antropocêntrica em pleno século XXI, mesmo que fundada em dogmas religiosos ou falácias científicas, parece insistir em ignorar a noção da vida como um todo, negando a realidade científica da inter-relação entre os sistemas vivos proposta pela ecologia profunda de Capra.

Segundo Gussoli (2014), a Constituição equatoriana estendeu aos demais seres vivos o estatuto jurídico antes reconhecido somente aos seres humanos. Isso ficou evidente no processo do rio Vilacamba, o primeiro processo judicial que reconheceu a natureza como um sujeito de direito. A decisão judicial no caso do rio Vilacamba apoiou-se na norma da Constituição do Equador de 2008, que garante à natureza (*Pacha Mama*) o reconhecimento dos direitos à proteção e à regeneração ambiental, em virtude da importância que tal reconhecimento assume nos sistemas jurídicos de cunho tradicionalmente antropocêntricos. O caso do rio Vilacamba ocorreu na Província de Loja, onde a prefeitura assoreou o rio, jogando nele detritos e dele retirando seixos, o que ocasionou em enchentes e prejudicou propriedades do entorno. Os proprietários entraram com uma ação judicial e ganharam a questão amparando-se na Carta Constitucional de 2008 (GUSSOLI, 2014). Loja é uma cidade do Equador; é a capital da província homônima e se encontra localizada ao sul dos Andes equatorianos. Possui mais de 185 mil habitantes.

O povo do **Equador** é constituído de uma diversidade étnica. Os mestiços (descendentes de índios e espanhóis) representam 77,42% da população, os brancos (descendentes de espanhóis) somam 10,45%, os indígenas representam aproximadamente 6,83% do total. O restante do povo é constituído de negros (vivem geralmente no norte da costa) e de uma minoria de pessoas vindas de países do oriente médio como a Jordânia, Líbano, Sírios e Palestinos. Eles têm tido destaque na área política, haja vista que já elegeram dois presidentes, são eles: Abdala Bucaram e Jamil Mahuad. (PACIEVITCH. Grifo da autora).

A Constituição equatoriana impõe objetividade na responsabilidade por danos causados ao ambiente. No art. 396, diz que "A responsabilidade por danos ambientais é objetiva. Todo dano ao ambiente, ademais das sanções correspondentes, implicará também a obrigação de restaurar integralmente os ecossistemas e indenizar as pessoas e comunidades afetadas." (EQUADOR, 2008).

O art. 71 da Constituição do Equador de 2008, de maneira inédita no âmbito jurídico, apresentou a natureza como um sujeito de direito: "A natureza ou *Pacha Mama*, onde se reproduz e realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos"; enquanto o art. 225 da Constituição Brasileira de 1988 assegura que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo.

Nesse sentido, ao contrário da Constituição do Equador, na Constituição Federal Brasileira de 1988, o sujeito de direito são as pessoas, a quem se garante o usufruto de um ambiente. A natureza é vista como um bem coletivo. No caso da Constituição equatoriana de 2008, a própria natureza, ou seja, o *Pacha Mama* em si, é o sujeito dos direitos.

O legislador equatoriano se preocupou com o direito ao respeito total da natureza, o que na Constituição Federal Brasileira de 1988 não há. Outro direito que deveria constar na legislação brasileira seria o regime de adotar políticas e medidas para prevenir os impactos ambientais e, na dúvida sobre tais consequências, que as medidas sejam aplicadas no sentido mais favorável à natureza.

O novo Código Florestal traz a discussão referente à inclusão da concepção de desenvolvimento sustentável. Segundo Antunes (2005, p. 243), "Esse conceito se pauta por uma possibilidade de conciliação das dimensões sociais, econômicas e ambientais, para que se possa contribuir para o desenvolvimento dos interesses do país, considerando-se a limitação dos recursos naturais". É necessário, portanto, que sejam reformulados vários artigos do Código Florestal brasileiro de 2012, para garantir o tão desejado desenvolvimento sustentável, valorizando o pequeno produtor rural e regulamentando o uso de defensivos agrícolas e de tecnologias utilizadas na grande produção (carnes e grãos). Marcionila Fernandes (2006, p. 46), em *Contra-discurso do desenvolvimento sustentável*, pergunta: "Quem sustenta o desenvolvimento de quem?". Por sua vez, Layrargues (1998, p. 49), em *A cortina de fumaça*, denuncia o conceito de desenvolvimento sustentável colocando-o como uma estratégia de *marketing* do grande capital, principalmente as inversões em

altas tecnologias no setor agropecuário brasileiro. Portanto, no cenário acadêmico, há uma controvérsia quanto ao conceito de desenvolvimento sustentável. E foi nesse cenário controverso que o novo Código Florestal Brasileiro foi aprovado.

Outro retrocesso do novo Código Florestal Brasileiro diz respeito à Reserva Legal, pois traz que esta pode estar contida dentro das Áreas de Preservação Permanente. Dessa forma, com o passar do tempo, a Reserva Legal poderá deixar de existir. Silva (2002, p.167) revela que

A comunidade acadêmica defende a revisão do código, pela sua dificuldade de execução e pelas lacunas existentes, as quais permitem um avanço do desmatamento, o que poderia provocar um desequilíbrio ecológico, inclusive prejudicando a produção da agropecuária.

Além disso, o autor refuta o argumento dos ruralistas quanto à expansão das terras agrícolas. Para a comunidade acadêmica, as terras já desmatadas para a produção agropecuária são suficientes para dobrar a produção agrícola do país. Sendo assim, considera o argumento da expansão equivocado, um retrocesso quanto às políticas públicas referentes ao meio ambiente.

Outro ponto que pode ser considerado um retrocesso em relação às políticas públicas do meio ambiente refere-se aos possíveis danos causados aos ambientes afetados pela alteração dos termos da lei, sem a consideração de implicações sociais e de contestação às estratégias de reprodução do capital agrícola, associando-se ao discurso científico que legitima o produtivismo por meio da implantação de técnicas exaustivas tanto na pecuária como na agricultura, o uso abusivo de agrotóxicos, confinamentos de animais, condições precárias de trabalho no campo e a existência do trabalho escravo em grandes fazendas. O novo Código Florestal retrocedeu na medida em que se omitiu nas questões das políticas públicas ligadas à natureza e ao processo de desenvolvimento econômico.

Apesar dos avanços na estrutura protetiva ambiental, admite-se que a fragilidade das instituições democráticas brasileiras se traduz também nas políticas ambientais. A priorização de alguns setores da economia em desfavor da atenção primária aos princípios de proteção ambiental configura-se em um reflexo do processo decisório em favor das elites dominantes.

Assim sendo, é essencial que o homem entenda que precisa preservar o meio ambiente o tanto quanto puder, pois a capacidade de carga da Terra já está ultrapassada há muito tempo, visto que ela vem respondendo que já não suporta mais ser tão maltratada. Destarte, quando o ordenamento jurídico prevê determinações como essa, o Código Florestal está indo na contramão (retrocesso) do desenvolvimento ambiental, que precisa se estabelecer efetivamente. Paulo Afonso Leme Machado expõe muito bem essa questão:

Reconhecer que a propriedade tem, também, uma função social é não tratar a propriedade como um ente isolado na sociedade. Afirmar que a propriedade tem uma função social não é transformá-la em vítima da sociedade. A fruição da propriedade não pode legitimar a emissão de poluentes que vão invadir a propriedade de outros indivíduos. O conteúdo da propriedade não reside num só elemento. Há o elemento individual, que possibilita o gozo e o lucro para o proprietário. Mas outros elementos aglutinam-se a esse: além do fator social, há o componente ambiental. (MACHADO, 2013, p. 146).

Nesse sentido, alguns dispositivos do novo Código Florestal devem ser considerados um retrocesso em termos de políticas públicas ambientais e também contraditórios, porque afrontam o dever geral de não degradação e, ainda, o dever fundamental do Poder Público de promover a restauração dos ecossistemas e dos serviços ecológicos essenciais.

O novo Código Florestal é reflexo da vitória da bancada ruralista no Congresso Nacional, ou seja, dos latifundiários brasileiros existentes desde a época da colonização do Brasil. São os representantes do capitalismo, modo de produção que não tem qualquer preocupação com o bem-estar dos povos e a sustentabilidade do planeta e cria milhões e milhões de excluídos.

Ensina Antunes (2005, p. 78) que no que tange às políticas públicas de cunho ambiental em nosso país, cabe ainda lembrar que, historicamente, o Brasil sempre foi marcado por uma economia predominantemente exploratória de seus abundantes recursos e riquezas naturais, pautando todo o seu desenvolvimento (econômico, político, social, etc.) na exaustiva produção de produtos primários (agricultura,

pecuária, extração de metais preciosos, extração de madeira e outros) de modo agressivo e predatório.

Uma das críticas ao “novo” Código aparece na fala de Moraes (2014, p. 223): “Em face de várias discussões, os debatedores esqueceram-se de observar o vasto território brasileiro e seu macrobioma – Amazônia brasileira, Brasil Tropical Atlântico, Cerrados do Brasil Central, Planalto das Araucárias e Pradarias – e os diversos minibiomas que deveriam ser estudados com os princípios da bioética”. O autor acredita que o atual código deveria se importar mais com o “Código de Biodiversidades”, pelo fato de o espaço territorial brasileiro ter uma diversidade florística e faunística significativa e, por causa disso, não poder apresentar modificações drásticas no ambiente pela premissa de que cada área possui uma característica única.

Numa rápida análise, o primeiro grande equívoco do novo Código Florestal foi o favorecimento das classes sociais privilegiadas. Também é válido lembrar que as delicadíssimas questões referentes à progressividade⁵ do desmatamento exigem ações conjuntas dos órgãos federais específicos, em conjunto com órgãos estaduais similares e autoridades municipais.

⁵ Por progressividade do desmatamento há o seguinte entendimento: desde o Código Florestal de 1965 até o Código Florestal Atual, houve a progressão do desmatamento no território brasileiro devido às falhas nos aparatos de fiscalização ambiental (técnicos, polícia, analista ambiental, radares, entre outros) e ao poder dos “desmatadores”.

8 CÓDIGO FLORESTAL DE 1965 X CÓDIGO FLORESTAL ATUAL: TEXTO E CONTEXTO

A juventude acompanhou o surgimento de vários questionamentos sobre ecologia e luta por liberdade. Segundo Sampaio (2011, p. 132), a contracultura trouxe em seu bojo uma infinidade de novas formas de pensar e agir que se refletia na busca pela alteridade e por uma experiência alternativa à margem de uma sociedade vista como utilitarista e predatória.

Emergiram nos Estados Unidos movimentos que tiveram destaque, afirmando o sentimento amplamente compartilhado de que tudo era possível e que aquele era um momento de liberação universal, um desatar global de energias opondo-se, sobretudo, ao modelo ocidental moderno, industrial e científico e questionando a racionalidade e o modo de vida da sociedade capitalista. Nesse ambiente, podem ser localizadas as forças étnicas dos negros e das minorias, os regionalismos que surgiram por toda a parte, os movimentos estudantis e das classes operárias, o movimento feminista e religioso e o pacifismo como alguns dos que clamavam por autonomia e emancipação. Esses movimentos repercutiram em outros países e seus ideais impulsionaram movimentos similares.

A agitação dessas décadas expôs os limites da capacidade de recuperação do ambiente degradado diante do modo inconsequente como a sociedade gerenciava o seu suposto progresso. Foi quando se iniciaram as primeiras conferências internacionais sobre o meio ambiente, nas quais grupos de ambientalistas, cientistas e governos discutiram possíveis soluções e novos rumos para tentar salvar o planeta e garantir a sobrevivência humana.

O Brasil passava por um momento político delicado. O Período Democrático (1945 a 1964) trouxe um expressivo crescimento e transformações sociais que reafirmaram a bandeira da democracia e do liberalismo econômico. Grandes mudanças estruturais ocorreram nesse período, que é caracterizado principalmente pelo crescimento urbano, pela rápida industrialização e pela ampliação do mercado para os produtos agrícolas e pecuários, levando a uma alteração nas formas de posse da terra e de sua utilização. Isso refletiu em uma história ambiental relegada ao segundo, terceiro, quarto e quinto plano na prioridade dos planos governamentais. Não havia movimentos sociais nem a defesa da natureza de maneira coerente e organizada, com expressividade e poder de pressão sobre o governo ditatorial que se instalou no Brasil. Os militares estavam preocupados em povoar as áreas florestais do país, tendo como norte o

cerrado e a região pantaneira em nome da chamada “segurança nacional”. Garantir as fronteiras e a ocupação do solo brasileiro eram as palavras de ordem do governo militar.

No ano de 1950, em decorrência das imensas dificuldades verificadas para a efetiva implementação do Código Florestal, foi remetida ao Congresso Nacional uma proposta de um novo diploma legal para substituir a lei vigente, que era o Código Florestal de 1934. Imaginava-se que mudanças pontuais, pequenas reformas, poderiam revigorar a política florestal e colocá-la em funcionamento. O projeto ficou parado, sem resultados concretos.

Em 1961, o país experimentava um curto regime parlamentarista em que o presidente tinha seus poderes restringidos pelo Congresso Nacional. Com o Golpe de 1964, foi instituído o regime militar, tempo em que o autoritarismo promovido por meio dos Atos Institucionais estabeleceu uma forte censura e violou os princípios básicos da democracia. Foi considerada a pior e mais violenta ditadura que o país já sofreu.

O governo parlamentarista e depois presidencialista de João Goulart tinha um audacioso plano de reformas de base (dentre elas a reforma agrária), mas o Golpe Militar de 1964 não permitiu a sua continuidade.

Em 1961, o presidente Jânio Quadros designou o engenheiro agrônomo Victor Abdennur Farah, que na época ocupava a presidência do Conselho Florestal Federal, para a tarefa de organizar uma comissão para avaliar o Código Florestal de 1934 e propor alterações em seu texto.

As discussões do grupo se projetavam principalmente no campo da ecologia, com o conhecimento sobre a diversidade biológica, mas não se restringiam somente às questões técnicas e científicas, havia também uma preocupação de que os debates considerassem as questões sociais e o sentido que a proteção da biodiversidade tinha para o homem, além de todo o normativo jurídico. (GRANZIERA, 2014, p. 32).

A ordem era proceder na avaliação dos itens da lei, considerando e definindo os espaços onde as florestas deveriam ser preservadas. Para o grupo, a própria “ecologia das coisas” ditaria “naturalmente” essas orientações, pois a natureza mesmo determina os locais onde não pode ser mudada. No entanto, o sentido normativo e jurídico foi que teve a palavra

final, considerando-se que o interesse da coletividade prevalece sobre o individual. Assim, em plena ditadura, aos 15 de setembro de 1965, foi promulgada no Diário Oficial da União a Lei nº 4.771, que substituiu o Código Florestal de 1934, aperfeiçoando-o em alguns instrumentos e mantendo a ideologia de evitar a ocupação em áreas frágeis, obrigar a conservação de um mínimo da flora nativa e estimular o uso racional das florestas. Logo em seu primeiro artigo, dizia que “As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação [...] são bens de interesse comum a todos os habitantes do país” (BRASIL, 1965), enfatizando o valor intrínseco das florestas e vegetações nativas a despeito dos interesses individuais. Com a nova lei, os conceitos da legislação anterior foram atualizados nas definições de Reserva Legal (antiga “quarta parte”) e de Área de Preservação Permanente (derivado de “floresta protetora”).

A Lei vislumbrava o compartilhamento entre o poder público e a sociedade na responsabilidade pela proteção dos recursos renováveis. Essa concepção se consolidou pela figura jurídica das Reservas Legais, que eram compulsoriamente determinadas pelo Estado e que deveriam ter, pelo menos em tese, a sua manutenção garantida pelos proprietários. Nesse sentido, somente muitos anos mais tarde, a criação das denominadas Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN's) pela Lei nº 9.985 de 2000 (SNUC) viria estabelecer que a “proteção privada” também poderia se realizar de maneira voluntária pela sociedade, com o reconhecimento do Estado.

O Código Florestal de 1965 refletiu o avanço dos conhecimentos sobre os ecossistemas brasileiros da época ao ampliar a proteção de uma porcentagem de biomas previstos na definição da Reserva Legal, segundo as suas singularidades e demandas. Na Amazônia, metade de cada imóvel rural deveria ser reservada para essa finalidade, enquanto que no restante do país seriam 20%, já com o objetivo de preservar os diferentes biomas. Também oferecia aos proprietários de terras ampla margem para exploração agrícola de seus imóveis, bem como permitia o replantio de áreas de reserva com espécies exóticas ao bioma. Sua edição deu-se numa época em que ainda havia áreas contínuas extensas e quase “intocadas” em ecossistemas representativos como o Cerrado, o Pantanal Mato-Grossense, a Mata Atlântica e a Floresta Amazônica.

Nesse período, a proteção da natureza assumiu forte conotação geopolítica e a criação de áreas protegidas previstas pelo Código compôs o instrumental estratégico utilizado pelo Estado brasileiro nas ações de expansão, integração e controle do território (GRANZIERA, 2014, p. 47).

Nessa direção, foi implementada uma política de ocupação da Amazônia, por meio da implantação de assentamentos ao longo da rodovia Transamazônica. Um contraponto a essa ação é que o termo de posse da terra determinava que os colonos desmatassem 50% dos lotes, o que gerou conflitos entre a ocupação da terra e a preservação ambiental imposta pela lei florestal. A distância entre o que regia o Código Florestal de 1965 e o que se verificava na prática nas florestas e na agricultura brasileira já era grande na própria data da edição da lei.

Entretanto, apesar dos avanços significativos no campo de políticas públicas, o Código Florestal de 1965, assim como o seu antecessor, não foi plenamente observado e cumprido nas décadas que se seguiram à sua instituição. Com o avanço da mecanização agrícola, das monoculturas e da pecuária extensiva, processou-se uma vertiginosa alteração no quadro da proteção dos ecossistemas no Brasil.

Argumenta Leuzinger (2014, p. 44) que talvez não tenha sido a inaplicabilidade ou a exigibilidade da lei florestal que fez com que isso não fosse observado, mas sim a relativa inconsistência dos limites estabelecidos ao direito de propriedade que, desde aquela época, ainda estavam muito longe de serem atingidos. Nesse sentido, os proprietários rurais começaram a sentir a realidade das restrições ao exercício do direito de propriedade impostas pela legislação.

Na década de 1980, as florestas passaram a ser tratadas como bem jurídico ambiental, um bem que diz respeito aos chamados “interesses difusos”. Assim, as florestas e demais formas de vegetação passaram a ser entendidas como bens de interesse comum a todos os habitantes do país, pelo seu valor essencial (o valor de existência) e não mais apenas pela sua utilidade imediata para a espécie humana (o valor de uso). A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 225 que até mesmo as futuras gerações já têm direitos sobre a existência das “florestas e demais formas de vegetação” (BRASIL, 1988). Segundo Boff (2004b, p. 46), a relação com a natureza passa a ser ética e não antropocêntrica.

A norma jurídica é importante, porque é por meio da discussão dessas normas que se forma um cidadão ativo, consciente de seus direitos e deveres na sociedade. Desse modo, é possível fazer com que os efeitos da globalização e da exclusão social sejam minimizados a ponto de não impedir o exercício de liberdades na consecução dos direitos mínimos para uma vida digna não apenas para si, mas para toda a comunidade.

Desde o momento que a necessidade de desenvolvimento econômico e a destruição das áreas florestais tornaram-se mais evidentes, os ecossistemas florestais passaram a serem alvos de investigações científicas. A flora e, sobretudo, as florestas assumiram funções

ambientais altamente relevantes, com a manutenção da diversidade genética (biodiversidade).

De acordo com Thomé (2014, p. 82), “Tem-se buscado compatibilizar a utilização dos recursos florestais com a preservação do ecossistema por meio de diversos instrumentos, sobressaindo-se entre eles o manejo florestal sustentado”. Portanto, a ideia não é manter os ecossistemas florestais intocados, livres de quaisquer interferências externas, mas em equilíbrio com as atividades humanas, como apregoa o princípio do desenvolvimento sustentável.

No Brasil, a densa carga de complexidade ecológica e de riqueza genética de que se revestem os ecossistemas florestais, aliada à pressão exercida pela sociedade atual, exige um efetivo arcabouço jurídico de proteção ambiental, além de um sistema administrativo eficiente. O novo Código Florestal brasileiro, decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 1.876/99, alterou a Lei nº 4.771/65, que regulamentava a matéria. Desde a década de 1990, a proposta de reforma do Código Florestal suscitou polêmica entre ruralistas e ambientalistas. O projeto tramitou doze anos na Câmara dos Deputados até que fosse finalmente aprovado, sobrevivendo o veto parcial acompanhado de Medida Provisória elaborada para regulamentar alguns de seus aspectos.

O novo Código Florestal brasileiro de 2012 inspirou-se na proposta do Código Florestal de Santa Catarina, defendido e respaldado, com ênfase, pelo então senador Luiz Henrique da Silveira, porta-voz dos produtores do agronegócio do estado catarinense. “Quando Governador de Santa Catarina, Luiz Henrique encaminhou à Assembleia Legislativa o projeto do Código Ambiental Catarinense. Aprovado naquela Casa por unanimidade, passou a vigorar em 13 de abril, de 2009, atendendo a um apelo dramático dos produtores rurais catarinenses [...]” (BRASIL, 2016).

A classe produtora – ruralistas e produtores do agronegócio –, por completo, ficou extremamente motivada e mobilizou todo o Congresso Nacional para aprovar o novo Código Florestal brasileiro nos moldes do Código Florestal de Santa Catarina.

Em maio de 2012, a presidenta Dilma Rousseff vetou doze pontos da Lei e propôs a alteração de outros trinta e dois artigos. Após o Congresso aprovar o “Novo Código Florestal” – Lei nº 12.651/2012 –, Organizações Não Governamentais (ONGs), ativistas e movimentos sociais organizaram o movimento “Veta Dilma”, pedindo o veto integral ao Projeto de Lei. No entanto, tal ação não surtiu efeito.

A aprovação da referida Lei ignorou manifestações de instituições científicas, como a Universidade de São Paulo (USP), a Escola Superior

de Agronomia “Luiz de Queiroz” (ESALQ), a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), entre outras. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já havia se pronunciado dizendo que o meio ambiente é direito fundamental. Dessa forma, como premissa básica, faz-se compreender que o meio ambiente equilibrado é direito fundamental, consoante já afirmou o Supremo Tribunal Federal. Logo, qualquer diminuição da proteção aos bens ambientais é visceralmente inconstitucional, em especial por afrontar o princípio que proíbe o retrocesso ambiental.

O denominado “Novo Código Florestal” (Lei nº 12.651/2012) fere o direito constitucional quanto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225 da Constituição Federal de 1988). Vários outros princípios constitucionais também estão sendo violados, como os das denominadas cláusulas pétreas, que vedam ao legislador infraconstitucional a redução da proteção de direitos fundamentais (artigo 60, § 4º, inciso IV da CF/88).

A temática envolveu os interesses de duas bancadas no Congresso Nacional, por confrontar a garantia do meio ambiente equilibrado e o aumento da produção agrícola. Por todo o tempo, digladiaram-se ruralistas e ambientalistas em busca de modificações no texto que favorecessem cada interesse. A questão parecia inconciliável ante a disputa bipolar em que se deu a discussão do novo Código Florestal. Com o discurso de apelo ao desenvolvimento sustentável, foram propostas mudanças drásticas, privilegiando a produção em detrimento da proteção ambiental.

O bem-estar coletivo deve se sobrepor frente aos interesses empresariais que maquiam o discurso ambiental e culminam com a publicação de um Código Florestal em benefício dos donos de grandes quantidades de terras. Em matéria ambiental, infelizmente, é cada vez mais comum tal prática, travestida pelo discurso do desenvolvimento sustentável e do progresso social. Ao ser elevado ao patamar constitucional, o direito ambiental irradiou vetores ao Estado brasileiro, a fim de nortear todas as relações que adviriam a partir daquele momento. Assim surgiram os princípios ambientais constitucionais, que sustentam todo o ordenamento jurídico em matéria de meio ambiente. Diversos princípios passaram a existir em decorrência do artigo 225 da Constituição Federal, constituindo-se em elemento essencial da garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A possibilidade de aplicação do princípio da proibição de retrocesso em questões ambientais reforça a tutela constitucional do meio ambiente. Sua proteção efetiva depende da aplicabilidade desse preceito

constitucional, a fim de que a segurança jurídica impere sobre os interesses econômicos.

O princípio da vedação ao retrocesso vem impedir que o progresso almejado pela lógica capitalista afete de forma negativa o meio ambiente. Ele não é um princípio que garante a maximização da proteção ambiental, seria um princípio mais modesto, que se contenta em garantir os direitos já alcançados, concretizados ou que razoavelmente ainda venham a se obter. Pretende impedir que se percam direitos e está relacionado à segurança jurídica e aos seus desdobramentos. (AMADO, 2014, p.167).

Na verdade, esse princípio da vedação ao retrocesso objetiva que direitos fundamentais existentes e consolidados no ordenamento jurídico sejam assegurados. Isso não significa que o legislador encontre um impedimento absoluto à sua atuação. “A proibição do retrocesso social determina, de um lado, que, uma vez consagradas legalmente às prestações sociais, o legislador não pode depois eliminá-las sem alternativas ou compensações.” (QUEIROZ, 2006, p. 167). Portanto, a limitação do legislador encontra-se no núcleo essencial já alcançado pelo Direito.

Dessa forma, o princípio da proibição de retrocesso surge como cláusula de vedação de qualquer modificação que implique em retroagir, substancialmente, a lei para prejudicar o meio ambiente e a população. Existe também uma relação entre a proteção da dignidade da pessoa humana com a cláusula de proibição do retrocesso, haja vista que a intenção primordial dessa vedação é proteger o núcleo essencial dos direitos e as garantias fundamentais e sociais que foram conquistados pelo cidadão em matriz constitucional e infraconstitucional.

Portanto, os direitos fundamentais não podem ser tratados sob regimes jurídicos diferentes. Se o direito ao meio ambiente equilibrado é direito fundamental, não é possível tratá-lo de forma diversa do direito à vida. Direitos individuais, sociais e de solidariedade merecem o mesmo tratamento jurídico e, por isso, se ao direito à vida e ao direito à irredutibilidade do salário se aplica o princípio da proibição do retrocesso, não há razão para sua não aplicação em relação ao direito ambiental pautado em um ambiente ecologicamente equilibrado. O novo Código

Florestal fragilizou sensivelmente a proteção ambiental do Brasil e trouxe inúmeras situações de difícil reparação.

Por fim, entende-se como desafiador diante da visão jurídica tradicional civilista e patrimonialista o fato de que o dano causado a determinado ecossistema afeta diretamente todos os demais ecossistemas e a própria vida em sociedade, já que ela em si também constitui sistema vivo como um todo e se dá por meio da interligação de sistemas, todos interdependentes.

9 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Esta pesquisa, quanto à sua finalidade e objetivos, caracteriza-se como exploratória. Segundo Moresi (2003), a pesquisa básica “objetiva gerar conhecimentos novos úteis para o avanço da ciência sem aplicação prática prevista”. Para Selltiz, Wrightsman e Cook (1965), os estudos exploratórios buscam descobrir ideias e intuições, na tentativa de adquirir maior familiaridade com o fenômeno pesquisado.

Quanto à abordagem, classifica-se como qualitativa, visto que trabalha os dados buscando seu significado, tendo como base a percepção do fenômeno dentro do seu contexto (TRIVIÑOS, 1987).

Em relação aos procedimentos, caracteriza-se como bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica, segundo Fonseca (2002, p. 32), “é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de *web sites*”. Para o autor (2002, p. 32), “Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto”.

A pesquisa documental, segundo Lakatos e Marconi (2001), é a coleta de dados em fontes primárias, como documentos escritos ou não, pertencentes a arquivos públicos; arquivos particulares de instituições e domicílios e fontes estatísticas.

9.1 PERGUNTAS DA PESQUISA

- A aprovação do novo Código Florestal Brasileiro foi um retrocesso quanto às políticas de preservação do meio ambiente?
- O novo Código Florestal Brasileiro traz avanços às políticas para a preservação do meio ambiente?
- Os aspectos contraditórios do Código Florestal Brasileiro de 2012 dificultam a implementação de políticas para a preservação do meio ambiente?
- A constituição brasileira de 1988 e o Código Florestal Brasileiro de 2012 expressam uma visão antropocêntrica quanto à relação sociedade/natureza?
- A constituição do Equador de 2008 contribui para o avanço da discussão sobre a relação sociedade/natureza?

9.1.1 Coleta de dados

A coleta aconteceu em bancos de dados qualificados, como os *sites* das áreas pertinentes ao assunto (Supremo Tribunal Federal –STF, Superior Tribunal de Justiça – STJ, Ministério do Meio Ambiente – MMA, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC, Justiça Federal da 4ª Região do Estado de Santa Catarina), com o objetivo de verificar a forma como está sendo aplicado o Novo Código Florestal Brasileiro, assim como outros que se fizerem necessários.

9.1.2 Análise dos dados

A fim de detectar os possíveis aspectos contraditórios ocasionados pelo atual Código Florestal Brasileiro, foi realizada uma análise comparativa entre o Código Florestal Brasileiro de 1965 e o Código Florestal Brasileiro de 2012.

- **Análise comparativa:** antigo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 4.771/1965) *versus* Código Florestal Brasileiro atual (Lei nº 12.651/2012), para detectar os possíveis avanços.

- **Análise comparativa:** antigo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 4.771/1965) *versus* Código Florestal Brasileiro atual (Lei nº 12.651/2012), para detectar os possíveis retrocessos.

- **Análise dos dados encontrados nos documentos buscados via internet e documental/bibliográfica** das manifestações pró e contra o novo Código Florestal Brasileiro quando da sua aprovação no Congresso Nacional, com o objetivo de identificar o cenário sociopolítico em que esse fato ocorreu.

- **Análise comparativa dos artigos da Constituição Brasileira de 1988 e dos artigos da Constituição do Equador de 2008**, para identificar os cenários em que foram construídos os conceitos de natureza nas duas constituições.

- **Análise argumentativa por meio do referencial teórico.**

10 ANÁLISE DOS DADOS

10.1 CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO DE 1965 VERSUS CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO ATUAL: UMA ANÁLISE COMPARATIVA

O primeiro Código Florestal brasileiro de 1934 (Decreto nº 24.643/34) descreve os fundamentos para proteção territorial dos principais ecossistemas florestais e teve como objetivo principal regulamentar a exploração madeireira do país. Um de seus méritos foi, sem dúvida, definir categorias a serem especialmente protegidas, por meio da classificação das florestas em quatro tipologias: florestas protetoras, florestas remanescentes, florestas de rendimentos e floresta modelo (THOMÉ, 2014, p. 256).

Durante o regime autoritário, uma nova legislação foi debatida pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Presidente da República. Tratava-se da Lei nº 4.771/65, que instituía o Código Florestal. Tal Lei extinguiu as tipologias definidas pelo Código Florestal de 1934, substituindo-as por quatro outras: parque nacional, floresta nacional, áreas de preservação permanente e reserva legal. As duas últimas criadas com o objetivo de conter a devastação florestal.

É a proteção ao meio ambiente na Constituição Federal de 1988, conforme se depreende do art. 225, que consagra o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e faz referências explícitas à necessidade de preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, §1º, I), bem como à proteção da função ecológica da fauna e da flora (art. 225 VI).

A Lei nº 4.771/65 passou por significativas alterações. Algumas delas são frutos da evolução, acima mencionada, do alcance da proteção ambiental. É o caso, por exemplo, das alterações promovidas pela Lei nº 7.511/86, que aumentou as faixas de APPs situadas ao longo de cursos de água, e pela Lei nº 7.783/89, que instituiu novas tipologias de APPs e inseriu na lei a definição de reserva legal.

Por fim, em 2001, foi editada a MP 2.166, que modificou a definição de áreas de APPs e Reserva Legal, definiu as possibilidades de intervenção em APPs por razões de utilidade pública e interesse social e regulamentou as possibilidades de compensação da reserva legal.

Em 2009, a Câmara dos Deputados aprovou a criação de uma Comissão Especial para analisar os projetos de lei em trâmite naquela Casa Legislativa. Essa Comissão apresentou seu relatório em 2010 e o

mesmo foi aprovado pela Câmara dos Deputados em maio de 2011. O Senado aprovou o projeto, mas com diversas modificações, e na Câmara dos Deputados, diversos aspectos da redação sugerida pela Comissão Especial foram retomados.

Segundo Thomé (2014, p. 231), ignorando a clara diretriz constitucional sobre o tema da proteção ambiental, bem como os explícitos mandamentos constitucionais a respeito da garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o processo legislativo foi dominado por propostas que tinham como pano de fundo um único objetivo: desonerar os proprietários rurais dos deveres referentes à proteção das florestas e, ainda, anistiar ilegalidades antes cometidas. Por fim, encaminhada a proposta legislativa à sanção presidencial, a Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal) foi publicada em 25 de maio de 2012. O Código Florestal Revogado (Lei nº 4.771/65), em seu art. 2º, dizia que:

Art. 2º - Consideram-se preservação permanente, pelo efeito dessa lei, as florestas e demais formas de vegetação natural:

- a) Ao longo dos rios ou de qualquer curso de água, em faixa marginal.
- b) Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de águas naturais e artificiais.
- c) Nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água.
- d) Nos topos de morros, montes, montanhas e serras.
- e) Nas encostas, ou partes destas, com declive superior a 45°.
- f) Restingas como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues.
- g) Das bordas e taboleiros e chapadas.
- h) Em altitude superior a 1.800 metros. (BRASIL, 2012).

O Código Florestal de 1965 deixa evidente o papel desse instrumento de proteção ambiental na sua efetivação, contido no art. 225 da Constituição Federal, e também no art. 185, incisos I e II, que consagra como elementos integrantes da função social da propriedade o aproveitamento racional, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente.

O Código Florestal de 2012, em seu artigo 3º, traz o seguinte:

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
[...] II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; [...]

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal; [...]

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal; [...]

Art. 4º - Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...] § 6º - Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com a norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

[...] Art. 8º - A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de

utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

[...] § 2º - A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda. (BRASIL, 2012. Grifos nosso).

Nesse ponto, ocorre que a utilização das áreas de preservação permanente, conforme artigo 4º e seus incisos (Código Florestal), compromete os atributos que justificam sua proteção que seria a integridade do patrimônio genético e a restauração do processo de manejo, com isso violando o artigo 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, tornando o artigo 4º contraditório referente à própria Constituição Federal e ao Código Florestal revogado no seu artigo 3º.

Outro ponto contraditório da Lei nº 12.651/12 refere-se às hipóteses de intervenção em casos de utilidade pública ou interesse social (incisos VIII e IX do art. 3º). Deve ser ressaltado que no Código Florestal anterior (Lei nº 4.771/65), a Lei não previa, de forma explícita, que quaisquer intervenções seriam justificadas, apenas, excepcionalmente, na hipótese de inexistência de alternativa técnica e/ou locacional, o que é essencial para que não seja descaracterizado o regime de proteção legal dessa área.

Outro ponto contraditório da Lei nº 12.651/12 está no art. 3º, inciso VIII, alínea “e”, e inciso IX, alínea “g”. Nesse ponto, a Lei limitou-se a mencionar a necessidade de comprovação de inexistência de alternativa técnica para outras atividades similares que sejam consideradas de utilidade pública ou interesse social, deixando de mencionar tais critérios para as demais hipóteses.

Esse artigo é contraditório porque viola o art. 225 da Constituição Federal. Ele autoriza interpretações segundo as quais a intervenção em áreas de preservação permanente é regra e não exceção, permitindo, na prática, o comprometimento das funções ecológicas de tais áreas e, portanto, dos atributos que justificam sua proteção.

Merece atenção, ainda, a previsão constante na alínea “b” do inciso VII do art. 3º (Lei nº 12.651/12), que apresenta, no rol das atividades consideradas de utilidade pública para fins de intervenção em área de preservação permanente, a gestão de resíduos e as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais.

Para Lorenzetti (2014, p. 189), “não há qualquer justificativa razoável para permitir a degradação de área de preservação permanente para atividades recreativas, visto que, para essas, em regra, é possível encontrar alternativas locacionais adequadas.”

Ademais, o autor explica que a gestão de resíduos pode causar a contaminação do solo, do lençol freático e dos cursos d’água por chorume ou até por substâncias formadas a partir de reações químicas que ocorrem entre os constituintes dos resíduos – óleos e até metais pesados. Portanto, é de todo injustificado permitir que tais atividades sejam realizadas em áreas de preservação permanente, pois, por sua própria natureza, essas deveriam localizar-se a distância de quaisquer áreas protegidas, para diminuir o risco de contaminação.

Destarte, é contraditório o art. 3º (inciso VII, alínea ‘b’), por violar o artigo 225, § 1º, inciso V, da Constituição Federal de 1988. Ademais, sobre a utilização das áreas de preservação permanente, é igualmente contraditório o conteúdo do art. 4º, § 6º, da Lei nº 12.651/12, que permite o uso de áreas de preservação permanente às margens de rios (art. 4, inciso I) e no entorno de lagos e lagoas naturais (art. 4º, inciso II) para implantação de atividades de aquicultura, a depender de licenciamento ambiental e da inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, porque essas atividades não precisam ser desenvolvidas em locais próximos a cursos de água, podendo ser realizadas em tanques ou açudes construídos para essa finalidade.

Assim sendo, a permissão para atividades de aquicultura em áreas de preservação permanente descaracteriza o regime de proteção ambiental de tais espaços territoriais e viola o dever geral de proteção ambiental previsto no art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, tornando o art. 4, § 6º, da Lei nº 12.651/12 contraditório em relação à Constituição Federal.

O art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.651/12 permite a intervenção em mangues e restingas para a implementação de projetos habitacionais nos seguintes termos:

Art. 8º - A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente

somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

[...]

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda. (BRASIL, 2012).

Tal dispositivo também é contraditório, pois afronta o dever fundamental de restaurar os processos ecológicos essenciais, explicitamente previstos no art. 225, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como contradiz o art. 2º, inciso II do Código Florestal revogado. Ademais, segundo Lorenzetti (2014, p. 198), a única hipótese cabível, autorizadora da ocupação de manguezais, ocorreria caso atestada de forma irrefutável a completa impossibilidade de restauração dos processos ecológicos essenciais que o caracterizam.

Outro ponto contraditório é o art. 4º, § 5º, da Lei nº 12.651/12, que permite o uso agrícola das várzeas nos seguintes termos:

Art. 4º - Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

§ 5º - É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre. (BRASIL, 2012).

Cabe observar que a legislação atualmente em vigor prevê a possibilidade de regularização de intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, ocorrida até 24 de julho de 2006,

para atividades sazonais de agricultura de vazante tradicional praticadas por agricultores familiares e empreendedores familiares rurais (Resolução CONAMA nº 425/10, art. 2º, inciso IV e parágrafo único).

Ocorre que a previsão do § 5º traz um tratamento genérico à cultura de vazante, admitindo sua prática por quaisquer agricultores, desde que se trate de pequena propriedade ou posse rural familiar. Assim, o § 5º do art. 4º da Lei nº 12.651/12 é contraditório, porque viola o artigo 225 da Constituição Federal.

O art. 2º, alínea "c", da Lei nº 4.771/65 já estabelecia ser área de preservação permanente a vegetação situada nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura (BRASIL, 1965).

A Lei nº 12.651/12 define nascente em seu art. 3º, inciso VII, como o afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água. A definição de olho d'água consta do inciso XVIII do mesmo dispositivo legal, segundo o qual esse corresponde ao "afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente" (BRASIL, 2012). O art. 4º, inciso IV, desta mesma Lei, por sua vez, estabelece que são áreas de preservação permanente as que ficam no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros (BRASIL, 2012).

Fazendo uma comparação entre a Lei nº 4.771/65 e a Lei nº 12.651/12, tanto as nascentes intermitentes e que não dão origem a cursos d'água (excluídas da definição de nascentes) quanto os olhos d'água, que não são perenes, não terão área de preservação permanente. Nesse ponto, na Lei nº 12.651/12 existe um retrocesso ambiental, visto que, na prática, foi extinta uma categoria de espaço territorial especialmente protegida, sendo que o que constava constitucionalmente do princípio da vedação do retrocesso foi violado, tornando este artigo contraditório ao artigo 225, §1º, inciso I, da Constituição Federal.

Outro ponto contraditório aparece no art. 4º da Lei nº 12.651/12, parágrafo 1º, pois extingue as áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água. O § 4º do mesmo dispositivo legal também extingue as áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare, desconsiderando que lagos e lagoas dessa dimensão têm as mesmas funções socioambientais que aqueles de maiores proporções, portanto, contradizendo o artigo 225 da Constituição Federal, porque contradiz o princípio da função social da

propriedade, além de violar o princípio da vedação do retrocesso ambiental.

A Lei 4.771/65 estabelecia que os reservatórios artificiais deveriam ter uma área de preservação permanente de, no mínimo, 30 metros em áreas urbanas consolidadas, e 100 metros em áreas rurais. A Lei 12.651/12 disciplinou o tema em seu artigo 4º, inciso III, *verbis*:

Art. 4º - Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento. (BRASIL, 2012).

Esse artigo é contraditório, pois além de fomentar a insegurança jurídica, não estipula parâmetros mínimos a serem observados quanto à área de preservação permanente, representando flagrante retrocesso na preservação ambiental, pois abre a possibilidade de que sejam fixadas faixas de proteção inferiores a 100 metros.

Outro ponto contraditório pode ser observado no art. 5º da Lei nº 12.651/12, que trata das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia, nos seguintes termos:

Art. 5º - Na implantação de reservatório d'água artificial destinado à geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (BRASIL, 2012).

Conforme Lorenzetti (2014, p. 234), consta no dispositivo legal acima transcrito que a largura mínima de 100 (cem) metros nas áreas

rurais foi reduzida para 30 (trinta) metros e, nas áreas urbanas, de 30 (trinta) metros para 15 (quinze) metros, sem fundamentação técnico-científica e em desacordo com os deveres fundamentais de proteção ao meio ambiente. “Podemos observar que existe um retrocesso ambiental, pois, de acordo com a matéria vigente, a área de preservação permanente de reservatórios poderá ser ampliada, caso haja necessidade, sem que exista limitação quanto a dimensões máximas” (art. 3º, § 10 da Resolução CONAMA 302/2002).

Assim, a redução dos limites mínimos e dos limites máximos que impedem a extensão da proteção ambiental é contraditória conforme artigo 225 da Constituição Federal, porque viola o dever geral de proteção ambiental e também contradiz a função social do terreno e o princípio da vedação do retrocesso em matéria socioambiental.

A Lei nº 12.651/12 criou uma matéria específica e ainda mais prejudicial para os reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166/67, de 24 de agosto de 2001. Dispõe o art. 62 da lei:

Art. 62 - Para os reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*. (BRASIL, 2012).

É interessante observar que o legislador, de forma proposital e com a finalidade de reduzir o padrão de proteção anteriormente vigente na legislação (Lei nº 4.771/65), utilizou de forma equivocada o conceito de cota máxima.

Essa definição reduz sensivelmente o grau de proteção no entorno dos reservatórios artificiais. Isso porque as cotas máximas e *maximorum*, por exemplo, estão voltadas a medir e garantir a vazante do reservatório em seus níveis operacionais, enquanto a área de preservação permanente visa proteger a vegetação do entorno do reservatório.

Portanto, o art. 62 da Lei nº 12.651/12 é contraditório em relação ao artigo 225, §1º, inciso I da Constituição Federal, por ser um retrocesso

ambiental, além de permitir a descaracterização das áreas de preservação permanente do entorno de reservatórios artificiais.

Outro ponto em questão são as áreas com inclinação entre 25 e 45 graus, pois o art. 10º da Lei 4.771/65 estabelecia ser proibida "a derrubada de florestas, (...) só sendo nelas tolerada a extração de toras, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes." (BRASIL, 1965).

O artigo 11º da Lei nº 12.651/12 estabelece que será permitido o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas as boas práticas agrônômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

Segundo Lorenzetti (2014, p. 196), o art. 11º da Lei nº 12.651/12 veicula permissão para o "manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris", o que abrange desde culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, até atividades silviculturais (florestas plantadas, inclusive exóticas, como o eucalipto). Isso porque o termo "*agrossilvopastorir*" abrange florestas plantadas, inclusive exóticas, e quaisquer atividades de pecuária e agricultura.

Portanto, a ocupação dessas áreas contraria a exigência constitucional de reparação dos danos causados ao dever geral de proteção ambiental previsto no art. 225 da Constituição da República, a exigência constitucional de que a propriedade atenda à sua função social, além do princípio da vedação do retrocesso em matéria socioambiental e é contrário ao artigo 10º da Lei nº 4.771/65.

A Lei nº 4.771/65 definia como áreas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto em faixa marginal, com larguras mínimas de 30, 50, 100, 200 ou 500 metros, a depender da largura do curso d'água (art. 2º, alínea "a").

A Lei nº 12.651/12 alterou tal disciplina legal ao estatuir que são áreas de preservação permanente "as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em larguras mínimas de 30, 50, 100, 200 ou 500 metros, a depender da largura do curso d'água" (BRASIL, 2012). A definição de leito regular, por sua vez, consta no art. 3º, inciso XIX, *verbis*: "Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...] XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano." (BRASIL, 2012).

Ocorre que a definição de leito regular prevista no art. 3º, inciso XIX da Lei nº 12.651/12 não é clara, no sentido de que este corresponde ao leito maior, ou seja, o leito do rio em sua cheia sazonal, além disso, porque o termo mudou para leito regular, mas a definição é a mesma, utilizada em versão do projeto de lei para leito menor.

Cabe frisar que o art. 2º, inciso I, da Resolução CONAMA 303/02 define nível mais alto a expressão empregada pela Lei nº 4.771/65 como “nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d’água perene ou intermitente”, sendo esse o conceito correto tanto sob o aspecto técnico-científico, quanto constitucional, pois é o conceito que efetivamente assegura a preservação de áreas ambientalmente relevantes e frágeis.

Assim, é possível verificar uma contradição no inciso XIX do art. 3º da Lei nº 12.651/12, que traz redação contrária à interpretação da Constituição ao referido dispositivo, para que o termo “leito regular” seja compreendido como leito maior na forma anteriormente prevista pela legislação.

Outro ponto contraditório é o Capítulo XII da Lei nº 12.651/12 (artigos 52 a 58), que traz uma série de dispositivos que dispensam tratamento diferenciado à agricultura familiar e às pequenas propriedades ou posses rurais familiares, definidas como aquelas exploradas mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 326/06.

O dispositivo legal é contraditório porque ofende o princípio da isonomia ao estender o tratamento diferenciado dado à agricultura familiar às propriedades ou às posses rurais com até quatro módulos fiscais. Nesse caso, a equiparação sequer é autorizada, pois se refere a situações substancialmente distintas e que, portanto, devem ser tratadas de forma diversa, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Outro ponto contraditório é o art. 12º da Lei nº 12.651/12, em seus parágrafos 4º e 5º, pois prevê uma possibilidade de diminuição da área de reserva legal, nos seguintes termos:

Art. 12º - Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

I - localizado na Amazônia Legal:

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas.

[...]

§ 4º Nos casos da alínea *a* do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

§ 5º Nos casos da alínea *a* do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas. (BRASIL, 2012).

O artigo descrito acima é contraditório porque constitui um retrocesso ambiental, pois as finalidades ecológicas das unidades de conservação e das áreas de reserva legal são distintas, de forma que tais instrumentos de proteção ambiental não podem ser equiparados nem substituídos. Portanto, o artigo 12º da Lei 12.651/12 é contrário ao artigo 225 da Constituição Federal, porque afronta o dever geral da não degradação.

Ressalta-se aqui outro ponto contraditório presente no art. 12º, § 6º, § 7º e § 8º da Lei nº 12.651/12, que tratam das hipóteses de dispensa de constituição de reserva legal por empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto, bem como por detentores de concessão, permissão ou autorização para explorar energia elétrica e nas áreas adquiridas ou desapropriadas para implantação e ampliação da capacidade de ferrovias e rodovias, nos seguintes termos:

Art. 12º - Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

[...]

§ 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 7º Não será exigida Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, ou seja, instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 8º Não será exigida Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias. (BRASIL, 2012).

Contudo, a dispensa de constituição de reserva legal compõe uma redução indevida e injustificável do padrão de proteção ambiental, porque o que justifica a existência da reserva legal é a localização do imóvel em zona rural, independentemente da atividade a ser exercida. Apesar da eventual implantação dos empreendimentos de que trata a norma, isso gera redução das áreas com vegetação nativa que seriam mantidas como reserva legal. Deve ser exigida, no processo de licenciamento ambiental, a devida compensação mediante a preservação de área equivalente, ainda que isso demande a aquisição de outras áreas. A dispensa trazida pelo art. 12º, parágrafos 6º, 7º e 8º, diminuirá as funções ecossistêmicas das propriedades afetadas e prejudicará a conservação de biomas em extensas áreas. Essa dispensa de constituição de reserva legal é contrária à exigência constitucional de reparação de danos causados e também ao dever geral de proteção ambiental previsto no artigo 225, § 1º, da Constituição Federal.

Outro ponto em discussão é o art. 13º, § 1º, da Lei nº 12.651/12, que permite a instituição de servidão ambiental e cota de reserva ambiental sobre a área excedente decorrente da redução prevista no inciso I do mesmo dispositivo legal, nos seguintes termos:

Art. 13º- Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição,

regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos.

§ 1º - No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental. (BRASIL, 2012).

Ao observar o que consta no art. 13º, inciso I, vê-se que ele abrange apenas a redução para fins de recomposição, de forma que não existe fundamento para a instituição de servidão ambiental e cota de Reserva Ambiental sobre área mantida com vegetação nativa a título de reserva legal. Isso porque tal área será utilizada como compensação da reserva legal de outra propriedade, que deixará de cumprir o percentual de reserva legal. Com isso ocorreu uma redução das áreas de reserva legal, sendo contraditório, por isso, o art. 13º, inciso I, da Lei nº 12.651/12, pois fere a Constituição Federal em seu artigo 225 e porque contradiz o princípio da função social da propriedade e o princípio da vedação do retrocesso em matéria socioambiental.

Outro ponto em discussão é o art. 28º da Lei nº 12.651/12 – “Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.” (BRASIL, 2012) –, visto que no art. 37-A da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal revogado) se proibia a conversão de floresta para uso alternativo na propriedade rural que possuísse área desmatada quando fosse verificado que esta se encontrava abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada. A regra enunciada neste artigo da legislação revogada tinha grande importância, pois visava coibir o desmatamento realizado com o objetivo de utilização do material lenhoso para produção de carvão, sem destinação adequada do solo para aproveitamento futuro.

Ademais, segundo Milaré (2014, p. 267), na legislação em vigor, o art. 28º substituiu a proibição de conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo que possuir "área abandonada". Ocorre que, na tramitação da Medida Provisória nº 571/2012, a definição de "área

abandonada" foi suprimida do texto, de forma que foi retirada a previsão explícita de vedação de desmatamentos em áreas subutilizadas ou utilizadas de forma inadequada. Por isso que o artigo 28 é contraditório, visto que viola o dever geral de proteção ambiental previsto no artigo 225 da Constituição Federal, além do princípio da vedação do retrocesso ambiental. Ele também é contraditório quanto ao artigo 37-A da Lei nº 4.771/65, porque o objetivo era coibir o desmatamento e no atual artigo em vigor se entende que é permitido desmatar.

Outro artigo, objeto de contradição, é o 66º, § 3º, da Lei nº 12.651/12. Ao contrário da revogada Lei 4.771/65 (art. 44, inciso I do *caput*), o artigo 66º permite o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas (§ 3º) de forma permanente, com o intuito de permitir a exploração econômica da reserva legal (§ 4º):

Art. 66º - O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

[...]

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:
I O plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada. (BRASIL, 2012).

Esse artigo é contraditório porque a autorização para a recomposição da reserva florestal com espécies exóticas contraria o dever de vedar a utilização de espaços territoriais especialmente protegidos, de forma que comprometa os atributos que justificam a sua proteção (art. 225, § 1º, inciso III da Constituição Federal). Isso porque a principal finalidade da reserva legal é justamente possibilitar a conservação e reabilitação dos biomas e da vegetação característica de cada ecossistema, protegendo a flora e a fauna nativas e também contraria o artigo 4º, *caput*, inciso I da Lei 4.771/65 (revogada).

O plantio de espécies exóticas na recomposição/manutenção da Reserva Legal era permitido pela Lei nº 4.771/65 (art. 16, § 3º), mas para pequenas propriedades ou posses familiares, e desde que fossem árvores frutíferas ornamentais ou industriais. Era uma execução pontual e socialmente relevante, não uma regra para desnaturaç o do instituto. Al m disso, era autorizada a planta o de esp cies ex ticas como pioneiras para a recomposi o da Reserva Legal, ou seja, de forma transit ria (Lei n  4.771/65, art. 44, § 2).

Por isso que o § 3º do art. 66 da Lei n  12.651/12   contradit rio, pois viola o dever geral de prote o ambiental previsto no art. 225, *caput*, da Constitui o Federal; as exig ncias constitucionais de repara o dos danos ambientais causados (art. 225, § 3º da CF) e de restaura o de processos ecol gicos essenciais (art. 225, § 1º, inciso I da CF); a veda o de utiliza o de espa o especialmente protegido de modo a comprometer os atributos que justificam sua prote o (art. 225, §1º, inciso III da CF); a exig ncia constitucional de que a propriedade atenda   sua fun o social, bem como o princ pio da veda o do retrocesso em mat ria socioambiental.

Outro ponto contradit rio no C digo Florestal   a compensa o da reserva legal sem que haja identidade ecol gica entre as  reas, e da compensa o por arrendamento ou pela doa o de  rea localizada no interior de unidade de conserva o a  rgo do poder p blico (art. 48, § 2º, e art. 66, § 5º, incisos II, III e IV, e § 6º). Ao analisar o C digo, uma das alternativas oferecidas pela legisla o  quele que suprimiu ilegalmente a reserva legal   utilizar o mecanismo da compensa o, o qual permite que o propriet rio rural, mantenha  rea de reserva legal em im vel distinto daquele ilegalmente degradado.

Alguns dos mecanismos de compensa o previstos na Lei n  12.651/12 s o claramente contradit rios. Mais especificamente, tratam-se dos mecanismos previstos nos artigos 48, § 2º; 66, §§ 5º e 6º:

Art. 48º - A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente,   pessoa f sica ou   pessoa jur dica de direito p blico ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

[...]

§ 2º A CRA s o pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de im vel rural situado no mesmo bioma da  rea a qual o t tulo est  vinculado.

[...]

Art. 66º- O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

[...]

III compensar a Reserva Legal.

[...]

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser recebida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

II- arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados. (BRASIL, 2012).

Segundo Moraes (2014, p. 297), a aquisição de uma área no mesmo bioma é insuficiente como mecanismo de compensação. Ao prever tal possibilidade, a Lei nº 12. 651/12 afronta o dever fundamental de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais. Além disso, permite a completa descaracterização do instituto da reserva legal. Ao analisar os artigos em discussão, a possibilidade de que a reserva legal seja compensada mediante arrendamento sequer satisfaz de forma plena a ideia de "compensação", já que não haveria segurança jurídica quanto à perpetuidade da proteção. “A consequência direta do mecanismo é a diminuição das áreas legalmente protegidas: retira-se a obrigatoriedade

do proprietário ou possuidor do imóvel rural de recompor a reserva legal, para que esse adquira uma área já protegida.” (THOMÉ, 2014, p. 298).

Ao permitir a desoneração do dever de recompor ou restaurar as reservas de vegetação nativa no interior de cada propriedade, contraria-se a determinação constitucional de "restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas", conforme art. 225, § 1º, inciso I da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Outro ponto em discussão no Código Florestal é a contradição existente no art. 7º, § 3º, que trata da permissão de novos desmatamentos sem que haja recuperação dos já realizados irregularmente. Nesse caso, a norma permite que os responsáveis por desmatamento irregular, realizado até 22 de julho de 2008, façam novos desmatamentos sem que tenham promovido a recomposição dos danos causados:

Art. 7º - A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º. (BRASIL, 2012).

Portanto, isentar os causadores de danos ambientais da obrigação de reparar o dano caracteriza-se uma contradição em relação ao art. 225, parágrafos 1º, 3º e 4º, e do art. 186 da Constituição Federal, bem como uma contradição referente ao princípio da isonomia. Assim, o impedimento de obter novas autorizações para supressão de vegetação deve atingir, sem exceção, todos aqueles que praticaram danos ambientais e mantiveram-se inertes quanto ao dever de recuperação do meio ambiente.

Mais um ponto a ser discutido da Lei 12.651/12 é o art. 17, § 3º, o qual determina a suspensão imediata das atividades realizadas em área de Reserva Legal desmatada de forma irregular. Todavia, o mesmo dispositivo legal isenta os desmatamentos irregulares ocorridos antes de 22 de julho de 2008 dessa obrigação:

Art. 17 - A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

[...]

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008. (BRASIL, 2012).

Com isso, o referido art.17, § 3º, permite a continuidade da exploração econômica de atividade instalada de forma ilícita e exime, de maneira injustificável, o degradador do dever de reparação do dano ambiental. Nesse sentido, estar-se-á permitindo a geração de direitos pela prática de ato ilícito. Nesse método, tal isenção pode levar ao esvaziamento das funções ecológicas da reserva legal impactada antes de 22 de julho de 2008, em lesão dos atributos que justificam sua proteção.

Tal desobrigação também contradiz o dever geral de proteção ambiental previsto no art. 225 da Constituição da República, as exigências constitucionais de reparação dos danos ambientais causados (art. 225, § 3º) e de restauração de processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, inciso I), a vedação de utilização de espaço especialmente protegido de modo a comprometer os atributos que justificam sua proteção (art. 225, § 1º, inciso III), a ordem constitucional de que a propriedade atenda à sua função social, bem como o princípio da vedação do retrocesso em matéria socioambiental.

Outro ponto a ser discutido sobre a Lei. 12.651/12 é que a União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de um ano, prorrogável uma única vez por igual período, implantar "Programas de Regularização Ambiental – PRAs" de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las à nova legislação (BRASIL, 2012). O tema é disciplinado no art. 59 da lei impugnada, *verbis*:

Art. 59 - A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir

da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no caput, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as

multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA. (BRASIL, 2012).

Segundo Machado (2013, p. 302), “de forma contrária aos artigos constitucionais inscritos no § 1º, inciso I, e § 3º do artigo 225 da Constituição da República, tais dispositivos legais inserem uma absurda suspensão das atividades fiscalizatórias do Estado, bem como das medidas legais e administrativas de que o poder público dispõe para exigir dos particulares o cumprimento do dever de preservar o meio ambiente e recuperar os danos causados”. Essa situação é agravada pelo fato de que não há previsão de consequências jurídicas para eventual inobservância do prazo para implementação dos programas de regularização ambiental pelo Poder Público caso este se estenda de forma indefinida, agravando a fragilidade das políticas de fiscalização ambiental.

Em contrapartida, a partir da publicação da lei, estará impedida a atuação fiscalizatória do Estado sobre passivos ambientais decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008. O § 4º do art. 59 suspende indefinidamente a aplicação dos instrumentos de controle ambiental (multas, embargos e outras sanções) por desmatamento ilegal ocorrido até a data mencionada. Ao analisar as dificuldades de se precisar as datas de eventuais degradações ambientais, a previsão constante no § 4º, segundo a qual não deverão ser realizadas atuações por supressão ilegal de vegetação em áreas de preservação permanente e reservas legais ocorridas antes de 22 de julho de 2008, gera insegurança jurídica à atuação fiscalizatória do Estado sobre todos os passivos ambientais.

Por fim, o § 5º do art. 59 perdoa as multas já estabelecidas àqueles que cumprirem as cláusulas do termo de adesão ao programa. A medida proposta diminui a proteção ambiental e premia aqueles que descumpriram a legislação ambiental, permitindo-lhes a manutenção de ocupações de áreas protegidas, dispensando-os da obrigação à recuperação integral dos danos ambientais e da obrigação ao pagamento de multas. Essa impunidade é complementada pelo art. 60 da Lei 12.651/12, que prevê a suspensão e a extinção da punibilidade dos crimes previstos nos artigos 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605/98, nos seguintes termos:

Art. 60 - A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante

o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva,

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei. (BRASIL, 2012).

Essa anistia proposta beneficiará aqueles que desmataram ilegalmente em épocas recentes, afrontando a Lei e as Instituições da República.

Analisados os artigos 38 e 39 da Lei 9.605/98, percebe-se que dizem respeito aos delitos ambientais da maior gravidade: causar dano a áreas de preservação permanente e praticar o corte raso de vegetação. A intenção de beneficiar infratores que praticaram a conduta em épocas recentes e de forma dolosa é evidenciada pelo fato de que, por não se tratarem de crimes permanentes, as condutas há muito tempo praticadas por desconhecimento ou ignorância certamente já tiveram a punibilidade extinta pela prescrição.

Em relação aos parágrafos 4º e 5º do art. 59 e o art. 60 da Lei 12.651/12, considera-se que são contraditórios ante os princípios constitucionais de reparação dos danos causados, o dever geral de proteção ambiental previsto no art. 225 da Constituição da República, a exigência constitucional de que a propriedade atenda à sua função social, bem como os princípios da vedação do retrocesso em matéria socioambiental.

Em relação à Lei nº 12.651/12, vê-se que ela permitiu a consolidação de danos ambientais ocasionados às áreas de preservação permanente decorrentes de infrações à legislação ambiental, desde que praticados até 22 de julho de 2008. Os proprietários rurais, mesmo que tenham descumprido a legislação anteriormente vigente, não serão obrigados a recuperar integralmente os danos ambientais. É o que dispõem os artigos 61-A, 61-E, 61-C e 63, *verbis*:

Art. 61-A - Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:
[...]

II nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular,
[...]

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida

a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais;

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no **caput** e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.

§ 9º A existência das situações previstas no **caput** deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 10º Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural o responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 11º A realização das atividades previstas no **caput** observará critérios técnicos de observação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

§ 12º Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades

agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no **caput** e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 13º A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do **caput** do art. 3º.

§ 14º Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

§ 15º A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o **caput**, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.

§ 16º As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do **caput** e dos §§ 10 a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo

elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser o regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas.

§ 17º Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no **caput** e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Art. 61-B - Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais;

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais.

Art. 61-C - Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

[...]

Art. 63 - Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais

culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no caput deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o caput é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.

§ 3º Admite-se, nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do art. 4º, dos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida. (BRASIL, 2012).

Esses artigos acima citados, relacionados ao estabelecimento de quais áreas de preservação permanente devem ou não ser recuperadas para se adequarem à nova disciplina legal, variam unicamente em razão do tamanho das propriedades, sem qualquer vinculação com a importância ambiental do local ou a necessidade de restaurar os processos ecológicos essenciais.

Segundo Moraes (2014, p.327), ocorre que não há relação técnica ou científica entre o tamanho da propriedade e a necessidade de proteção de áreas ambientalmente sensíveis. Esse sistema de recuperação de áreas levará a situações absurdas, como imóveis vizinhos cortados pelo mesmo curso d'água, com áreas de preservação substancialmente diferentes.

As previsões normativas chegam ao absurdo de, mesmo quanto ao pouco que é exigido de recuperação, admitir o plantio de até 50% de espécies exóticas em áreas de preservação permanente, como previsto no art. 61-A, § 13º, inciso IV da Lei nº 12.651/12. Isso descaracteriza completamente as funções da área de preservação permanente, no que diz respeito à proteção da flora e da fauna nativas. Também é contraditório o art. 61-B, que prevê um percentual máximo a ser recuperado, sem

qualquer cuidado quanto às áreas ambientalmente sensíveis que ficarão desprotegidas.

No caso do art. 63, a situação é ainda mais grave, pois todos os danos ambientais em encostas, topos de morro e bordas de tabuleiros serão considerados regulares, independentemente do tamanho da propriedade e da data em que ocorreram, sendo que o § 1º do referido artigo permite até mesmo a manutenção de atividades pecuárias. No caso de propriedades com até quatro módulos fiscais, poderão ser consideradas regulares quaisquer atividades agrossilvipastoris.

Os artigos 61-A, 61-B, 61-C e o art. 63 da Lei 12.651/2012, portanto, são contraditórios, pois violam o dever geral de proteção ambiental previsto no art. 225, *caput*, da Constituição da República; as exigências constitucionais de reparação dos danos ambientais causados (art. 225, § 3º) e de restauração de processos ecológicos essenciais (art. 225, §1º, inciso I); a vedação de utilização de espaço especialmente protegido de modo a comprometer os atributos que justificam sua proteção (art. 225, §1º, inciso III); a exigência constitucional de que a propriedade atenda à sua função social; bem como o princípio da vedação do retrocesso em matéria socioambiental.

Referente ao artigo 67 da Lei 12.651/12, este estabelece mais uma possibilidade de consolidação de danos ambientais ao dispor que:

Art. 67- Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo. (BRASIL, 2012).

Quanto ao art. 67, o mesmo concede uma completa desoneração do dever de restaurar as áreas de reserva legal, recompensando injustificadamente aqueles que realizaram desmatamentos ilegais. Portanto, é contraditório ante a violação do dever geral de proteção ambiental previsto no art. 225, *caput*, da Constituição da República; das exigências constitucionais de reparação dos danos ambientais causados (art. 225, § 3º) e de restauração de processos ecológicos essenciais (art. 225, §1º, inciso I); ante a vedação de utilização de espaço especialmente protegido de modo a comprometer os atributos que justificam sua proteção (art. 225, § 1º, inciso III); ante a exigência constitucional de que

a propriedade atenda à sua função social e ao princípio da vedação do retrocesso em matéria socioambiental.

Não se pode desfavorecer o fato de que o meio ambiente é o bem mais precioso da humanidade, uma vez que garante o crescimento econômico, a saúde, a qualidade de vida, entre outros fatores que são imprescindíveis para a sobrevivência humana.

Não é apenas a Constituição brasileira que tutelou o meio ambiente, instrumentos internacionais, dos quais o Brasil é signatário, também trataram de ditar normas ambientais para a comunidade mundial. Mas somente a partir da correta aplicabilidade dos dispositivos legais referentes à proteção e à educação ambiental e a correta aplicação da Constituição Federal, em especial a aplicação correta do artigo 225 da Constituição por parte dos órgãos governamentais, é que será possível obter um resultado satisfatório de combate à degradação desse bem maior da humanidade.

10.2 ASPECTOS QUE AVANÇARAM COM O NOVO CÓDIGO

Apesar das inúmeras contradições identificadas neste estudo, o Código Florestal Brasileiro de 2012 se constitui um instrumento legal. Porém, a exemplo de toda a legislação vigente no país, requer profundas reflexões que poderão gerar mudanças de atitudes, razão pela qual vem gerando conflitos desde os seus primórdios.

Quando um determinado recurso se aproximava da exaustão, os avanços da tecnologia garantiam sua substituição por novos materiais. Percebeu-se que, para garantir o suprimento por um período mais longo, era necessário que se ajustasse a demanda a um ritmo mais próximo da natureza. Foi a partir dessa percepção, aliada à crise do modelo de desenvolvimento, que emergiu a necessidade de buscar um novo Código Florestal que suprimisse essa necessidade.

Segundo Amado (2014, p. 24), “o objeto da tutela jurídica não é tanto o meio ambiente considerado nos seus elementos constitutivos. O que o direito visa proteger é a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida”. Assim sendo, a seguir serão apresentados os pontos os quais se percebe que o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) trouxe como avanços: a) Foi mantida a prerrogativa do órgão ambiental de concordar ou não com a localização da Reserva Legal proposta pelo proprietário rural, conforme artigo 14º § 1º; b) Admitido o cômputo das APPs do imóvel no cálculo da área de Reserva Legal desde que não implique em novos desmatamentos, conforme artigo 15; c) Mantida a possibilidade de exploração econômica da Reserva Legal mediante Plano

de Manejo Sustentável, conforme artigo 17 § 1º; d) Substituída a necessidade de averbação da Reserva Legal pelo Cadastro Ambiental Rural (CAR) no órgão ambiental, conforme artigo 18 § 4º; e) O novo texto ampliou a possibilidade de compensação de déficits de área de Reserva Legal fora do imóvel, desde que inserida no mesmo bioma, conforme artigo 66 § 9º; f) Reconhece que as propriedades que foram abertas quando as exigências legais eram diferentes devem ser regularizadas conforme a lei da época (artigo 68); g) Programas de Regularização Ambiental (PRA) para organizar e monitorar as atividades de regularização ambiental das propriedades em desacordo com a lei; h) Os PRAs serão feitos pelos Estados de acordo com suas especificidades locais, obedecendo as linhas gerais estabelecidas pelo Governo Federal, conforme artigo 59; e i) Previsão de criação de programa de incentivos financeiros para recuperação de áreas desmatadas ou para aqueles que preservaram além dos limites exigidos pela lei, conforme artigo 41 e 42 do novo Código Florestal.

A aplicação da legislação ambiental não é tarefa fácil. Apesar de alguns avanços no Código Florestal, essa complexidade relaciona-se aos seguintes motivos: multidisciplinaridade das questões ambientais, que envolve aspectos geográficos, biológicos, estreita vinculação entre temas ambientais e fatores políticos e um gigantesco rol de legislação ambiental – frequentemente contraditórios entre si.

10.3 ASPECTOS QUE RETROCEDERAM COM O NOVO CÓDIGO

A Lei nº 4.771/65 passou por significativas mudanças, visando evidenciar a ampliação da proteção ambiental. As áreas de Preservação Permanente tiveram uma antecessora às chamadas florestas protetoras definidas no Código Florestal de 1934. O Código Florestal de 1965 acrescentou a alínea ‘i’ no artigo 2º da Lei. Este Código ficou mais protecionista aumentando as faixas de proteção marginais dos cursos d’água, alterando a alínea ‘a’ do artigo 2º. Nitidamente, é observada a tendência protecionista cada vez maior da legislação ambiental brasileira.

Ao analisar essas alterações feitas na legislação, percebe-se uma preocupação cada vez maior do legislador da época com o meio ambiente, evidenciada por meio da ampliação da abrangência das áreas de preservação permanente. Porém, na contramão da tendência protecionista evidenciada, veio a Lei nº 12.651/12, que instituiu o atual Código Florestal Brasileiro, restringindo as áreas de preservação. A tendência protecionista começou a incomodar os grandes proprietários rurais, que,

por sua vez, pressionaram o governo no sentido de flexibilização do Código Florestal de 1965.

No *caput* do art. 225 da Constituição Federal de 1988, percebe-se que este artigo norteia toda a legislação ambiental. Portanto, está nele o princípio que orienta o Código Florestal de 1965 e o Código Florestal de 2012. Dele depreende-se o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Todavia, para que exista esse direito fundamental, impõem-se deveres *erga omnes* (para todos).

A Lei nº 4.771/65 já trazia a possibilidade de intervenção em áreas de preservação permanente nas hipóteses de utilidade pública ou de interesse social em seu art. 4º. Porém, condicionava tal intervenção quando inexistisse alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto:

Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser utilizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. (BRASIL, 1965. Grifo nosso).

No entanto, o art. 8º da Lei 12.651/12 omitiu tal condição, apenas limitando-se a exigí-la para outras atividades similares (art. 3º, VIII, ‘e’ e IX, ‘g’) consideradas de utilidade pública ou de interesse social: “8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nessa lei.” (BRASIL, 2012).

O Código Florestal de 2012 foi omissivo no sentido de não explicitar claramente o significado de “utilidade pública” e ou de “interesse social” em áreas de preservação permanente. Esse fato faz com que a Lei nº 12.651/12 se constitua em um retrocesso, pois fere o princípio geral da não degradação, sendo, portanto, um retrocesso também no sentido de que fere a vedação dos espaços territoriais especialmente protegidos. Exemplo disso é a permissão para se fazer competições esportivas e outros eventos, que geram grande quantidade de resíduos, em áreas de preservação permanente sob a alegação de que tais eventos são de utilidade pública, ferindo, assim, o artigo 225, parágrafo 1º, da

Constituição Federal, que preconiza o princípio da não degradação. Mais um fato do novo código que pode ser considerado um retrocesso.

O art. 2º, alínea ‘c’, da Lei nº 4.771/65 estabelecia como área de preservação permanente nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados olhos d’água, qualquer que seja a situação topográfica, um raio de cinquenta metros de largura.

Ao analisar a Lei nº 12.651/12, vê-se que a mesma manteve o raio mínimo da legislação anterior. Dessa forma, avançou, pois manteve o princípio do Código de 1965 ao inserir a palavra *perene* no art. 4º, inciso V – “as áreas de entorno das nascentes e de olhos d’água *perene*, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de cinquenta metros.” (BRASIL, 2012) –, mas retrocedeu quando excluiu da proteção as nascentes intermitentes – as nascentes que não dão início aos cursos d’água. Em outras palavras, a Lei nº 12.651/12 extinguiu diversas categorias de espaços territorialmente protegidos, existindo um retrocesso da lei, pois fere o princípio geral da não degradação e o princípio do retrocesso ambiental.

O Código Florestal de 1965 definia em seu art. 2º, alínea ‘b’, como área de preservação permanente o entorno de lagoas, lagos ou de reservatórios d’água naturais ou artificiais. Novamente a Lei nº 12.651/12 retrocedeu, pois em seu art. 4º, parágrafos 1º e 4º, extinguiu duas categorias de área de preservação permanente: as áreas no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d’água e as áreas no entorno dos reservatórios naturais e artificiais com superfície de até um hectare (dez mil metros quadrados). Com isso, gerou um retrocesso na legislação ambiental, porque afrontou o dever geral de proteção ambiental e violou o princípio da vedação do retrocesso. O princípio de vedação do retrocesso preconiza o não retrocesso em relação à legislação anterior.

Ainda com relação às áreas de preservação permanente de reservatórios artificiais, a Lei nº 4.771/65 definia a largura mínima de cem metros para reservatórios localizados em área rural. Contudo, a nova lei não fixou parâmetros mínimos, permitindo que fossem definidos na licença ambiental do empreendedorismo, conforme artigo 4º, inciso III da Lei nº 12.651/12. Abriu-se, então, a possibilidade de fixação em limites inferiores a cem metros, que era o mínimo definido pelo Código Florestal revogado. Sendo assim, no Código Florestal vigente, observa-se outro retrocesso, porque afronta a vedação da utilização de espaços territoriais especialmente protegidos de modo a comprometer os atributos que justificam a sua proteção.

Depois de feita uma comparação entre o antigo Código Florestal e o novo, percebe-se que vários artigos do Código atual retrocederam, ou seja, prejudicaram tudo o que foi construído ao longo dos anos por meio de lutas para um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

10.4 O PREJUÍZO DA AGRICULTURA FAMILIAR COM O NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO

O Código Florestal é um corpo de regras, normas e limites para o uso das terras de propriedades públicas ou privadas, visando ao equilíbrio entre a preservação ambiental, ao bem-estar do homem e à economia gerada a partir dessa terra. Para tanto, desde a sua primeira versão, em 1934, a legislação estabeleceu que as propriedades deveriam manter unidades de conservação.

No Brasil, a partir de meados do século XX, a modernidade iniciada em terras europeias nos idos do século XVI sofreu uma de suas mais significativas reformulações, impulsionada pelas necessidades de reprodução e ampliação das condições de geração do valor.

A concentração e a centralização de capitais, bem como a formação de monopólios e oligopólios não são fatos novos. É uma lógica do desenvolvimento do modo de produção capitalista. Marx (2005, p. 728) foi um dos primeiros críticos do capitalismo a apontar esse comportamento. Este filósofo (2005, p. 727) ensinou que “[...] com a acumulação de capital, desenvolve-se o modo de produção especificamente capitalista e, com o modo de produção especificamente capitalista, a acumulação de capital”.

Os conglomerados industriais e financeiros estão intensificando a formação de redes, ou seja, uma cadeia de cooperação, firmando alianças com parceiros nacionais para terem maior apoio do Estado. Atuam no sentido de monopolizar a produção e o mercado e, assim, asseguram as condições para repor os níveis de expansão e acumulação do capital (ANTUNES, 2005, p. 277).

No momento em que os movimentos ambientalistas tomam as praças nos países centrais, nos países em desenvolvimento essa questão sequer fazia parte da agenda política do Estado, tampouco das empresas. Segundo Granziera (2014, p. 234), nos países em desenvolvimento, a sociedade queria usufruir das vantagens da modernidade, ainda que parcialmente; era induzida a criar as condições para o crescimento econômico – o progresso –, mesmo que para ela sobrassem apenas as migalhas. Eram tempos em que a economia tinha que se desenvolver usando o empobrecimento constante da maioria da população, a repressão

e a violência que, no campo brasileiro, era de norte a sul, principalmente nas áreas de expansão da modernização da agricultura, impulsionadora da modernização desses territórios. A lógica desse sistema não é satisfazer as necessidades humanas, mas criar um tipo de riqueza ditada pela acumulação, causa da pobreza ao mesmo tempo.

De forma desigual, o ser humano acumula, pois está contaminado pelo ideal de acessar mais bens. Não se interroga sobre o sentido de tais bens materiais, que são feitos para terem vida curta e serem substituídos logo, tudo para que a produção e as vendas continuem a crescer e os capitais investidos continuem acumulando. No final disso, muita destruição e injustiça social.

O drama é que a política, e com ela os sonhos e os desejos coletivos, está aprisionada pelo corporativismo do agronegócio. O velho latifúndio comanda no Congresso Nacional, na casa que deveria representar o Brasil em sua diversidade e complexidade. Somente a democracia é que poderá levar à superação desse dilema. (CANOTILHO, 2011).

Salienta-se que a localização da Reserva Legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente, ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal, ou outra instituição devidamente habilitada. Deve-se ainda considerar, no processo de aprovação, os seguintes critérios: a) a função social da propriedade; b) o plano de bacia hidrográfica; c) o plano diretor municipal e d) o zoneamento ecológico econômico.

A função social da propriedade está prevista no artigo 5º, incisos XXII e XXIII da Constituição Federal de 1988. Cumpre-se tal função pela utilização dos recursos disponíveis e a preservação do meio ambiente, dentro dos princípios da igualdade, da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Esse princípio tem fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 186, o qual determina que seu cumprimento se dá

[...] quando a propriedade rural atende simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em Lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça

o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (BRASIL, 1988).

Analisando esse artigo, vê-se que a Constituição não nega o direito exclusivo do dono sobre a propriedade, mas exige que o seu uso seja condicionado ao bem-estar geral. Nesse sentido, o plano de bacia hidrográfica, no critério de delimitação, leva em consideração os limites dos espigões divisores de água, ou seja, uma parcela de espaço em que são encontradas as mesmas determinações, a mesma articulação de uso e ocupação do solo. O plano diretor municipal é a integração dos vários setores da municipalidade, normatizando os espaços urbanos, promovendo a dignidade da pessoa humana, com preservação e equilíbrio do meio ambiente, como previsto no artigo 182, § 1º da Constituição Federal de 1988.

O zoneamento econômico-ecológico é o processo utilizado para identificar os potenciais de cada município nas condições jurídico-institucionais e socioeconômicas, indispensáveis para o planejamento e desenvolvimento de políticas, planos, programas e projetos de áreas transdisciplinares para a construção do futuro, com equilíbrio na sociedade, no ambiente e na economia. (SAMPAIO, 2011).

Diante do novo Código Florestal de 2012, o pequeno agricultor não possui orientação e meios financeiros para o aproveitamento sustentável da Reserva Legal. São necessários projetos e planos com fiscalização e liberação do uso. Além disso, os órgãos fiscalizadores são poucos e trabalham no sentido de autuar a prática ambiental incorreta e não no de esclarecer e facilitar a exploração correta pelo produtor.

O produtor que tem déficit de Reserva Legal geralmente está inserido na produção, e quando tem suas propriedades localizadas em áreas de elevada aptidão agrícola, ao invés de recuperar ou regenerar a Reserva Legal na sua propriedade, tende a preferir comprar outra área, seja para mantê-la como Reserva Legal própria ou para efetuar a doação ao poder público. Isso porque não prevê nenhum tipo de retorno econômico dessa área.

Ademais, ensina Leite (2014, p. 278) que nenhum produtor se interessaria em investir na recomposição mediante plantio de espécies nativas se a própria Lei Federal lhe permite compensar adquirindo outra área “de importância ecológica equivalente”, conceito que considera altamente subjetivo.

Portanto, teriam que ser inseridas na legislação medidas de incentivo à recuperação da Reserva Legal desmatada. A alternativa de compensação, entretanto, também tem recebido poucas adesões, primeiro

porque só podem implementar essa modalidade de compensação os proprietários que tenham efetuado a conversão anteriormente à edição da 28ª MP nº 1.736-31 de 1998 (Artigo 44-C do Código Florestal); segundo porque a compensação somente pode se efetuar mediante aquisição de área equivalente em importância ecológica e extensão, localizada no mesmo ecossistema e, prioritariamente, na mesma microbacia da área a ser compensada.

A desoneração sofreu alteração com o advento da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, a qual transformou a desoneração provisória (por trinta anos) em definitiva. Por esse sistema, o proprietário rural adquire uma área privada no interior de uma unidade de conservação de proteção integral e a doa, em seguida, ao poder público, ficando assim desonerado da obrigação de recompor a Reserva Legal.

No entanto, de acordo com Leite (2014, p. 279), persistem algumas limitações quanto à eficácia da desoneração prevista no Código Florestal, tais como a dificuldade do proprietário rural para adquirir frações de imóveis rurais em unidades de conservação.

Analisando esse ponto, nenhuma das alternativas tem recebido uma adesão compatível com a dimensão do passivo existente. Devido à falta de recursos e conhecimentos, o produtor não consegue legalizar a Reserva Legal.

A agricultura familiar se caracteriza pela atividade produtiva desenvolvida pela família em uma área de até quatro módulos fiscais, podendo contratar mão de obra na quantidade de até 50% do número de membros da família. Agricultores compreendem meeiros, arrendatários, posseiros, assentados da reforma agrária e agricultores tradicionais.

Um módulo fiscal é uma unidade de medida expressa em hectare, fixada para cada município. Leva em conta o tipo de exploração predominante no município e a renda obtida com essa exploração. A expressão “propriedade familiar” surge na legislação brasileira, no inciso II do artigo 4º do Estatuto da Terra, estabelecido pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a seguinte redação:

II - "Propriedade Familiar", o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros; [...] (BRASIL, 1964).

Na definição da área máxima, a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, estabelece como “pequena” aquela cujo imóvel rural tenha até quatro módulos fiscais e como média a que tenha entre quatro e 15 módulos fiscais. Essa falta de conhecimento da legislação por parte de muitos agricultores pode ser atribuída à falta de assistência técnica dos órgãos de extensão rural, das cooperativas e das associações aos quais muitos desses agricultores não têm acesso, portanto, não teriam como conhecer a legislação. Também há a ausência do que consta em várias leis ambientais, ou seja, da Educação Ambiental. Um processo participativo de educação ambiental que envolvesse vários órgãos que têm interface com o rural seria de fundamental importância para que houvesse uma melhor compreensão das famílias rurais sobre o meio ambiente e as próprias leis ambientais.

Como ensina Leite (2014, p. 137), com o Novo Código Florestal, se fôssemos verificar todas as incidências exigidas pela legislação nas propriedades, a produção se tornaria inviável, pois a área que poderia ser utilizada para a produção agrícola/pecuária seria insignificante e não garantiria uma renda mínima à família nem propiciaria o desenvolvimento sustentável que tanto se busca atualmente.

Analisando essa discussão, de um lado há uma legislação ambiental que possui penalização para as normas que não forem cumpridas; de outro, os agricultores familiares que têm que assegurar a sua reprodução socioeconômica, bem como propiciar a qualidade de vida mínima e o bem-estar próprio e o da sua família.

Nesse embate entre o cumprimento da legislação e a realidade da agricultura familiar quanto à produção é que se estabelece um perigoso impasse que pode redundar em um retrocesso nas relações homem/natureza, na medida em que se analisa só o aspecto da produção e se desconsidera a função social do agricultor familiar em preservar a diversidade biológica.

10.5 O NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO: ABERTURA DE CAMINHOS PARA O DESMATAMENTO IRREGULAR E PARA A DESTRUIÇÃO DA RESERVA LEGAL

O agitado mercado global entra em um estado de constante aperfeiçoamento para que a produção esteja sempre em pleno vapor. A consequência mais visível desse processo é o impacto causado no meio ambiente por meio da intensa explosão agropecuária e agroindustrial,

sendo o desmatamento um fator impactante a ser considerado quanto à devastação da natureza, visto que coloca em risco as florestas do planeta.

A derrubada das florestas se dá, principalmente, para a abertura de áreas de lavouras e pastagens, mas também pode ocorrer em função do extrativismo animal, vegetal e mineral, ou até mesmo pela expansão urbana desordenada. Esse desmatamento acelerado traz prejuízos ao meio ambiente, tais como: perda de produtividade; mudanças no regime hidrológico; perda da biodiversidade; emissão de gases de efeito estufa; aquecimento global; e a desertificação (THOMÉ, 2014, p. 151).

Analisando o desmatamento no Brasil, isso é uma questão histórica e cultural, que data do período colonial, com a exploração do pau-brasil, seguida pela exploração das atividades de cana-de-açúcar, café e ouro. Esse desmatamento é consequência, principalmente, dos subsídios governamentais para crédito agrícola e da especulação do preço da terra, sendo apontadas como maiores responsáveis pela destruição das florestas as propriedades dos grandes latifúndios, pois são esses os que mais usufruem desse benefício governamental.

O Código Florestal de 1965 foi elaborado em favor do meio ambiente, mas alterado e substituído pela Lei nº 12.651/12. As principais diferenças entre um e outro dizem respeito às definições de reserva legal, às áreas de preservação permanente, à pequena propriedade rural, à utilidade pública e ao interesse social e à incorporação de dois instrumentos: o cadastro ambiental rural e o programa de regularização ambiental, contribuindo para o desmatamento irregular e a destruição da reserva legal. O Código Florestal traz em seus artigos os seguintes dizeres, segundo ensina Thomé (2014, p.124),

A vegetação nas áreas de preservação permanente passa a ser computada para obtenção do percentual de reserva legal (artigo 15), que agora pode ser de 50% em municípios da Amazônia, onde mais de 50% de sua área ou mais de 65% da área do Estado estiverem sob regime de Unidades de Conservação ou Terras Indígenas (artigo 12). Já os imóveis rurais com até quatro módulos fiscais ficam isentos da recomposição, desde que os desmatamentos sejam anteriores àquela mesma data (artigo 67). As áreas de preservação permanente são reduzidas nos topos de morros, montes, montanhas e serras – restringindo àqueles maiores de 100 metros com inclinação de 25° (artigo 4°). Nas margens dos cursos d'água passam a ser computadas a partir do

leito regular, ao invés de utilizarem o nível mais alto (artigo 4º), e apenas as nascentes perenes e não mais as intermitentes são protegidas (artigo 4º).

Observa-se que com essa nova legislação, Lei nº 12.651/12, a recomposição da área foi reduzida, podendo combinar o plantio de espécies exóticas com nativas. No Código Florestal anterior, Lei nº 4.771/65, ficava determinada que a recomposição deveria ser feita apenas com espécies nativas; com a mudança, ocorreu a descaracterização da vegetação nativa das áreas de reserva legal, proporcionando a destruição da reserva legal.

Percebeu-se que com a implantação do novo Código Florestal ficou um pensamento voltado para a exploração das áreas pelas comunidades agrícolas, uma possibilidade de utilização de parte das terras dantes proibidas, diminuindo, assim, a área de reserva legal e aumentando o desmatamento.

Dessa forma, o novo Código Florestal não demonstra uma maior preocupação com a própria vida humana no planeta Terra, tendo em vista que a vivência do homem depende da existência de um meio ambiente equilibrado. Deixar a preservação e a conservação dos recursos naturais em segundo plano, tendo em primeiro a esfera econômica e financeira das sociedades, denota uma visão antropocêntrica e em curto prazo que vem alterar toda a dinâmica da vida no planeta. Se existem tecnologias e novas formas de utilizar os recursos naturais na perspectiva da sustentabilidade, essas devem ser usadas para seguir e não continuar o desmatamento e a destruição da reserva legal.

10.6 A MUNICIPALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E SUA FRAGILIZAÇÃO EM NÍVEL LOCAL

A estruturação de políticas municipais de meio ambiente é um processo massivo que vem ocorrendo nos últimos dez anos nas principais cidades do País. Até meados da década de 80, tudo o que havia em matéria de política ambiental era feito pelos Estados ou pela União.

No plano da Política Nacional de Meio Ambiente, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a competência concorrente, ou seja, competência das três esferas de governo: federal, estadual e municipal. No entanto, nos municípios, a aplicação da Lei se fragiliza, porque a grande maioria deles não tem a competência técnica e científica para elaborar uma legislação ambiental municipal.

A municipalização de políticas ambientais não se faz sem dificuldades para o poder público municipal e para as indústrias instaladas nas cidades. É um processo que se consolida e que precisa ser estudado para permitir a estruturação de modelos de atuação, a definição de atribuições, a criação de metodologias de gestão ambiental local e a avaliação de resultados dessas políticas. (MILARÉ, 2014, p. 287).

Os instrumentos de Política Ambiental em uso no país são aqueles definidos pela Lei nº 6.938/81 e incluem o monitoramento da qualidade ambiental, o zoneamento ambiental, a educação ambiental, os sistemas de licenciamento de atividades poluidoras, a avaliação de impactos ambientais, a fiscalização, o exercício do poder de polícia administrativo, a aplicação de sanções e a normalização. Ainda não há nenhuma modificação nessa Lei que defina a gestão ambiental como uma atribuição do município.

Analisando o novo Código Florestal e as legislações ambientais, os instrumentos para uma Política Municipal de Meio Ambiente deveriam ser os mesmos que vêm sendo utilizados pelos níveis estadual e federal do governo, mas a administração municipal tem peculiaridades, principalmente aquelas que decorrem de suas atribuições específicas de gestão do desenvolvimento urbano (Planos Diretores, Planos de Estruturação Urbana, Códigos de Parcelamento e Edificação, Alvarás de Localização de Atividades, entre outras), além daquelas decorrentes da proximidade do empresário, do cidadão e da autoridade local.

Com certa frequência, acontecem conflitos de ordem ambiental na esfera municipal, os quais desencadeiam processos que resultam na mobilização da população, no interesse da mídia, no embate político, na contestação nas câmaras de vereadores e no recurso ao poder judiciário. A existência de conflitos é vista pelos empreendedores como fator de insegurança quanto à viabilidade de seus investimentos para os cidadãos. A explicitação do conflito é uma necessidade para que os envolvidos possam resolvê-lo e, dessa forma, assegurar os seus direitos e qualidade de vida. O conflito não é bem visto pelas autoridades municipais, pois coloca em xeque o seu poder de decisão. A não existência desses conflitos seria fonte de autoritarismo e acumulação de descontentamentos e tensões.

Analisando a questão da legislação em nível municipal, pode-se dizer que a criação de sistemas de licenciamento de atividades poluidoras

e de avaliação de impacto ambiental tem possibilitado a mobilização da sociedade e a interferência nas decisões de interesse público. A introdução de técnicas de negociação de conflitos pode se constituir num fator de democratização de governos locais, de organização da sociedade, de eficiência econômica, de estruturação de políticas de meio ambiente e de viabilização de um desenvolvimento definido, local e globalmente, como sustentável. (LEMOS, 2008).

Ao exercer a competência concorrente de defender o meio ambiente, estabelecida pela Constituição Federal de 1988, prefeituras de grandes e médias cidades procuram estruturar secretarias, departamentos e conselhos de meio ambiente para atender à população que denuncia irregularidades ambientais e solicita soluções para as mesmas, assumindo de maneira gradativa as atribuições que eram dos órgãos estaduais de meio ambiente ou do IBAMA. Segundo Granziera (2014, p. 302), as concepções dominantes do discurso ambiental são a gestão ambiental padrão, a modernização ecológica e a desregulamentação ou privatização da política.

Essa gestão padrão está voltada para os incidentes, para a ação caso a caso e para as regulamentações que forcem ou estimulem as empresas a internalizar os custos ambientais que são hoje transferidos para a sociedade.

A questão da municipalização da política ambiental não pode ser tratada apenas como transferência de atribuições de controle ambiental do nível estadual de governo para as prefeituras municipais, visto que está em jogo a sustentabilidade e a equidade do desenvolvimento urbano e não apenas o controle da poluição, a proteção de áreas naturais ou a prevenção dos desastres naturais. De acordo com Granziera (2014, p. 305), o gravíssimo problema da superposição de atribuições somente poderia ser resolvido pela via legislativa, jamais pelo simples caminho da resolução administrativa.

O novo Código Florestal foi omissivo em muitos casos e em quase todas as cidades, havendo indefinição quanto ao procedimento quando há no perímetro urbano rios canalizados, ou seja, se ainda cabe à exigência de APPs ou não. Quanto à questão da existência de ruas e avenidas já pavimentadas ao longo dos rios, não está definido o que deve ser feito para minimizar seus impactos. Também não está definido o que deve ser feito em relação às ocupações já consolidadas em cima de cursos d'água e que não se enquadram na legislação das regularizações fundiária.

Talvez fosse mais prático para as áreas urbanas que o Código Florestal definisse princípios e parâmetros diferenciados para as áreas ainda não consolidadas e que deixasse para a legislação municipal de uso

do solo definir, caso a caso, os limites e os parâmetros para as áreas de risco e as áreas com ocupações consolidadas em APPs.

10.7 ÔNUS AMBIENTAL: PEQUENOS PRODUTORES *VERSUS* GRANDES PROPRIETÁRIOS

O Brasil é um dos países mais ricos do mundo em biodiversidade de fauna e flora. Devido a isso, sua visibilidade mundial em relação à sustentabilidade do planeta é imensa, pois sua riqueza natural e seu potencial hídrico ganham destaque no cenário mundial.

A cada dia, a conscientização quanto à preservação ambiental tem ganhado cada vez mais adeptos, inclusive no Brasil. No entanto, há muitas informações erradas em relação a esse ato, dentre elas o fato de a preservação ambiental ser rival da produção agrícola, que vem crescendo e quebrando recordes de produção de alimentos a cada ano. Ao contrário do que muitos noticiários nos levam a crer, a preservação ambiental e a produção agrícola não são rivais; elas podem e devem andar juntas, havendo um equilíbrio entre produção e proteção ecológica, desde que aliadas à sustentabilidade.

No entanto, o novo Código Florestal representa um enorme retrocesso histórico, pois leva em conta, primeiramente, os interesses econômicos imediatos e setoriais, esquecendo os interesses da totalidade da população e desconsiderando que a legislação ambiental tem o objetivo de proteger o patrimônio ecológico, bem como atribuir dimensão ambiental ao desenvolvimento econômico.

O agronegócio-latifundiário-exportador tem sido considerado um símbolo da modernidade no campo, mas esconde por trás dessa aparência moderna a barbárie da exclusão social e a expropriação dos povos do campo, ocasionadas pela concentração de terra e de renda.

Os movimentos sociais do campo, mais especificamente o MST, não produzem uma luta apenas pela melhor distribuição de terra e renda, mas também pela construção de uma pedagogia condizente com a luta. Para isso, o Movimento produz material didático, com o processo de produção e reprodução material e simbólica do povo camponês.

Segundo Milaré (2014, p. 243), “a concentração fundiária é um problema que teve início no período colonial e, atualmente, está relacionada à internacionalização da economia brasileira. Situação que envolve o agronegócio latifundiário exportador de um lado e o campesinato de outro”.

Um fato importante a ser destacado é que, mesmo estando subordinadas à lógica dos complexos agroindustriais, quase a metade da demanda interna por alimentos é suprida pelo pequeno produtor em pequenas propriedades. O que se constata no campo é uma modernização conservadora, na medida em que o problema estrutural da questão fundiária não sofre nenhuma mudança significativa. Ao contrário, o que acontece é o desenvolvimento do capitalismo excludente no meio rural, que favorece a entrada de diferentes capitais, formando uma coalizão em torno do negócio com a terra de forma estreitamente articulada com o Estado.

O novo Código Florestal viola o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – cláusula pétrea –, logo, é contrário aos princípios do direito constitucional ambiental. Além disso, ofende o princípio de proibição ao retrocesso ambiental.

Se for reduzida ou até mesmo anulada a proteção aos biomas e aos ecossistemas existentes, não haverá produção de serviços ecológicos e a produção agrícola e agropecuária, entre outras, estará fadada à redução de sua produtividade. Na verdade, não é a agricultura familiar que destrói o meio ambiente, mas sim o agronegócio que busca o lucro desmedido e a qualquer preço, por meio da expansão dos negócios, da ampliação constante das fronteiras agrícolas – na Amazônia, desmatando para produzir vários hectares de grãos em enormes extensões de terras, criando gado de corte; no bioma Pampa, no sul do Brasil, as plantações de pinus e eucalipto.

A Lei 12.651/12 não foi elaborada para o pequeno produtor rural, de modo especial para os agricultores familiares, pois toda modificação teve por finalidade anistiar os médios e os grandes produtores rurais que têm sob seu domínio grandes extensões de terras adquiridas de forma ilegal. Esse cenário mostra que o poder econômico das classes dominantes não pode prevalecer sobre as classes menos favorecidas, como é o caso dos agricultores, sob pena de comprometer o meio ambiente e o próprio futuro da humanidade. Assim, devem ser evitados os danos ao meio ambiente, para não ficarmos ainda mais expostos aos desastres climáticos e ao aquecimento global e às suas consequências.

10.8 MOTIVOS DO RETROCESSO AMBIENTAL NO NOVO CÓDIGO FLORESTAL

Todo direito fundamental possui seu conteúdo essencial, e a forma como ele é afetado aciona a proibição do retrocesso. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais pode ser examinado a partir de uma

perspectiva objetiva, na qual se analisa o conteúdo do direito diante de sua importância para a vida social e coletiva, ou a partir de um enfoque subjetivo em que o conteúdo do direito depende da proteção de posições individuais que se fazem mais claras em cada caso concreto. Ambas as perspectivas podem ser analisadas de forma complementar, de acordo com a teoria relativa do conteúdo dos direitos fundamentais.

Há dois principais grupos de teorias que tratam do conteúdo essencial dos direitos fundamentais: as teorias absolutas e as teorias relativas. Para as teorias absolutas, os direitos fundamentais possuem um núcleo ou conteúdo absoluto, compreendido com o seu espaço de maior intensidade valorativa que justifica o próprio direito, e em hipótese alguma ele pode ser atingido, sob pena de deixar de existir. (MORAES, 2014, p. 67).

As teorias relativas se opõem às teorias absolutas e assumem que a definição do conteúdo essencial depende das condições fáticas e das colisões entre direitos e interesses em um caso concreto. Assim, o conteúdo essencial de cada direito fundamental, que de acordo com as teorias relativas teria estrutura de princípio, varia de uma situação para outra, conforme as circunstâncias existentes. As teorias relativas assumem que, restringindo certo direito, ainda que nada dele reste, a restrição será legítima, não afetando o conteúdo essencial, se for adequada, necessária e proteger bens jurídicos mais relevantes.

O conteúdo essencial do direito ao meio ambiente equilibrado e dos deveres associados é mutável, variando de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas de cada situação em que ele é confrontado com os direitos e deveres colidentes. Por consequência, a despeito da relação que pode ser construída entre o meio ambiente equilibrado, deveres associados e dignidade humana, esse seja seu núcleo absoluto, inviolável.

Reconhecer a dignidade humana com limite absoluto do conteúdo essencial e inatingível do direito ao meio ambiente equilibrado e deveres associados é bastante diferente e possui implicações consequentemente distintas do reconhecimento de que direitos e deveres fundamentais ao meio ambiente equilibrado

possuem valores próprios, são direitos e deveres em si mesmos, com conteúdo essencial relativo, que, em diferentes medidas e a depender de cada caso, pode coincidir com o que se entende como necessário, naquele momento, para promoção de uma vida digna. (MORAES, 2014, p. 102).

O acórdão da Apelação Cível nº 386.656-6, que tramitou na 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é um bom exemplo da relação que está sendo demonstrada entre o meio ambiente e a dignidade e do valor daquele direito em si mesmo. Em referido caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu que “[...] no confronto de valores entre tutela do meio ambiente equilibrado e a dignidade da pessoa humana, deve prevalecer esta última” (TJPR, 2007), porque, acima de tudo, a Constituição da República afirma a preponderância inquestionável do direito à vida. Nesse contexto, entendido como a vida humana.

No caso, discutiu-se o direito de ocupantes irregulares de áreas de preservação permanente ser ou não beneficiados pelo fornecimento de energia elétrica, dada a ilicitude da intervenção em área protegida. O Tribunal entendeu que a energia hoje é essencial à manutenção da vida digna da pessoa humana, de modo que a proteção ao meio ambiente deveria ceder em favor da promoção da citada dignidade. Por isso reconheceu que no confronto entre direitos não haveria algo absoluto de dignidade em meio ambiente que justificasse a medida adotada para preservação preponderante deste. A restrição promovida pelo Poder Público, de acordo com o Tribunal, foi desproporcional e, por isso, restou inconstitucionalmente violado o conteúdo essencial da dignidade humana.

A possibilidade de aplicação do princípio da proibição de retrocesso em questões ambientais reforça a tutela constitucional do meio ambiente. Sua proteção efetiva depende da aplicabilidade desse preceito constitucional, a fim de que a segurança jurídica impere sobre os interesses econômicos.

O argumento sustenta-se no fato de que as políticas ambientais do Estado devem sempre melhorar o nível de proteção já assegurado pelos textos normativos ambientais. Também significa que a água, o solo, a fauna e a flora não podem ver aumentado seu grau de esgotamento. A proibição do retrocesso, apesar de nascer no âmbito dos direitos sociais, poderá ser utilizada no direito ambiental, nos mesmos moldes, pois o meio ambiente também deverá ser uma prestação estatal.

A Constituição de 1988, ao instituir o Estado Democrático de Direito, reconheceu um longo catálogo de direitos fundamentais, potencializado por sua aplicabilidade imediata, expressa no § 1º de seu artigo 5º. Da mesma forma, operou-se em relação aos direitos sociais, na medida em que as prestações estatais realizadas em favor da população deveriam estar num patamar mínimo, jamais podendo ser suprimidas. Como característica primordial, a Constituição Brasileira é requisito de fundamental importância para o direito constitucional contemporâneo.

Nesse diapasão, argumenta que a rigidez possui papel fundamental, pois funciona como pressuposto: a) do próprio conceito de constituição em sentido formal; b) entre normas constitucionais e normas complementares e ordinárias; c) da supremacia formal das normas constitucionais. Constitui, também, suporte da própria eficácia jurídica das normas constitucionais. Se estas pudessem ser modificadas pela legislação ordinária, sua eficácia ficaria irremediavelmente comprometida. (SILVA, 2002, p. 45).

Daí decorre a importância da rigidez constitucional, refletindo segurança jurídica aos direitos fundamentais e sociais. Somente por meio de um processo legislativo específico poderão ser modificadas as disposições constitucionais presentes no texto escrito. Segundo Silva (2002, p. 92), “A rigidez constitucional significa imutabilidade da constituição por processos ordinários de elaboração legislativa. Sob esse aspecto, trata-se de problema de natureza puramente formal, jurídica, ou seja, só as constituições escritas entram nesse contexto”.

Portanto, essas normas deverão ser observadas e cumpridas pelo Estado, por meio de políticas públicas. Esses direitos passam a invocar observância obrigatória do Estado. Tanto o legislador quanto o administrador público deverão pautar suas condutas para cumprir as normas-programas. Logo, em virtude de sua concepção dirigente, todos os avanços conquistados pela Constituição de 1988 e legislação por ela recepcionada possuem sustentação constitucional programática e devem ser protegidos em face de potenciais modificações futuras. São diretrizes a serem perseguidas e respeitadas.

A partir dessa ótica, ganha espaço o princípio da proibição de retrocesso, sendo cada vez mais contemplado na doutrina constitucional e invocado pelos tribunais, a fim de proteger o núcleo de direitos

fundamentais e sociais firmados no texto legal, caracterizando um verdadeiro dever de proteção. A cautela em questão é a própria essência do princípio. Tal proteção é essencial para que as conquistas normativas possam ser garantidas de fato.

Sobre a natureza do princípio da proibição do retrocesso, em sentido amplo, Granziera (2014, p. 287) sustenta que

[...] a ideia aqui expressa também tem sido designada como proibição de contra revolução social ou da evolução reacionária. Com isto, quer dizer que os direitos sociais econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo [...]. O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática de uma anulação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e a inerente autorreversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado. (GRANZIERA, 2014, p. 287).

Dessa forma, o princípio da proibição de retrocesso surge como cláusula de vedação de qualquer modificação que implique em retroagir, substancialmente, na conquista legislativa já alcançada. A opção do legislador de não intitular de Código Florestal a Lei nº 12.651/12 não impediu que o diploma pudesse ser assim reconhecido, haja vista ter revogado expressamente a Lei nº 4.771/65 e tratado da mesma matéria.

As previsões desse novo Código Florestal vêm atraindo holofotes e duras críticas pelas mudanças implantadas. Trata-se de tema polêmico, potencializado pelo embate proteção ambiental *versus* desenvolvimento econômico, o que gera reflexos nos mais diversos setores sociais, como agricultura, indústria, consumo e meio ambiente. Com um discurso de apelo ao desenvolvimento sustentável, o substitutivo propôs mudanças drásticas, privilegiando a produção agrícola em detrimento da proteção

ambiental já assegurada. Os pontos mais polêmicos versam sobre: I - redução das áreas de preservação permanente; II - possibilidade da compensação das APPs nas áreas de reserva legal. III - anistia para os desmatadores; e IV - eliminação da reserva legal para propriedades com menos de quatro módulos fiscais.

O Projeto de Lei nº 1.876/99, a princípio, trouxe forte impacto às garantias ambientais, evidenciando potencial retrocesso na legislação ambiental. A insegurança gerada pelo texto trouxe as mais variadas formas de insurgência no cenário socioambiental.

O Código Florestal substituído entrou em vigor em 1965 e, diante da falta de fiscalização do Estado, nunca foi empecilho para a degradação ambiental. A partir da Constituição Federal de 1988, quando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ganhou assento constitucional, a proteção começou a ser efetiva. Exemplo disso é a atuação do Ministério Público, um dos legitimados para a defesa do meio ambiente, que passou a obrigar proprietários rurais a respeitarem a legislação ambiental. Em cumprimento ao que estabelece a Carta Maior, os tribunais cada vez mais têm decidido pela constitucionalidade das restrições ao direito de propriedade. Exatamente por isso que os ruralistas passaram a pressionar o governo para reformar a legislação ambiental. Não se trata, então, de uma necessidade premente que justifique o retrocesso. Não é a produção que exige a mudança da legislação. Na visão de Granziera (2014, p. 104), “O que se quer é livrar os maus proprietários que descumpriram a legislação e, por conta disso, não cumprem a função social da propriedade e deixam de preservar os recursos naturais”.

Assim, por não existir justificativa técnica que amparasse as mudanças propostas, quando da apresentação do projeto de lei, entendeu-se pela violação do princípio da proibição do retrocesso. O fato é que em nenhum momento se levantou a discussão dos verdadeiros obstáculos ao desenvolvimento. A alta carga tributária e a falta de subsídios agrícolas que auxiliam na produção agrícola são aspectos que devem ser considerados. Ofuscam-se, assim, problemas estruturais do Estado brasileiro, tentando fazer crer que a proteção ambiental por meio de APPs e reservas legais são verdadeiros freios ao desenvolvimento.

Há de se ressaltar que, em razão do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente passou a ter dupla funcionalidade na proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, sendo, simultaneamente, um objetivo e tarefa estatal e um direito (e dever) fundamental do indivíduo e da coletividade, o que implica em um complexo de direitos e deveres fundamentais de cunho ecológico.

As Áreas de Preservação Permanente são autoaplicáveis, ou seja, não necessitam de um ato executivo do poder público para surtir efeito. As dúvidas possíveis quanto à sua limitação são exclusivamente problemas de mediação, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação de uso ou até a possibilidade de supressão da vegetação decorrem da própria lei. (LEUZINGER, 2014, p. 142).

A redação original da Lei nº 4.771/65 trazia a expressão “floresta de preservação permanente”. Já a Lei nº 12.651/12 substituiu o termo pela expressão “área”, o que veio ampliar as possibilidades de sua caracterização, tendo em vista que nem sempre a APP caracteriza-se por uma floresta, podendo ser uma área desmatada ocupada, construída, etc.

O alicerce constitucional para o dispositivo situa-se no art. 225, § 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, que dá a incumbência ao poder público de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam sua proteção.

O termo permanente por si só demonstra o caráter definitivo do instituto. A imutabilidade de uma APP é condicionante para o cumprimento de sua função. Por meio dessa característica, impõe-se ao proprietário, à sociedade e aos órgãos públicos ambientais o dever de criar, manter e/ou recuperar as APPs.

Nesse tema, dois pontos, em especial, devem ser ressaltados. Primeiro, quanto ao bem-estar das populações humanas. Não é comum, tampouco recorrente no tema das APPs, trazer à tona uma discussão tão importante quanto é a felicidade e a prosperidade das pessoas sob a influência do meio ambiente. Aqui reside o núcleo essencial do direito ambiental. Em que pese todas as funções ecológicas pertinentes à matéria, não se pode esquecer da influência que o meio ambiente causa diretamente aos humanos. Segundo, quanto à responsabilização em recompor a área desmatada ou sem vegetação. É prerrogativa embasada pela responsabilidade objetiva quanto ao dano ambiental, em que não importa se o sucessor da área não foi o causador direto da supressão. A recomposição impõe-se incondicionalmente àquele que detém a posse ou propriedade da área.

A justificativa para o tamanho das APPs dá-se por diversas funções

inerentes à preservação do meio ambiente: a função protetora das águas, do solo, da biodiversidade, da paisagem, do bem-estar do ser humano. A área de preservação permanente não é um favor da lei, é um ato de inteligência social e de fácil adaptação às condições ambientais.

Um dos pontos mais polêmicos da Lei nº 12.612/2012 foi a previsão de anistia aos proprietários rurais que haviam desmatado suas propriedades antes de 22 de julho de 2008 (22 de julho de 2008 foi publicado o Decreto nº 6.514, que previu sanções administrativas ligadas à supressão das APPs a partir daquela data).

Em que pese a Área de Preservação Permanente esteja prevista e garantida no artigo 4º do novo Código Florestal, a regra especial para áreas consolidadas, ou seja, APPs desmatadas antes por suprimir garantias já estabelecidas no Código Florestal revogado. Também por ser uma regra especial, que será realmente a regra a ser aplicada, uma vez que grande parte das Áreas de Preservação Permanente no Brasil não possui cobertura de vegetação.

O uso irregular da propriedade rural, seja na derrubada das Áreas de Preservação Permanente, seja na desconstituição da reserva legal, não implica em prejuízos apenas ao próprio solo, mas também aos solos vizinhos. Proprietários da vizinhança, ao notarem um comportamento desse tipo, poderão se insurgir contra o responsável, mediante ação individual de rito sumário visando à correção do comportamento daquele cujas ações ou omissões acarretam prejuízos ecológicos que superam os limites da propriedade privada. (LEUZINGER, 2014, p. 156).

A proteção às Áreas de Preservação Permanente não foi resguardada pelo Poder Executivo, que poderia ter incluído a proteção quando da edição do Decreto nº 6.514/08. Dessa forma, surge a necessidade da defesa do princípio da proibição de retrocesso, pelo fato do artigo 61-A ser contrário à Constituição Federal. A exceção torna-se a regra, em virtude da condição de pleno desmatamento das APPs nas propriedades rurais de todo o Brasil.

O compromisso estatal em preservar o meio ambiente, estipulado no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, também vincula o Poder Judiciário, quando provocado para se manifestar sobre a constitucionalidade de dispositivos que afrontem garantias já assentes no

ordenamento jurídico.

Portanto, há íntima relação entre o princípio da proibição de retrocesso e o controle da constitucionalidade, cabendo, agora, ao Poder Jurídico declarar a inconstitucionalidade de todos os dispositivos que representem recuo na agenda ambiental brasileira.

11 CONCEITOS DE NATUREZA: ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 VERSUS ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR DE 2008

Ao longo dos anos, o homem percebeu a grande importância que o meio ambiente possui para a manutenção da sociedade presente e futura. Para que isso ocorra, é preciso a preservação dos recursos naturais e a conscientização da população.

Nesse sentido, far-se-á uma análise comparativa dos artigos da Constituição brasileira de 1988 e dos artigos da Constituição do Equador de 2008, para identificar os cenários em que foram construídos os conceitos de natureza nas duas constituições.

Quadro 1 - Quadro comparativo com análise sumária das constituições do Brasil e do Equador.

CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR	CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA 1988	ANÁLISE DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRA E EQUATORIANA
<p>Art. 71 - La naturaliza, o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los</p>	<p>Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo</p>	<p>Na Constituição brasileira, o sujeito de direito é a pessoa, a quem se garante o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo a natureza vista como um bem coletivo. No caso da Constituição equatoriana, é a própria natureza o sujeito dos direitos. A Constituição do Equador elevou a natureza, como titular de direitos. Esse é o teor do disposto no art. 71, ao afirmar que a natureza ou Pacha Mama, onde se</p>

CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR	CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA 1988	ANÁLISE DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRA E EQUATORIANA
<p>elementos que forman um ecossistema.</p> <p>Art. 72 - La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados. Em los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluídos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas.</p> <p>Art. 73 - El Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales. Se prohíbe la introducción de organismos y material orgánico e inorgánico que puedan alterar de manera definitiva</p>	<p>ecológico das espécies e ecossistemas II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.</p>	<p>reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente a sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Pela leitura do texto constitucional equatoriano, percebe-se que o constituinte fez uma opção ecocêntrica, superando a visão antropocêntrica que considera a natureza recurso natural, reconhecendo que a Pacha Mama possui o direito a que se respeite integralmente sua existência e conservação. Ao reconhecer a natureza como sujeito de direitos, a Constituição do Equador supera a tradicional previsão constitucional do direito a um ambiente saudável, presente na maioria dos textos constitucionais latino-americanos, e inclusive no texto constitucional brasileiro.</p>

CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR	CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA 1988	ANÁLISE DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRA E EQUATORIANA
<p>el patrimonio genético nacional.</p> <p>Art. 74 - Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiar se del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir. Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; suproducción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado.</p>	<p>V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.</p> <p>§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas</p>	<p>O art. 225 da Constituição Brasileira é considerado como direito fundamental. No entanto, tais direitos não significam direitos da natureza. O constituinte equatoriano entendeu que não seria possível assegurar o direito a um meio ambiente saudável sem respeitar os direitos da natureza, e, por tal motivo, elevou a Pacha Mama a titular de direitos, indicando a necessidade de se estabelecer um vínculo honesto entre direitos humanos e direitos da natureza. Para que a diferenciação seja ainda mais nítida, passou-se a falar que os direitos da natureza são considerados direitos ecológicos, enquanto que os direitos ambientais seriam oriundos dos direitos humanos. Ressalte-se que o reconhecimento da natureza como titular de direitos não permite de conclusão de que a</p>

CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR	CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA 1988	ANÁLISE DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRA E EQUATORIANA
	<p>ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.</p> <p>§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.</p> <p>§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.</p> <p>§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei</p>	<p>mesma goza de qualquer prevalência ou superação em relação aos direitos humanos. Ao se elevar a natureza a titular de direitos, a Constituição do Equador tornou desnecessária a demonstração da ofensa a interesses humanos para se lançar mão dos instrumentos jurídicos próprios à proteção do meio ambiente e dos seres que o formam.</p>

CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR	CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA 1988	ANÁLISE DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRA E EQUATORIANA
	federal, sem o que não poderão ser instaladas.	

Fonte: Elaborado pela autora (2016).

11.1 CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

O legislador brasileiro tutelou o meio ambiente como bem jurídico difuso na Constituição de 1988. Ao comparar os dispositivos constitucionais referentes à nova Carta do Equador, percebe-se o atraso daquela em relação a esta.

A nova Constituição brasileira segue uma tendência de como devem ser assegurados os direitos atinentes ao ambiente natural, que passa a ser visto como um organismo portador de direitos e princípios constitucionais.

A Lei nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, inciso I, conceitua meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permitem, abrigam e regem a vida em todas as formas. Essa é a única definição encontrada no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, meio ambiente não é apenas o conjunto de componentes abióticos; ele engloba também os bióticos, ou seja, é o conjunto de todos os seres vivos, de espécies diferentes.

O meio ambiente só foi elevado ao grau constitucional a partir da Constituição de 1988, na qual, no Título VII, capítulo VI, encontra-se sua efetiva posituação e tutela jurídica no artigo 225. Além disso, as obrigações tanto do Estado como da sociedade se estendem a outros artigos, entre eles o 5º, inciso LXXIII; e o 129º, incisos III e VI (CANOTILHO, 2011, p. 76).

No artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988 consta que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 2010, p. 123).

Para o legislador usar a expressão “bem de uso comum do povo”, é importante resguardar um instrumento para garantir tal direito

constitucional, o qual é configurando com a ação popular, já que a população pode anular atos lesivos ao meio ambiente (artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal de 1988).

No parágrafo primeiro do artigo 225 da Constituição Federal, descreve as funções do Poder Público para preservar e restaurar espécies e ecossistemas, com o controle moderado para a utilização de técnicas, métodos e substâncias que coloquem em risco a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. No segundo parágrafo, prevê o reflorestamento na forma legal.

Atinente ao parágrafo terceiro do artigo 225 da Constituição Federal fica evidente a tutela no direito penal, em que, se transgredida a lei, será aplicada a devida sanção, atingindo tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas. Cabe ressaltar que a Lei nº 9.605/98 dispõe a respeito dos crimes ambientais.

Englobando os parágrafos 4º, 5º e 6º, percebe-se a cautela de preservar as principais florestas brasileiras, as terras devolutas do Estado e ter o devido cuidado com a localização das usinas nucleares, respectivamente.

12 APLICAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Os limites ambientais sempre foram tema de grandes discussões. No Estado de Santa Catarina, em particular, a discussão foi ainda mais acirrada devido à aprovação do Código Estadual de Meio Ambiente e também por ser um Estado com vasta beleza natural. Preservar o Meio Ambiente também é sinônimo de exemplo aos outros Estados.

A atual legislação ambiental é muito abrangente e extensa. Assim sendo, abre margem para diversos entendimentos sobre o assunto, principalmente quando se tratam de APPs em áreas urbanas consolidadas e da expansão dos municípios. No tópico abaixo serão vistos os entendimentos divergentes do MPSC e do TJSC sobre a matéria.

O conflito que atualmente existe é entre a Lei Federal nº 12.651/2012 – Código Florestal –, que determina faixas de preservação permanente de 30 metros de largura, e a Lei Federal nº 6.766/79 – parcelamento do solo urbano –, que determina a reserva obrigatória de faixa "*non a edificandi*" de 15 metros para cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica – ambas as leis federais de igual hierarquia.

O entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina é pelo uso da Lei de parcelamento de solo em área urbana, conforme se nota em diversos julgados:

Apelação cível e reexame necessário em mandado de segurança ambiental e administrativo. Requerimento de alvará para construção negado, diante da necessidade de afastamento de 30 metros do corpo d'água, conforme dispõe o art. 2º, 'a', i, do código florestal. Inaplicabilidade. Imóvel inserido em área urbana inequivocadamente consolidada. Incidência, no caso, do art. 4º, iii, da lei de parcelamento de solo urbano (lei n. 6.766/79), que exige o afastamento de 15 metros ao longo das águas correntes. Obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (BRASIL, 2013).

A aplicabilidade do Código Florestal em áreas urbanas consolidadas é matéria reiteradamente discutida pelas Câmaras de Direito Público dessa Corte, que têm decidido no sentido de afastar a incidência

daquele Código naqueles casos, não havendo necessidade de declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º, alínea “a”, inciso I, da Lei nº 4.771/65, sobremaneira quando tal reconhecimento, pela via difusa, pressupõe a utilidade para a solução dos autos, o que não é o caso, pois se aplica, na hipótese, o art. 4º, inciso III, da Lei de Parcelamento de Solo Urbano (Lei nº 6.766/79).

A lei que trata do uso do solo nas áreas urbanas assinala diferenças em relação ao Código Florestal, mas sem quebra da ordem jurídica, uma vez que este é aplicável na área rural e a Lei de Parcelamento do Solo Urbano no perímetro das cidades, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 4.771/1965.

Em razão do disposto na Constituição Federal (art. 24) e no Código Florestal (art. 2º, parágrafo único), não se verifica incompatibilidade de normas, nem a necessidade de declaração de inconstitucionalidade para que se aplique a Lei nº 6.766/1979 na área urbana. [...]

É entendimento assente nesta Corte de Justiça que em área urbana não se aplicam as distâncias mínimas definidas pelo Código Florestal entre construções e margens de rios, córregos e canais, mas sim aquelas definidas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano. (BRASIL, 2013).

Também entende o Egrégio Tribunal Justiça de Santa Catarina que a regulamentação do Código Florestal corresponde para área rural, qual seja, aquela destinada a ambiente não urbano. Em âmbito estadual, há conflito entre o Ministério Público do Estado e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que possuem entendimentos diferenciados quanto à delimitação das APPs em áreas urbanas consolidadas.

Nos casos em que se discute a violação das APPs, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina entende que se aplica a Lei de Parcelamento do Solo. Em compensação, o Ministério Público entende diferente: o Código Florestal também se aplica em área urbana consolidada.

Tanto o MPSC quanto o TJSC devem agir com razoabilidade, avaliando a melhor medida proporcional a ser adotada com vistas à proteção ambiental, fundamentada em estudos técnicos e coerentes, e não deixando a população do Estado sem saber se está agindo corretamente ou não.

A respeito da APP em área urbana consolidada, ela não deve ser vista apenas como meio de preservação e proteção do meio ambiente, mas também devem ser analisados pelo TJSC e pelo MPSC os seguintes aspectos: tempo de ocupação da área; prejuízos e benefícios ao Meio Ambiente e a própria representação dela como meio de preservação ou não.

13 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dinâmica entre a produção de conhecimento e a tomada de decisão política desempenha papel estratégico diante da urgência em propor soluções para os desafios que a diversidade de questões inflige ao ser humano, ditando novos rumos e escolhas para lidar com os riscos e incertezas trazidos pela complexa sociedade contemporânea. Nesse sentido, o conhecimento sobre a natureza torna-se objeto político e leva o ser humano a questionar sobre o lugar da ciência nessa relação.

O uso de argumentos científicos e técnicos no contexto das decisões políticas mobiliza cada vez mais a atenção de setores governamentais e acadêmicos em torno de uma agenda de reformas que busque soluções alternativas para a diversidade das questões em curso.

A preocupação com o meio ambiente e a sua degradação ambiental não é um assunto novo, mas somente começou a se manifestar a partir do século XX. Ocorreram vários alertas sobre o problema socioambiental desde o longo da história. Os escritos da literatura ofereceram indicações a esse respeito, com problemas de infertilidade do solo, de desmatamento, de problemas ambientais e socioeconômicos em escritos de vários estudiosos no decorrer dos anos.

Ressalta Sette (2014, p. 198) que os direitos fundamentais não podem ser tratados sob regimes jurídicos diferentes. Se o direito ao meio ambiente equilibrado é direito fundamental, não é possível tratá-lo de forma diversa que o direito à vida.

Direitos individuais, sociais e de solidariedade merecem o mesmo tratamento jurídico e, por isso, se ao direito à vida e ao direito à irredutibilidade do salário se aplica o princípio da proibição do retrocesso, não há razão para sua não aplicação em relação ao direito ambiental pautado em um ambiente ecologicamente equilibrado.

O novo Código Florestal fragilizou sensivelmente a proteção ambiental do Brasil e trouxe inúmeras situações de difícil reparação. Dentre as principais discussões relativas a ele está a discussão sobre a incorporação da concepção do desenvolvimento sustentável por meio da conciliação das dimensões sociais, econômicas e ambientais, para que assim possa contribuir para o desenvolvimento dos interesses do país, considerando a limitação dos recursos naturais.

A questão é que conciliar esses interesses – sociais, econômicos e ambientais – não é tão simples, pois para isso é necessário promover a integração entre a conservação dos recursos naturais, defendida por ambientalistas e acadêmicos, e o desenvolvimento econômico, apoiado pelos ruralistas. Algo muito difícil se levar em conta é que, desde o

período colonial, o Brasil vive em um sistema em que as grandes decisões políticas são determinadas por uma minoria, a qual detém o poder político e, por isso, tem grande influência nas decisões do país. Um exemplo dessas influências nessas decisões é a bancada ruralista que defende basicamente a ampliação das áreas agricultáveis acelerando o desenvolvimento do país ao ampliar a competição dos produtos brasileiros com os importados e melhor abastecer o mercado interno. Já a bancada ambientalista considera do novo Código Florestal um retrocesso ambiental, pois causa um grande prejuízo à fauna e à flora do País. Para a bancada evangélica, mais conservadora, defende as questões socioambientais no Código Florestal, mas a mesma ficou aliada com a bancada ruralista. A bancada do boi defende o agronegócio e a ampliação das áreas agricultáveis. Já a bancada da bala defende também o agronegócio e a ampliação das áreas agricultáveis.

Ademais, se o Princípio da Vedação do Retrocesso for ignorado, estará efetivamente tolerando o fim da proteção ambiental no Brasil. Afinal, se deputados e senadores da bancada ruralista podem anistiar multas e consolidar danos ambientais pelo estabelecimento de uma data aleatória (22 de julho de 2008), significa que antes de 22 de julho de 2008, quem desmatou áreas, não estará sujeito a multas, ou seja, estará anistiado. E o produtor rural que tem interesse em pedir a suspensão das penalidades deve participar do Programa de Regularização Ambiental e ter as terras registradas no Cadastro Ambiental Rural, como é apresentado no Código. Isso nada impede que advenha uma nova lei prorrogando a “consolidação” até 2018, depois até 2028, e assim sucessivamente, até não restar nada do Direito Constitucional ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado para as futuras gerações.

Mais do que uma construção meramente doutrinária, o aludido princípio possui suporte normativo nos princípios constitucionais da prevalência dos direitos humanos e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, incisos II e IX) e na própria eficácia negativa das normas constitucionais que redundam em ofensa clara às “cláusulas pétreas”, ou seja, são artigos imutáveis, indiscutíveis, enquanto o Estado brasileiro for regido pela Constituição Federal de 1988.

É a proteção ao meio ambiente na Constituição Federal de 1988, conforme se depreende do art. 225, que consagra o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e faz referências explícitas à necessidade de preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, inciso I), bem como à proteção da função ecológica da fauna e da flora (art. 225, inciso VI).

O novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) é contraditório em vários artigos, como os artigos 3º (inciso VIII, alínea 'b', incisos IX, XVII, XIX e parágrafo único), 4º (incisos III, IV, § 1º, § 4º, § 5º, § 6º), 8º (§ 2º), 11º, 12º (§ 4º, § 5º, § 6º, § 7º e § 8º), 13º (§ 1º), 15º, 48º (§ 2º), 60º, 61º-A, 61º-B, 61º-C, 62º, 63º, 66º (§ 3º, § 5º), 67º, 68º (incisos II, III e § 6º) e 78º-A, os quais violam o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, visto que neste consta que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12) possui vários artigos que retrocederam referente ao Código Florestal revogado (Lei nº 4.771/65), dentre eles o artigo 4º, § 1º e § 4º; artigo 4º, inciso III; e artigo 8º. Todos eles retrocedem porque violam o princípio da não degradação e o princípio da vedação do retrocesso.

A alteração de situações jurídicas concretamente constituídas sob a égide da Lei nº 4.771/65 pela incidência do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12) afronta também a segurança jurídica resultante do direito adquirido difuso (art. 5º, inciso XXXVI) ao patamar mínimo de proteção às florestas.

REFERÊNCIAS

- AGOSTINI, N. **A crise ecológica**: o ser humano em questão. Atualidade da proposta franciscana. Petrópolis: Vozes, 1996.
- AMADO, F. A. Di T. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Método, 2014.
- ANDRADE, D. C.; ROMEIRO, A. R. Serviços ecossistêmicos e sua importância para o sistema econômico e o bem-estar humano. **Texto para Discussão**, Campinas, n. 155, fev. 2009, IE/UNICAMP. ISSN 0103-9466. Disponível em: <file:///C:/Users/MEUS%20DOCUMENTOS/Downloads/texto155.pdf> . Acesso em: 17 abr. 2016.
- ANTUNES, P. B. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2005.
- AZEVEDO, F. **A cultura brasileira**: introdução ao estudo da cultura no Brasil. São Paulo: Melhoramentos, 1992.
- AZEVEDO, P. F. de. **Ecocivilização**: ambiente e direito no limiar da vida. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- BARBIERI, J. C. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**: As Estratégias de Mudança da Agenda 21. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.
- BOFF, L. **Ecologia, mundialização e espiritualidade**. Rio de Janeiro: Sextante, 2004c.
- _____. **Grito da terra, grito dos pobres**. Rio de Janeiro: Sextante, 2004a.
- _____. **Nova era**: a civilização planetária. Rio de Janeiro: Ática, 2004b.
- BRASIL. Constituição (1988). Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais nº 1/92 a 64/2010, pelo decreto nº 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal/Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.

_____. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. Revogada pela Lei nº 12.651, de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm>. Acesso em: 7 jan. 2016.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 2 set. 1981.

_____. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 23 jul. 2008.

_____. Lei 10.650, de 16 de abril de 2003. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 17 abr. 2003.

_____. Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 30 dez. 2009.

_____. Lei 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, seção 1, p. 1, 28 maio 2012.

_____. Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 30 nov. 1964, ret. em 17 dez. 1964 e em 06 abr. 1965. Disponível em: <<http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/27421-o-que-sao-modulos-fiscais/>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

_____. Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 26 fev. 1993.

_____. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 13 fev. 1998, ret. em 17 fev. 1998.

_____. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 19 de jul. de 2000.

_____. Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934. Decreta o código das Águas. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24643-10-julho-1934-498122-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 3 fev. 2016.

_____. Lei nº 7.511, de 7 de julho de 1986. Altera dispositivos da Lei 4.771, de 15 de Setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal. Revogada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7511.htm>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Medida Provisória nº 2.166, de 24 de agosto de 2001. Revogado pela Lei nº 12.651, de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2166-67.htm>. Acesso em: 12 jan. 2016.

_____. Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012. Convertida na Lei nº 12.727, de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Mpv/571.htm>. Acesso em: 12 jan. 2016.

_____. Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 06 dez. 2006. Retificada aos 09 jan. 2007.

_____. Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 29 de junho de 1989.

_____. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 28 de abr. de 1999.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Resolução Conama nº 302/02**. Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. [S.l.: s.n.], 2010. Disponível em: <http://licenciamento.cetesb.sp.gov.br/legislacao/federal/resolucoes/2002_Res_CONAMA_302.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2015.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Resolução Conama nº 303/02**. Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=299>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Resolução Conama nº 425/10**. Dispõe sobre critérios para a caracterização de atividades e empreendimentos agropecuários sustentáveis do agricultor familiar, empreendedor rural familiar, e dos povos e comunidades tradicionais como de interesse social para fins de produção, intervenção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente e outras de uso limitado. [S.l.: s.n.], 2010. Disponível em: <http://licenciamento.cetesb.sp.gov.br/legislacao/federal/resolucoes/2010_Res_CONAMA_425.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2015.

_____. Ministério Público Federal. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. **Parecer Técnico 138/2011**. Brasília: MPF, 2011.

_____. Projeto de Lei 1.876, de 1999. Dispõe sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, exploração florestal e dá outras providências. Disponível em:
<www.abce.org.br/downloads/REDACAO_FINAL_PL_1876_1999.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2015.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 1, de 2016. Denomina Código Florestal Luiz Henrique da Silveira a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Disponível em:
<<http://www.senado.leg.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=185872&tp=1>>. Acesso em: 20 set. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 22.164**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 29 out. 1995.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2013.048505-7, de Joinville. Apelante: Município de Joinville. Apelada: Construtora Hora Certa Ltda. Relator: Des. Subst. Francisco Oliveira Neto. **Lex:** jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Disponível em: <www.tjsc.jus.br>. Acesso em: 30 nov. 2015.

CANOTILHO, J. J. G. **Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

CAPRA, F. **A teia da vida**: uma compreensão científica dos sistemas vivos. 10. ed. São Paulo: Cultrix, 2006.

_____. **O ponto de mutação**. São Paulo: Cultrix, 2006.

CARNEIRO, R. **Direito Ambiental**: uma abordagem econômica. Rio de Janeiro: Saraiva, 2001.

CARVALHO, I. C. M. **Educação Ambiental**: a formação do sujeito ecológico. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

CASTELLANO, E. G. **Princípios Gerais do Direito Ambiental**. Brasília: Embrapa, 2014.

COMUNIDADES EUROPEIAS. **Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias Luxemburgo**. 2009. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html> >. Acesso em: 19 out. 2015.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA. Resolução 425, de 25 de maio de 2010. Dispõe sobre critérios para a caracterização de atividades e empreendimentos agropecuários sustentáveis do agricultor familiar, empreendedor rural familiar, e dos povos e comunidades tradicionais como de interesse social para fins de produção, intervenção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente e outras de uso limitado. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=630>>. Acesso em: 13 mar. 2016.

DELLA GIUSTINA, Osvaldo. **Participação e solidariedade: a revolução do terceiro milênio II**. Tubarão: Unisul, 2004, p. 160.

DERANI, C. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva: 2008.

EQUADOR. **Constitucion 2008**: La República Del Ecuador. Disponível em: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2015.

ESCOBAR, A. **Encoutering Development**. The Making and Unmaking of the Thirld World. Princeton: Princeton University Press, 1995.

ESTADÃO. **Dobra o número de zonas costeiras mortas no mundo**. 15 ago. 2008. Disponível em: <www.eastadao.com.br/noticias/geral,dobra-numero-de-zonas-costeiras-mortas-no-mundo,224481>. Acesso em: 15 abr. 2016.

FERNANDES, M. **Desenvolvimento Sustentável**: Antinomias de um conceito. Belém: Associação da Universidade Amazônica/UFPA/NAEA, 2006.

FERNANDES, M.; GUERRA, L. **Contra-Discurso do Desenvolvimento Sustentável**. 2. ed. Belém do Pará: Universidade Federal do Pará, 2006. 245 p.

FIGUEIREDO, G. Elementos balizadores da ação estatal na defesa dos bens ambientais para as presentes e futuras gerações. **Advocacia Pública e Sociedade**, São Paulo, Ano II, n. 3, 1998.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

GONÇALVES, T. M. **Sobre os Conceitos de Desenvolvimento Sustentável e Ecodesenvolvimento**. Criciúma: UNESC, 2009.

GRANZIERA, M. L. M. **Direito Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2009.

GUSSOLI, F. K. A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilacamba. In: JORNADA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DE DIREITO, 16., Paraná, 2014. **Anais...** Paraná: UFPR, 2014. 28 p. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-Felipe-Gussoli-classificado-em-1%C2%BA-lugar-.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Agropecuário 2006**. Rio de Janeiro: CDDI, 2006. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/agropecuaria/censoagro/brasil_2006/Brasil_censo_agro2006.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2015.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos metodologia científica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LANFREDI, G. F. **Política ambiental**: busca de efetividade de seus instrumentos. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

LAYRARGUES, P. Pr. **A Cortina de Fumaça**: O Discurso Empresarial Verdade e a Ideologia da Racionalidade Econômica. São Paulo: Annablume, 1998.

LEFF, E. **Ecologia, capital e cultura**: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável. Blumenau: Editora da FURB, 2000.

_____. **Saber Ambiental**: Sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2008.

_____. **Epistemologia Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

LEITE, J. R. M. **Comentários ao Novo Código Florestal**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2014.

LEMOS, P. F. **Direito Ambiental**: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

LEUZINGER, M. **Áreas de preservação permanente**: Estudos e Reflexões. Curitiba: Saraiva, 2014.

LIMA, A. **Culpa e risco**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

LORENZETTI, R. **Princípios do Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

_____. **Comentário ao Código Florestal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACHADO, P. A. L. Inovações da Legislação Brasileira: a proteção das florestas. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 10, n. 19, p.11-21, jan./jun. 2013.

MARX, K. **O capital**: Crítica da economia política. São Paulo: Saraiva, 2005.

MILARÉ, E. **Direito do Ambiente**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Direito do Ambiente**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. **Plano mais pecuária**. Brasília: MAPA/ACS, 2014. 32 p.

MORAES, L. C. S. **Código Florestal Comentado**. 2. ed. São Paulo, 2014.

MORESI, E. **Metodologia da Pesquisa**. Brasília: UCB/PRPG, 2003, p. 8. Disponível em:
<http://ftp.unisc.br/portal/upload/com_arquivo/1370886616.pdf>.
Acesso em: 19 jan. 2016.

MORIN, E. **A ecologia humana das populações da Amazônia**. Petrópolis: Vozes, 1990.

_____. **O método 6: ÉTICA**. Porto Alegre: Sulina, 2005.

NICOLESCU, B. **O Manifesto da Transdisciplinaridade**. 3. ed. São Paulo: Centro de Estudos Martin Harvey, 2005. 167 p.

OLIVEIRA, A. **Proteção Ambiental e Complexidade na pós-modernidade: caminhos para soluções dialogadas de conflito**. Santo Ângelo: Ediuri, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. CONFERÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE O CLIMA, SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO EM REGIÕES SEMIÁRIDAS, 2., Fortaleza, CE, 2010. **Anais...** Fortaleza, CE: FAPESP, 2010. Disponível em:
<<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2015.

_____. O futuro que queremos. In: CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Rio + 20. Disponível em:

<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/OFuturoqueQueremos_rascunho_zero.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2016.

OST, F. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Trad. Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

PACIEVITCH, T. População do Equador. **InfoEscola**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/demografia/populacao-do-equador/>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

QUEIROZ, C. **O princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

REVISTA VIA CAMPESINA. **O agronegócio**. Março 2011.

SAMPAIO, R. S. da R. **Direito Ambiental**: Doutrina e casos práticos. Rio de Janeiro: Elsevier/FGV, 2011.

SECRETARIA NACIONAL DO MST. **MST: lutas e conquistas**. 2. ed. São Paulo: Secretaria Nacional do MST, 2010, p. 36.

SELLTIZ, C.; WRIGHTSMAN, L. S.; COOK, S. W. **Métodos de pesquisa das relações sociais**. São Paulo: Herder, 1965.

SEN, A. K. **Desenvolvimento com Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SETTE, M. T. D. **Manual de Direito Ambiental**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

SILVA, J. A. da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2002.

SIMIONI, R. L. **Direito ambiental e sustentabilidade**. Curitiba: Juruá, 2001.

THOMÉ, R. F. da S. **Manual de Direito Ambiental**. 4. ed. São Paulo: Editora Método, 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. 4ª Câmara
Cível. **AC nº 386.656-6**. Rel. Des. Francisco Cardozo Oliveira. J.
28.08.2007, por maioria.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais**. São
Paulo: Atlas, 1987.